

Processo: AIRR - 498603/1998-4 da 17a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Cuel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499787/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com RR-528032/1999-6. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Agravado(s): Ana Cristina Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504111/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria Angélica Almeida do Eirado Silva, Agravado(s): Antônio Manuel de Almeida Rebelo, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504465/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504615/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciene de Oliveira Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504862/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Agravado(s): Marizete Leal Lacerda da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505020/1998-3 da 9a. Região.** corre junto com RR-505021/1998-7. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Colaoto, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510184/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com RR-510185/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manuel Alves, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Het Promotora de Vendas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510652/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Geni das Graças da Silva Malvar e Outros, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510660/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Soraia Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511125/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Montalvão de Moraes e Outra, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511131/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nadir Ana Wiederkehr, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516979/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com RR-516980/1998-3. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josédir Trjano dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518233/1998-6 da 12a. Região.** corre junto com RR-518234/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Genésio Junglos, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518243/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-518244/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Audilei Lara dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522693/1998-4 da 1a. Região.** corre junto com RR-522694/1998-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Hamilton de Jesus Clarim, Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524555/1998-0 da 3a. Região.** corre junto com RR-524556/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Henrique Moreira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524945/1999-5 da 1a. Região.** corre junto com RR-524946/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo César Borges Vieira, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544946/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hélcio Miguel Guimarães, Advogado: Dr. Carlúcio L. da Silva, Agravado(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de O. Wetzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555602/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Luiz Carlos Soares Barreto, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555613/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Antônio Celso da Penha Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz B. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555768/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Vianna Daher, Agravado(s): Maria de Lourdes Gomes Menezes, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556404/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): José Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Zulmira da Rocha Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556405/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Jacobita Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Luis Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562731/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho Educacional Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563516/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Cyriaco de Souza Filho,

Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luis César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563517/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida de Fávéri, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luis César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567536/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Angélica Neiva Praça Adjuto e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568242/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adelson Paiva Serra, Agravado(s): José Rubens Gomieri e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575945/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduardo Jorge Araújo Duarte, Advogado: Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues, Agravado(s): Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, Advogado: Dr. Sheyla Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581494/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carmem Léa Bacelar Soares Grecca, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584180/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Armando Obladen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589608/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Egidio Juvêncio dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Eliane Dandaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589631/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Advogada: Dra. Ana Maria Falcone, Agravado(s): Niomar Bolano Jalhium, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591384/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos Felipe Dionizio, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Andréa Jansen Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594823/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Agravado(s): José Aloisio Kremer, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 594827/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Mário Formiga Maciel Filho, Agravado(s): José Dario dos Santos, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595500/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juscelino Fonseca Pinheiro, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597567/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés Moura, Advogado: Dr. Patricia F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598130/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dilma Medina Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598140/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valter Diniz Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598692/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Araújo Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. Silvio Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598699/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Hilton de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Benedicto Henrique Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598757/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Agrícola Bela Vista Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Célia de Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598760/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Roberto Madalena e Outro, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598764/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Pedro Matias da Silva Filho, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600483/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Agravado(s): Solange de Andrade Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Joselice Aleluia C. de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601189/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria Pelegrino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601293/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jesuíta Mendes Teixeira Cronemberger e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602229/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do

Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jocelino de Oliveira Quevedo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602492/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Adel El Jasse, Agravado(s): Maria Ana Nies e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602495/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Tereza Figueiredo Costa, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Valéria M. Guimarães Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602523/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Graciliane de Souza Medeiros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602535/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ouro Branco, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro Saraiva, Agravado(s): Josefa Lucena da Fonsêca, Advogado: Dr. Josias Miguel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602538/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria Marcolino da Silva Cassemira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602539/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): José Custódio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602540/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Zélia Maria dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602543/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Antelmo Castro e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602545/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Maria José Amaral e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602546/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): Dormiria Luiza Fontana e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602549/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Guarapari, Advogado: Dr. Danielle Silveiras Cury, Agravado(s): Devalmir Sá Barros, Advogado: Dr. Andrea Julião de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602550/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Amilton Alves Sampaio, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602555/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Agravado(s): José Manoel Felipe Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602556/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Agravado(s): Francisco Carlos Lima do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602557/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Sonia Maria Soares Lemck, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602558/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Delcídes Francisco Pinto, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602559/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Valdeci Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Rodrigues de França Fullin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602560/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Jacira Dias de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Piumbini Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602562/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria de Almeida Alves, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602565/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Carlos Roberto Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602597/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Cesar da Costa Guedes, Advogada: Dra. Maria Luiza Dunshee de Abranches, Agravado(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602598/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivo Ghellere, Advogado: Dr. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602630/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Lopes Cuadra, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Agravado(s): Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Procurador: Dr. Rita Cristina Zampa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602661/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Auta de Souza Leão e Outros, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602682/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Adalberto José de Lima, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602702/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria Luciana Vicente Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602703/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Tarcisio Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602704/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Denize Alves de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602705/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Marta Eugênia Vieira Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602706/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria de Fátima Davino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602717/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Padaria e Confeitaria Santa Combado Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Agravado(s): Paulo Eduardo Freire da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602719/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carmo Ferraz de Lima, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602720/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): José Paulo de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602722/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Milton Carneiro de Lacerda Filho, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602725/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Fm Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carla de Melo Abreu, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602727/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Agravado(s): Geralda Maria, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602729/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Follmer Rambo e Outro, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Vilmar Velter, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602730/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Marise Luo, Agravado(s): Valdomiro Lechechem, Advogado: Dr. José Luis Almirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602911/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): César Alvarenga Galdino, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douda representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602978/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602979/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Gerson de Camargo, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602980/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itaú Bankers Trust Banco de Investimento S.A. - IBT, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Marcos Furtado da Cruz Jobim, Advogada: Dra. Maria Julieta Dinamarco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602987/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Evaldo Rodrigues Torres, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602989/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Eleri Aquino Ribeiro, Agravado(s): Waldir da Silva Costa, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602990/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecil S.A. Comércio de Tecidos, Advogado: Dr. Francisco José M. Cavalcante, Agravado(s): Antônio Carlos Alves de Castro, Advogado: Dr. Marcos Furtado da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602991/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Jander da Silveira, Advogado: Dr. Dumas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602992/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilson Alves Felício, Advogado: Dr. Rosilene Conceição Cordeiro dos Santos, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602993/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s): Gerson Reis Soares, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602994/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Divino Cortes Neves, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Luzia Chaves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602995/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): José Pinto, Advogado:

Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602996/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yeda Costa e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602998/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Valéria Costa Martins, Agravado(s): Antônio Carlos Assis Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603798/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Maurício Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603799/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anedino Luiz Mendes, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603801/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado(s): Sérgio Zimmerer Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603802/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Sálvio Narciso Feres, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603812/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Fábio Moraes Mendes, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603825/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário do Carmo Roperto, Advogado: Dr. Norival Miguel Rocco, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. José Paschoale Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603829/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aribaldo do Amor Cardoso, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603840/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravado(s): José Manoel de Arruda Penteado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603842/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Francisco Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Carlson Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603843/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ondunorte - Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, Advogado: Dr. Alberes da Cunha Pacheco, Agravado(s): Luiz dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603844/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Henrique Moura Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604079/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wilson da Silva Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604080/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wilson da Silva Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604085/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Luiz Mário Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Fernando Horácio Dombiak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604089/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Francisca Elizete Brito Herrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604090/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Francisco Cunha de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Emile Yasser Safieh, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604091/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Severina Francisca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604092/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605443/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ipiranga Comercial Química S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): João Carlos Pena Fernandes Geraldo, Advogado: Dr. Renato Dunham, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605444/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Maria C. de O. Perdigão, Agravado(s): Diogo Teixeira de Souza Luna, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, em seu efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 605463/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Baker Hughes Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Vander Delmagro, Advogado: Dr. Paulo

Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605763/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Amauri Figueirêdo Leal, Agravado(s): Vilmar Borges de Matos, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 303393/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio Trigo, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das 7ª e 8ª horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 311156/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Darcy Maduro Barbedo, Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto aos temas prescrição e condição de banco - BNDES, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Prejudicada a análise do mérito do apelo do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a análise proferida no primeiro recurso. **Processo: RR - 311271/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ivo Jaco Carvalho, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da compensação do terço constitucional de férias com a gratificação de após-férias por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 315549/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Lúcio Sebastião da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 315551/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315787/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto aos temas salário "in natura" - habitação e descontos a título de seguro de vida em grupo, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela a título de salário "in natura" e a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer ainda do recurso da reclamada Itaipu Binacional quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, como de direito. **Processo: RR - 315969/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Recorrido(s): Ozeas Luiz Simões, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 319962/1996-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sebastião Salvador de Araújo, Advogado: Dr. Expedito Nunes de Freitas Júnior, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Van-Dick Teixeira de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322686/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Josafá Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não analisar o recurso de revista do reclamante em razão do despacho de fl. 200, que lhe negou seguimento. **Processo: RR - 333981/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido(s): Marcos Augusto Bastos Dias e Outros, Advogado: Dr. Luiz Waldeck de A. Massa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, ambos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e URP de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89; e II - restringir a condenação no pagamento pela aplicação das URP de abril e maio/88 ao valor correspondente a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 335860/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Rio Branco, Advogado: Dr. Erlon F. Ceni de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Kulevick, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - limitação somente ao adicional e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que, no tocante às horas extras, seja efetuado o pagamento somente do respectivo adicional; e II - determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma de lei. **Processo: RR - 335896/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosângela Marques dos Santos Chamiço, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 337629/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Beatriz Sampaio da Costa e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme B. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - CEF e extinto BNH, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 337763/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José Gutierrez e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - preservação do interstício de dez por cento da tabela salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 337975/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogada: Dra. Solange Silva dos S. Vicentini, Recorrido(s): Sebastiana Maria da Silva, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 337977/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado:

Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido(s): Jailton Pedro Silveira, Advogado: Dr. Luciano Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de ilegitimidade passiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. pelos débitos trabalhistas e, conseqüentemente, excluí-la da lide. **Processo: RR - 338065/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Graça Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 338674/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze R. da Silva, Recorrido(s): Antônio Rafael Madeira, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, como de direito. **Processo: RR - 338853/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Recorrido(s): Ilhane Pruner, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 338861/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Tertuliano Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 339802/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius V. V. Soares, Recorrido(s): Gelson Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 339803/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Edilma de Moraes Salim e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alcino Cosendey, Recorrido(s): Município de Itaocara, Advogado: Dr. Carlos Moacyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 341808/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gambier Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Cátia Cristina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 341854/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norton Funari e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. **Processo: RR - 342184/1997-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Flávio Machado Nogueira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 342264/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos de Araújo e Outros, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema multa do art. 538 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 342285/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adhimar Salgado Chagas, Advogado: Dr. Otávio Gonçalves Freitas, Recorrido(s): Carretão Shopping Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 381/385, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando prejudicado o exame da questão meritória. **Processo: RR - 342287/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Recorrido(s): Edson Inácio Tristão, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas FGTS sobre o décimo terceiro salário - julgamento "extra petita", por violação do artigo 460 do CPC, e férias proporcionais indenizatórias - contribuição para o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre o décimo terceiro salário; e II - excluir da condenação a parcela referente à contribuição para o FGTS em relação às férias proporcionais indenizadas. **Processo: RR - 342509/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo P. Teixeira, Recorrido(s): Antônio Agostinho do Nascimento, Advogado: Dr. Mauricio Melo de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 343081/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido(s): Joaquina Suisso Aganette, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 343320/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): José Maria de Souza Alves, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): TWS Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Laura Lúcia César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 343372/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCNAVE, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Expedito Anunciado de Albuquerque, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e excluir da condenação as diferenças salariais dos Planos Bresser e Plano Verão. **Processo: RR - 344826/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Gilberto Franco de Campos, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 344827/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodackski, Recorrente(s): Cicero Dimartini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais - competência, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os respectivos descontos, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 345264/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Recorrente(s): Expedito dos Santos Costa, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças de FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer da revista do reclamado, porquanto deserta. **Processo: RR - 345281/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Toyo Pesquisa e Comércio Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Elcio Pizza, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alçada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 346091/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ercila Figueiredo de Mello e Outro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 346216/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Sulina de Bebidas Antártica, Advogado: Dr. Elmar Buettgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 346236/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Mariza Rezende Abijaude, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 347655/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procuradora: Dra. Vera Lucia Bechara Pardauli, Recorrido(s): Francisco Milton Araújo, Advogado: Dr. Lázaro Sebastião de Oliveira Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 347761/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): Marlene Inácio Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 347762/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha, Recorrido(s): Cícera Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 347777/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Domellas, Recorrido(s): Maria Cristina Martins, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - critério, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja considerado o índice da correção monetária desse mês subsequente. **Processo: RR - 348180/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto, Recorrido(s): Wilson Roberto de Medeiros Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 348657/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Venceslau Ramos de Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Recorrido(s): Brochier Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jaime de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 348769/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Osmário Pedro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 348917/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): José Alzemi Steffens, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e o pagamento de horas extras que forem apuradas em liquidação de sentença, relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e, nos dias em que for ultrapassado o limite de cinco minutos, que seja considerado como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 349180/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marta G. A. Andreucci da Veiga, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Calvozo, Advogada: Dra. Roseli dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 349194/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ernani Boucinha Ferrer, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 349216/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho, Recorrido(s): Raimunda Eunice Alves da Silva, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao

TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual apontada. **Processo: RR - 349254/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.. Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior. Recorrido(s): Manoel Lopes da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, como de direito. **Processo: RR - 349266/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Geraldo Soares de Souza, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 349690/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogada: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Artigas Heller Alvez, Advogado: Dr. Alcio Aramis R. Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 349911/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Benedito Araújo Tolentino, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 435/438 quanto à existência de transporte regular público em parte do trajeto, com menção inclusiva do laudo pericial, tudo como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes e a análise do recurso do reclamante. **Processo: RR - 350102/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Soares Lisboa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista pela violação dos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte de origem para que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo reclamantes, às fls. 282/284, complementando o acórdão de fls. 287/289. **Processo: RR - 350317/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Júlio Albino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos. Falou pelos recorridos o Dr. Milton Carrijo Galvão. **Processo: RR - 350321/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maria José Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 350365/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edvirges de Fátima Soares, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Vilaverde Palace Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional noturno sobre prorrogação da jornada além das 5:00 horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas além do período noturno. **Processo: RR - 350812/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Recorrido(s): Gustavo Burity Dialectaquiz, Advogado: Dr. Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de saldo de salário, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, com cópias deste acórdão, do de fls. 92/94 e da sentença de fls. 66/70, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 350839/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Regina Corrêa, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema entidades públicas - revelia e pena de confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT, a fim de que aprecie as matérias "sub iudice" atingidas pela revelia e pela pena de confissão ficta, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos na revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Milton Carrijo Galvão. **Processo: RR - 350865/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fábria Cybele Santos Granja, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 351873/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilberto Castelo Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas ajuda-alimentação e adicional de transferência, e por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC quanto ao tema cargo de confiança - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional: a) restabelecer a r. sentença, no particular, quanto ao deferimento de horas extras e reflexos; b) julgar improcedente o pedido de integração do vale-refeição e seus reflexos sobre o salário; e c) restabelecer a r. sentença que indeferiu o adicional de transferência e reflexos. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 351894/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Aparecido Donizete Silveira, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 656/658, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o tema relacionado com a improbidade administrativa, conforme postulado nos embargos declaratórios. Reputam-se prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 351901/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido(s): João Francisco Henrique, Advogado: Dr. Célio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 351903/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Neves Vicira, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 351923/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de

Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Amaral de Queiroz, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sejam apreciados todos os pontos levantados nos declaratórios de fl. 446, ficando sobrestado o exame do restante da revista. Obs.: O Exmo. Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão pelo conhecimento do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e pelo seu provimento para que seja determinado o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que sejam analisados os embargos declaratórios opostos pelo reclamante. **Processo: RR - 352072/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciano Carvalho Conceição, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Salco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Regional julgue os embargos de declaração do recorrente, analisando-se, por inteiro, todas as matérias suscitadas. **Processo: RR - 352076/1997-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leneide Fernandes Maia (Restaurante Mangai), Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Recorrido(s): Josefa Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Celestino Maurice Malzac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 352097/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Solange Teixeira de Souza Ganem, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema compensação de jornada - acordo tácito, por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 352140/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Recorrido(s): Tavola Fontana di Trevi Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o item relacionado com o marco prescricional, conforme postulado nos embargos declaratórios. Reputam-se prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 353534/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Sílvia Maria Lopes Pereira, Advogado: Dr. Renato Valtoir Ferri da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 353539/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tereza Maria de Azevedo, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de depósitos de FGTS. **Processo: RR - 353542/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): José Amaro Tadra, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 353555/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Danilo Ribeiro de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo relator, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 353561/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Roberto Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: RR - 353654/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Romildo Barbosa Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução seja processada sob a forma de precatório. **Processo: RR - 354461/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Pedro Martins, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 354466/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Pedro Luciano Marrey, Recorrido(s): Roseli Verli de Almeida, Advogado: Dr. Delcídes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354490/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Olímpio Romero Bastida, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - ônus da prova, horas extras - compensação de jornada, horas extras - integração e ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas observe o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da orientação jurisprudencial nº 124 da SDI. **Processo: RR - 354500/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Hamilton Agostinho Bueno, Advogado: Dr. Casemiro Framil Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por unanimidade, ainda, determinar que, após o trânsito em julgado, sejam oficiados o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais, com cópias deste acórdão, com o de fls. 66/73 e 129/135 e sentença de fls. 43/47 e 92/96, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 354546/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Recorrido(s): Ivo Golveia do Nascimento, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354547/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Amilcar Aquino de Carvalho Ramos, Advogada: Dra. Eliacy Paula Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354549/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Newton Lustosa da Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): FININVEST S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 355018/1997-0 da 6a. Região.**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Fazenda Cuxi - F. A. Teixeira e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Erinaldo Tibúrcio da Silva, Advogada: Dra. Maria Carolina A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355027/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrido(s): Erivaldo Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas com base no salário mínimo. **Processo: RR - 355432/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Ariovaldo de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Recorrido(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Paula Fernanda Brasil Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 355448/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Inácio Marcos Porto de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Cleusio José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355480/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Osilina do Nascimento Bastos, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Lucia Regina Caminha Medwar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 355484/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Maria Inês Mazzoni Souto, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355491/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Advogada: Dra. Jane Pereira de Faro Souza, Recorrido(s): Djalma Fernandes Cabral, Advogada: Dra. Carmelita da Silva Saes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355503/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliana da Cruz Rocha e Outra, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 355505/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 355509/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcelos Chaves, Recorrido(s): Márcio Dias Ferreira, Advogado: Dr. Christovão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de fevereiro/89 - Plano Verão, por ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.030/90, e IPC de março/90 - Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo o pagamento fica isento o reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame da matéria multa - embargos declaratórios protelatórios. **Processo: RR - 355525/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Agenaro Alves de Araújo, Advogada: Dra. Sineide Aparecida Viano, Recorrido(s): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - LD, Advogada: Dra. Eudir Maria Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355532/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Alessandro Frank da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356028/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agesilau Neiva Almada, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, determinar que, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 356053/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Maria Aparecida Neves e Silva e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 356059/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Renato Cambom e Outros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 356077/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): V. M. Assessoria em Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Rosa Adirinha, Advogado: Dr. Marcos H. R. Naliato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356083/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Adalgisa de Oliveira Rodrigues Luiz, Advogada: Dra. Valéria Fonseca, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Distribuidores Ford, Advogado: Dr. Edmilson Mendes Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356090/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Rafael Augusto de Moura Campos, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356137/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Marisa Amorim dos Santos, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - limitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que não haja integração das horas extras prestadas além do limite legal, mas apenas o seu efetivo pagamento. **Processo: RR - 356140/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Antônia Peixoto Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357013/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aímorez Dutra, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema integração das horas extras nos sábados, por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras habituais nos sábados. **Processo: RR -**

357019/1997-7 da 12a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sádias Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Recorrido(s): Idejalmo Rodrigues, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. **Processo: RR - 357072/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adalce Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 357079/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Arino dos Santos, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357141/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luciete do Sacramento, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): Fundação Educacional de Vila Velha - FUNEVE, Advogada: Dra. Celi Valverde França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante em relação ao tema nulidade da contratação - efeitos - indenização do seguro desemprego e multa dos arts. 477 e 55 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 357143/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Recorrido(s): Sebastião Correa Fagundes, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do Código Civil, adicional de insalubridade - base de cálculo e Plano Bresser - direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise de mérito quanto ao julgamento "extra petita", nos termos do art. 249, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 357146/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Serafim Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357239/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Sabbado, Advogada: Dra. Patrícia Bregalda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 357242/1997-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Manoel Rodrigues Mateus e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357281/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto de Carvalho Costa, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ofensa dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 302/307, complementando o v. acórdão de fls. 309/311 nos pontos em que foi omissa, ficando sobrestado o exame do restante da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 357288/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia Mendes, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 357301/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Paulo Sérgio Quesada Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ofensa dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 91/92, complementando o v. acórdão de fls. 88/90 nos pontos em que foi omissa, ficando sobrestado o exame do mérito. **Processo: RR - 357305/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, Advogado: Dr. Oscar Estanislau Nashigil, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Basílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema alçada recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 357306/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): DDL - Distribuidora Domiciliar de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Luciana Nunes de Camargo, Advogado: Dr. Pedro Stefanichen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção na fonte, pela reclamada, dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação, de acordo com os limites fixados por lei. **Processo: RR - 357308/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Recorrido(s): Luiz Vitorino, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 357312/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Eliana da Silva Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 358425/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Dionísio Pegorari, Recorrido(s): Anelino Fidelito da Silva, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das férias seja feito na forma simples. **Processo: RR - 358444/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Emanuel Caetano Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto ao tema vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 358499/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José

de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Kalman Pejsach Kac, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358515/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 358532/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Adriana de Paula Azevedo, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358577/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Uivaldo Schulz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358578/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Rosa Bulsoni, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358580/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdete Venzke, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 358586/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Creuza Maria de Araújo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358899/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luísa Azevedo Pereira de Mendonça, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pela recorrida o Dr. Milton Carrijo Galvão. **Processo: RR - 358902/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Célia Gomes Curvello, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de saldo de salários relativamente a dez dias do mês de junho de 1991. **Processo: RR - 358960/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maurício Holl de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358965/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Meirione Costa e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358986/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Sílvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Joel Souza Rodrigues, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 358991/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Elias Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema estabilidade - Regulamento da Companhia Vale do Rio Doce, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1.090 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 358996/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Lúcia Crisp Siqueira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 359345/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Jair Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Marco Antônio da S. Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 359379/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): José Francisco Klein, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao regime de compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a invalidade do regime de compensação, excluir da condenação as horas extras tidas por irregularmente compensadas. **Processo: RR - 360014/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): João Batista Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro, Recorrido(s): Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 360015/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): André Cláudio da Silva, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Recorrido(s): Arêde Coelho & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Dalton Lavor Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 360023/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Abílio Feitosa de Freitas, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360037/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido(s): Ary Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 360043/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Domingos Nilo de Santana, Advogada: Dra. Rita

de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, conhecer do recurso adesivo do reclamante apenas em relação ao tema empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 360115/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson José Ferreira, Advogado: Dr. Ruy César do Espírito Santo, Recorrido(s): Modelação Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360122/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Colégio Pedro II, Procuradora: Dra. Sandra Sampaio Sofia, Recorrido(s): Vera Fonseca Cardinale, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante aos reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus respectivos reflexos, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 360178/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Recorrido(s): Carlos Alberto Venter, Advogado: Dr. Calisto Jose Schneider, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a 26/02/91. **Processo: RR - 360183/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Calçados Viadeci Ltda., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Marli Popsin Muller, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. **Processo: RR - 360186/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): João Bosco Siqueira Sarmento, Advogado: Dr. Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Recorrido(s): CCM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Otávio Sales de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 360603/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Marta Gabriel Pivetta Teixeira, Advogado: Dr. Toshio Horiguchi, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Vila Maria S.A., Advogado: Dr. Joel Gonzales, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. **Processo: RR - 360662/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Adamacildo Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, quanto ao tema prescrição, e por divergência jurisprudencial quanto ao tópico horas extras - regime compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como termo prescricional o dia 04/01/93, bem assim, reconhecendo a validade do regime compensatório, para excluir da condenação o respectivo adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 360663/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): José Felipe Oliveira da Rosa, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de S. Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360665/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Provilin Produtora de Vinhos Finos Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Luiz Grolli, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 360710/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido(s): Vera Lúcia Costa, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante aos reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 360956/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Agda Luciane Hein Belli, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 420301/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Marcelo de Miranda, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial 124, incida o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 435389/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bandepe Previdência Social - BANDEPREV, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Alberto de Souza César, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463467/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Glauce Auxiliadora Shult Hashmoto e Outras, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 97/99, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal da 10ª Região, com vistas a que ali se proceda ao exame dos questionamentos lançados nos embargos de declaração de fls. 88/89, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas abordados na revista. **Processo: RR - 474299/1998-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-474298/1998-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Osni Barbosa dos Anjos Júnior, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico horas extras - minutos e conhecer do recurso quanto aos temas descontos

previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, devolução de descontos e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, excluir do título condenatório a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, bem como expungir da condenação a incidência dos juros moratórios sobre os créditos do autor. **Processo: RR - 493666/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Diógenes Vitor da Silveira, Recorrido(s): Maria de Nazaré Sousa Neves, Advogado: Dr. Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 493720/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Getúlio de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 498118/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Donald Pereira Machado e Outros, Advogado: Dr. Ataul Corrêa Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 505021/1998-7 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-505020/1998-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Zanello, Recorrido(s): Nelson Colaoto, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 510185/1998-0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-510184/1998-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Het Promotora de Vendas S.A., Advogado: Dr. Antônio Costa Pinto, Recorrido(s): Manuel Alves, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus respectivos reflexos. **Processo: RR - 511700/1998-4 da 11a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Nilton Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 511728/1998-2 da 8a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Pará - Sagri, Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Mendes Cunha, Recorrido(s): Daniel da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 516980/1998-3 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-516979/1998-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Recorrido(s): Joseadir Trajano dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus respectivos reflexos, decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 518234/1998-0 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-518233/1998-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Genésio Junglos, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518244/1998-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-518243/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Recorrido(s): Audilei Lara dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522694/1998-8 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-522693/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hamilton de Jesus Clarim, Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 524556/1998-4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-524555/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Henrique Moreira e Outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524946/1999-9 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-524945/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Recorrido(s): Paulo César Borges Vieira, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528032/1999-6 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-499787/1998-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Cristina Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562058/1999-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valquiria Nery Sampaio, Advogado: Dr. Eliseu Bombonato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento da oitiva de testemunhas, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que prossiga na instrução processual e, após, sentencie como entender de direito. **Processo: RR - 568738/1999-5 da 8a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Glória Maroja, Recorrido(s): Erivan Alves de Castro e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A., conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público Federal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 574054/1999-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Rafael da Silva, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e julgar prejudicado o exame dos temas concernentes à integração do salário-habitação e aos descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 574055/1999-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Arafertil S.A., Advogado: Dr. Washington de Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582497/1999-9 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Sidalino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Domingos Piantino Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição - unicidade contratual, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 194921/1995-9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rogério Deggenori, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões no julgado. **Processo: ED-RR - 241926/1996-7 da 10a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva, Embargado(a): Maria Alice Siaines de Castro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 269047/1996-7 da 5a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 285083/1996-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Gilberto Alves, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, afastando a obscuridade, explicitar que as horas extras continuam integrando o teto da complementação, enquanto que o ADI e o AP não compõem o teto superior. **Processo: ED-RR - 311229/1996-4 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pedro Nilvo Winck, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. **Processo: ED-RR - 314342/1996-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos requeridos, nos termos constantes do voto, reiterando os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da revista, no tema relativo à forma de execução da APPA, ressaltado o entendimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 315080/1996-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Valdomiro Jansiski, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Maritze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 317808/1996-3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ecilda Menezes Dias, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 319116/1996-0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Pedro Barros Moraes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 325910/1996-7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adolfo Alfredo Krause e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Eliana Otterbach Prusch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 327706/1996-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Odete Furtado de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Josue C. Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 328737/1996-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Raimundo Pereira de Melo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 329912/1996-0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Geremias Andrade Sousa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher os da reclamada na forma da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 329914/1996-5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Elzeni Amaral da Mota, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 330012/1996-8 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Romulo Pereira Tourino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 331016/1996-5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria de Fátima Bezerra da Trindade, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões no julgado. **Processo: ED-RR - 333022/1996-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Amilton Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. José Geraldo Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 334756/1996-4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Vanzelli, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões no julgado. **Processo: ED-RR - 334801/1996-7 da 12a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 334828/1996-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Neuza Moutinho, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, de ofício, invocando o artigo 833 da CLT, c/c o parágrafo único do artigo 897 do mesmo Diploma Consolidado, corrigir a proclamação do resultado do julgamento, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este aprecie o mérito das parcelas AP e ADI, afastada a prescrição total do direito de ação. **Processo: ED-RR - 336808/1997-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Heraldo Mendes de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Rosângela Pereira Silva, Embargado(a): Ministério Público do

Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 339604/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 339659/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Ronaldo Gonçalves Sanches, Advogado: Dr. Clenio Diogo Vasques, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão ventilada, declarar que houve alegação de violação do art. 193 da CLT no recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 339731/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Belmiro Fochesatto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 339750/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Olga Borges e Outros, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 342172/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Cláudio Antônio de Araújo e Outra, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 412272/1997-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-413408/1997-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): José Fernando Maria Bianco, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 424910/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-424909/1998-6, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sérgio Ricardo Zunno Casseb, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Previsão Indústria e Comércio de Presilhas Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Zacarias Affonso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões no julgado. **Processo: ED-ED-RR - 426946/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rita de Cassia Figueiredo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para retificar a parte conclusiva do acórdão embargado, a fim de que fique constando a inversão do ônus da sucumbência, ficando a reclamante dispensada do recolhimento de custas. **Processo: ED-AIRR - 456680/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Sandra Helena da Silva, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 462755/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 464387/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-464386/1998-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Orlando Duarte Moura, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão suscitada, emprestar efeito modificativo ao julgado, de acordo com o Enunciado nº 278/TST, a fim de conhecer do recurso de revista no tocante ao tema limitação de diárias - ajuda de custo, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 101 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das diárias - ajuda de custo ao salário pelo seu valor total quando excedentes a cinquenta por cento. **Processo: ED-RR - 483835/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Geraldo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 484349/1998-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-484348/1998-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Duarte, Advogado: Dr. Dejar Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tema relativo à forma de cálculo dos descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, determinar que a dedução do imposto de renda seja feita sobre o valor total da condenação, no momento em que o recebimento se torne disponível para o reclamante. **Processo: ED-AIRR - 489459/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-489460/1998-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cinter International Brands Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Francisco Jorge Alves Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 499525/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-499524/1998-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Cielo, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 505289/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-505288/1998-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Enrico Giglio de Santana, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 532368/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvio Eduardo de Carvalho Fróes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 551820/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Stafuzza, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 551825/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Moreno

Encarnacion (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552348/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Carlos Alexandre de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552351/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dejanira Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Diniz Maudonet, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552366/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Embargado(a): Jorge Eustes Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552379/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Nei da Silva Esteves, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552529/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Cimento Mauá S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): José Reis Prata, Advogado: Dr. Flávio Ribeiro de Araújo Cid, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 552537/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Getec Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Embargado(a): Elcio Devanir de Souza, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 554015/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ademar Martinez Mina e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios na forma da fundamentação do relator. **Processo: ED-AIRR - 566881/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): José Vicente Corsi, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 572068/1999-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-572067/1999-6, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Vanderley Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, concedendo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão apontada, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 573462/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nadir Viana Indiani, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 573469/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Inocêncio Guiari, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 575938/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Madir Wedekind de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 581513/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elisabeth Fonseca Alvarenga, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 589883/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sérgio Rodrigues Pereira Bastos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 589914/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: LSA Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Claudia Maria Z. S. Maul de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 589927/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aداوري Gomes de Medeiros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais elencados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 594788/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Ráildes José de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 595797/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Maria Teles, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 595803/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-595804/1999-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Sérgio Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 349258/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): José Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Zenaide Galvão dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, na Pauta de Julgamento da Sexta Sessão Ordinária. **Processo: RR - 350363/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deiane de Moraes Paulino, Advogado: Dr. Rubens Leal Santos, Recorrido(s): América Latina Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Maria Masumi Yano, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, no Pauta de Julgamento da Sexta Sessão Ordinária. **Processo: RR - 350867/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliene Mercês Santana Santiago, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 352110/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elvira Egea Sanches, Advogado: Dr. Rogério Piplade Cerecal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador:

Roland Hasson, Advogado: Dr. César Augusto Binder. Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na Pauta de Julgamento da Sexta Sessão Ordinária. **Processo: RR - 357055/1997-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Materiais Sulfurosos - Matsulfur, Advogada: Dra. Virgínia Solino de Moraes. Recorrido(s): José Luciano Costa Torres, Advogada: Dra. Andréa Freire Chagas de Oliveira. Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-20.381/2000-1. **Processo: RR - 623139/2000-0 da 12ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Aranguá, Advogado: Dr. Enir Antônio Carradore, Recorrido(s): Arnildo Gabriel Monteiro, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho participou apenas do julgamento dos processos de sua relatoria, tendo integrado a composição da Turma, no julgamento dos demais, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, à exceção daqueles em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de março do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 384537/1997-9 da 23ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos. Agravado(s): Maria Cataneo Fontanella Petersen, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404527/1997-4 da 10ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Agravado(s): Manoel Ferreira de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405433/1997-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procuradora: Dra. Ana Lúcia Coelho Alves, Agravado(s): Francesco Romano e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405697/1997-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): João Leite de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418869/1998-6 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Aparício dos Reis Costa, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 422323/1998-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Paulo Viana de Figueiredo, Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424399/1998-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 429379/1998-7 da 7ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Solonópolis, Advogado: Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim, Agravado(s): Neuma Cátia Nogueira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433945/1998-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Antônio Wellington Accioli Brandão, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434417/1998-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravado(s): Mônica Maria da Costa Oliveira Esteves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 434418/1998-7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Dra. Ana Luiza Bretas da Fonseca, Agravado(s): Mônica Maria da Costa Oliveira Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440433/1998-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite, Agravado(s): Elben Pinto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443985/1998-6 da 9ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Anadir da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nova Empresa de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andrea Motta Paredes, Agravado(s): Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

444201/1998-3 da 2ª. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Sônia Aparecida Alves Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445544/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisabete Maria Del Mônaco Braga, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447551/1998-1 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Nazareno dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cácia dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451000/1998-7 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Pedro Francisco Alves e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451823/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José de Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459797/1998-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hermes Gentil Quarentai, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465262/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro de Cardiologia Não Invasiva S.C. Ltda., Advogada: Dra. Dirce Beato, Agravado(s): Maria Hozana Viana, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465277/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vera Lúcia Alves de Assis, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465287/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Nilda Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470739/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): José Rubens Rocha, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470745/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Gentile, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471474/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gerson Pereira Leal, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474817/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Marcelo Sampaio Togni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492652/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Karla Puerta, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494762/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandra Cristina de Azevedo Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495035/1998-3 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Figueiredo, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498301/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Ronaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 498463/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Marques, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498509/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Carlos, Advogado: Dr. Julio M. Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503889/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Agravado(s): Rute dos Anjos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510664/1998-4 da 10ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Helena Elias e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510665/1998-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cleonilde Pereira Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510666/1998-1 da 10ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônia Marques de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511906/1998-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Lúcio Portes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512789/1998-0 da 8ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Carlos, Advogado: Dr. Julio M. Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512790/1998-1 e com AIRR-512791/1998-5.** Relator: Juiz Convocado Guilherme

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raildo Gomes Corrêa, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Agravado(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Christiane Penedo Danin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512790/1998-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-512789/1998-0 e com AIRR-512791/1998-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Lobato Bello, Agravado(s): Raildo Gomes Corrêa, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 512791/1998-5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-512789/1998-0 e com AIRR-512790/1998-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda, Agravado(s): Raildo Gomes Corrêa, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516546/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Sérgio Herculano Bailly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516547/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Caetano e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516582/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tereza Alves Natividade Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516583/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elza Bernardes Luiz da Mota e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516593/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516619/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria do Socorro Belarmino e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516621/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônia Dias de Araújo Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516623/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lúcia Carvalho de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516624/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Bosco Lucena de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516625/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cristina Maria Pimentel Serejo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516626/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): América Joaquim Ramos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516627/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Raimunda Queiroz de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516632/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sálvio Bachioga Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516637/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renato Farias do Valle, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516639/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jacinta de Faria Ano Bom, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516747/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria da Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516754/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Arlindo Zardini Filho, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 516758/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINTRASEF/RJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516886/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Agravado(s):

Hélio Rodrigues Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517558/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Agravado(s): José Nilton Reiolino de Abreu e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517576/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Maria Socorro de Almeida Lima, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517853/1998-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-517854/1998-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Idivanda de Castro, Advogado: Dr. Aeron Luiz de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526105/1999-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-526106/1999-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elzita Collor Elesbão, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 526106/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-526105/1999-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Agravado(s): Elzita Collor Elesbão, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526306/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Agravado(s): Sinval José Maria, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526351/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Roberto Moraes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526808/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Luisângela Corrêa Franco de Faria Moreira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526810/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Vieira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Almeida Diniz, Agravado(s): Município de Cruz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fábio Firmino de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526811/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Belmira Maria de Araújo Antunes, Advogado: Dr. Bruno Fonseca da Silva, Agravado(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526834/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Agravado(s): Lucas Alves Soares, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526981/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Severino Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Agravado(s): Município de Mirassol, Advogado: Dr. Antônio Roberto Navarrete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527026/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Queluz, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Ivana Maria Ribeiro Fontanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528084/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cecília Miguel Ramos e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528095/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Patrícia Cláudia Aguiar Darin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528190/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Luis de Veras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528669/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Paulo Januth, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529593/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Yoshihiro Tomita, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544178/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivani Benítez Gonzalez, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Benemey Serafim Rosa, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544217/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alice de Rico Eleodoro e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Clara Cukierman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544290/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Mateus Tinoco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544292/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Agravado(s): Luiza Tozím Coimbra, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544316/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Honorina Fraga da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544438/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valtier Antônio Del Casale, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544461/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jair Arantes, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544478/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nádia Abdala da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Áurea Maria Alves Batalha Brosco, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544751/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Sílvia Vaz Domingues Moreno, Agravado(s): Cláudia Roveri Monteiro da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544912/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Eliana de Melo e Outros, Advogada: Dra. Sandra Antônia Nunn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544967/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Ana Maria Pierri Ferraz de Campos e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544989/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Procurador: Dr. José Maria Estevam, Agravado(s): Guaraci Valfredo Ottaviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545125/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Agravado(s): Edmilson Garcia da Costa e Outros, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545139/1999-2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Ismael Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545140/1999-4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Robson Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545141/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Isaac José da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545143/1999-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): João Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545146/1999-6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554303/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554319/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Conceição Neri da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554331/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Silva Ramos, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554415/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado(s): Município de Jacupiranga, Advogado: Dr. Antônio Nircílio de Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556433/1999-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-556434/1999-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Denise Machado Macaciel e Outras, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556434/1999-4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-556433/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Denise Machado Macaciel e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556445/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Agravado(s): Marta Heloísa Bravo de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562526/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Sérgio Luis Carózo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 562730/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Julião Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Erasmo Alves Pereira Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566863/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Iraci de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567416/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Raimunda Nonata Caires Correa, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567427/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Creuza Lima, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567473/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora:

Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Isabel Brandão Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567475/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Município de Fundão, Procurador: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567608/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Maria Socorro Linard da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567611/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): João Batista Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Marcel B. Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568392/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Maria José Prada e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568396/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Maria Helena Pierri e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568441/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Antônio Ramos Filho, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Município de Monte Aprazível, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568499/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Agravado(s): Erivan Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569890/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Camará, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Waldomiro Pinheiro de Freitas, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580977/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Agravado(s): Evelyn Pereira Merlinc, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581459/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Fernandes Bezerra Neto, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584571/1999-6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Pinheiro de Novais, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586819/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Newton Borali, Agravado(s): Edson Lourival Alves Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591110/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): José de Jesus Lima Campos e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591111/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Odilon Araújo Frazão Filho e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591112/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Demóstenes Mantovani e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591113/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Rui Guterres Moreira e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591215/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira Lemos e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591240/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Raimundo Wilson Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591444/1999-6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-591445/1999-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Agravado(s): Edison Antônio Meneguello e Outro, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591445/1999-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-591444/1999-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edison Antônio Meneguello e Outro, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592906/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Eliezer Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Juares Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594822/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora Auto Oeste Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo S. de Souza, Agravado(s): Nadir Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Kool, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594830/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Levenhagen, Agravante(s): Genário Oliveira, Advogado: Dr. Sosthenes Marinho Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598136/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jurandir Ferreira Lima, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do

presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 598678/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Luiza Rosa Vaz e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599765/1999-6 da 16ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Davina Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599988/1999-7 da 17ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Zélia Silva Formaciari e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601186/1999-8 da 20ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Lima Santos e Outro, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Agravado(s): Município de Aracaju, Advogado: Dr. Maria do Socorro Menezes Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601206/1999-7 da 6ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Agravado(s): Paula de Cássia Mendes de Moura, Advogado: Dr. Nivan Bezerra da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601270/1999-7 da 5ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Geomares Maltez, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602060/1999-8 da 17ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eliana Moreira Dias, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Agravado(s): Hospital Metropolitan S/C Ltda., Advogado: Dr. Marlene Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602117/1999-6 da 1ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravado(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Luiz Antônio Barros, Agravado(s): Marina da Cruz Badia, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 602176/1999-0 da 8ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Manoel Benedito Cordovil Monteiro e Outros, Agravado(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602228/1999-0 da 12ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Sheila de Freitas, Advogado: Dr. Orlando B. de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602246/1999-1 da 12ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Daniel G. Gebler, Agravado(s): Maria Izabel Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Jefferson Biava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602976/1999-3 da 7ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Agravado(s): Município de Monsenhor Tabosa, Advogado: Dr. José Ramiro Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602981/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Valter Cruz dos Santos, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603800/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gildo Marcelino Vilarinho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603803/1999-1 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Sidney Marcelo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603810/1999-5 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Ana Maria Guimarães Richa, Agravado(s): Renê Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Cristelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603811/1999-9 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ER Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Alcides Lickfeld, Advogada: Dra. Cilene Borges da Costa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603813/1999-6 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Rivanildo Pereira Diniz, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603823/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ITA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Agravado(s): Salomon Moussa Harari (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Ary Avancini Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603827/1999-5 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Ferreira Martins, Advogada: Dra. Liliana A. D. Monica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603828/1999-9 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wintec Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Sérgio Barbieri, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603831/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Moisés Mauro Sobral, Advogado: Dr. Nelson Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603834/1999-9 da 2ª Região.** corre junto com AIRR-603835/1999-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero,

Agravado(s): Luiz Cláudio Puglieli Danélla, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603835/1999-2 da 2ª Região,** corre junto com AIRR-603834/1999-9, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Luiz Cláudio Puglieli Danélla, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603838/1999-3 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ronald Rabello, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sidney Francisco Carneiro, Advogado: Dr. Renato Ezequiel, Agravado(s): Comacon Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603839/1999-7 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Lourdes França de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Agravado(s): Clóvis Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604086/1999-1 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clésio Ursulino de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604093/1999-5 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Município de Marcelino Vieira, Advogado: Dr. José Augusto Neto, Agravado(s): Maria Antônia Ferreira de Lima Fortunato, Advogado: Dr. Nelson Benício Maia Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604094/1999-9 da 8ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Luís dos Reis, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604399/1999-3 da 8ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Dejalmir Tavares Maia, Advogada: Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604594/1999-6 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Juvenal Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Denize Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604595/1999-0 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sobrere Servemar S.A., Advogada: Dr. Paulo Goldenberg, Agravado(s): Iramar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604596/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bismarque Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Benedito Luis Cruvinel, Agravado(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604597/1999-7 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marivone de Souza Luz, Agravado(s): Reginaldo Alonso, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604598/1999-0 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heublein Brasil Comercial Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Jeane de Paula, Advogado: Dr. Sergio Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604599/1999-4 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vanderlei Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Olímpia Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604600/1999-6 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agropecuária Aquidaban Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Henrique Bell Filho, Advogada: Dra. Cristiane Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604601/1999-0 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Indalécio, Advogado: Dr. Abel Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604602/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604603/1999-7 da 15ª Região,** corre junto com AIRR-604604/1999-0, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrova Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Hélio David e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604604/1999-0 da 15ª Região,** corre junto com AIRR-604603/1999-7, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Hélio David e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604605/1999-4 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Maria Madalena da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benício Maia Neto, Agravado(s): Município de Marcelino Vieira, Advogado: Dr. José Augusto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604606/1999-8 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Francisca Lopes de Paiva Queiroz, Advogado: Dr. Nelson Benício Maia Neto, Agravado(s): Município de Marcelino Vieira, Advogado: Dr. José Augusto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604607/1999-1 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Rita Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Agravado(s): Município de Jaçanã, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604608/1999-5 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Marilene da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604609/1999-9 da 21ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Álvaro Murilo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604610/1999-0 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): AMVALE - Associação dos Municípios do Vale do Assu, Agravado(s): Maria Filismina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604611/1999-4 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Edevanir José Guandalini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604612/1999-8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Sonia Maria Barreto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604613/1999-1 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Lara Resende, Agravado(s): Valmira Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604614/1999-5 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Maria Cândida da Silva, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604615/1999-9 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Samarone Barbosa Soares, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604616/1999-2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Maria José Pereira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604617/1999-6 da 18a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Scarola Pizzaria Ltda., Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): Roberto Fláscio Pires, Advogada: Dra. Luciane Mário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604619/1999-3 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Renato Antunes Villanova, Agravado(s): Morgan Bladimir Bitencourt Loureiro, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604620/1999-5 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Ângela Benghi, Agravado(s): Tibúrcio João de França, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604621/1999-9 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rubem Freitas do Carmo Filho e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Processo: AIRR - 604622/1999-2 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Itapimirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604754/1999-9 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adelson Fonseca Bezerra, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Agravado(s): Pirelli S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604864/1999-9 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): José de Souza Alves, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604896/1999-0 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel), Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Manoel Justino da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Cassiano Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604897/1999-3 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Joaquim Paulo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604898/1999-7 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Marcos Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604899/1999-0 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Benedito Gomes Miranda, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mucarbel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604900/1999-2 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Maria Marleide Salgado Vital, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604901/1999-6 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Ivanildo Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604907/1999-8 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Lombardi, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604908/1999-1 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenès de Faria, Agravado(s): Willes Cândido de Santana, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604909/1999-5 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604910/1999-7 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Bráulio Bassini, Advogada: Dra. Simone Silveira, Agravado(s): Clério Auer e Outro, Advogada: Dra. Dalva Marize Frossard Pagotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604913/1999-8 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Almeida Palmeira, Agravado(s): Ovídeo Cardoso de Alencar Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604915/1999-5 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerson Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604917/1999-2 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604918/1999-6 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Anivaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604919/1999-0 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Cláudio José de Oliveira, Advogado: Dr. Altino Carlos de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604920/1999-1 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Luiz Francisco Aguiar Correa, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604921/1999-5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osmar Costa Beck, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604922/1999-9 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Fábio Mozar Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604923/1999-2 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Constantino de Sousa, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604924/1999-6 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): José Cândido Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604925/1999-0 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Ari de Oliveira, Agravado(s): Maria das Mercês Damasceno Nóbrega, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604927/1999-7 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Santa Eliane, Advogado: Dr. Silvino C. Monteiro, Agravado(s): Rejanilda Marinho Cavalcante, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604928/1999-0 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Agravado(s): Edson Matias, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Agravado(s): Usina Santa Rita S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604929/1999-4 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Agravado(s): José Adailton Gondim Alves, Advogado: Dr. Antônio Nilson P. da Silva, Agravado(s): Usina Tanques S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604930/1999-6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Amim Lascane Sobrinho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604931/1999-0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiagli Vieira, Agravado(s): Mauro Ramos de Freitas, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604933/1999-7 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): Agostinho Varcelo Vasconcelos e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605462/1999-6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hsueh Chung Cheng, Advogado: Dr. Chan Tzu Yao, Agravado(s): Pacífica Internacional e Comércio Ltda., Agravado(s): Quitéria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605591/1999-1 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, Advogado: Dr. Marcelo Saes de Nardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605593/1999-9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando Bueno Santos, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): José Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Augusto Marcondes de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605594/1999-2 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): José Henrique Massari Lopes, Advogada: Dra. Luzia Yoko Fujissawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605595/1999-6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sílvio Luis Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605596/1999-0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HPS - Hospital Paulo Sacramento Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Gonçalo Soares dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605597/1999-3 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Amadio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 605598/1999-7 da 15a.

Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Regina Helena dos Santos Santiago, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605602/1999-0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Anísio Francisco Dias, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Oeste, Advogado: Dr. Luiz Maurício Pirath, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605603/1999-3 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Olga Blacheche, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605604/1999-7 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Waldir Francisco de Souza, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado(s): Administração dos Portos de Puranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605605/1999-0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): C. Jobem da Costa e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): César Mariano, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605606/1999-4 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Letis, Agravado(s): Marcelo da Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605607/1999-8 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): José Martins Souza, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605608/1999-1 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): GENTEC - Serviços em Informática Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Agravado(s): Júlio César Diniz, Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605609/1999-5 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Agostinho Alves Filho, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Fábrica de Biscoitos Colombo Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605610/1999-7 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcy Evangelista, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605613/1999-8 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-605866/1999-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Juarez Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 605614/1999-1 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effing, Agravado(s): Lúcio Amarante Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605617/1999-2 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Olides Dezen, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605618/1999-1 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Macedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Agravado(s): Pedro Geraldo Ribeiro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605621/1999-5 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Irineo Zilio, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605622/1999-9 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Ademir Scheneider e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605623/1999-2 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Roque Alfonso Becker, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605624/1999-6 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Dalton José dos Santos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605866/1999-2 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-605613/1999-8, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Juarez Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 605899/1999-7 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Joaquim Julião, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605900/1999-9 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Liordete Pedro Carlos, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605901/1999-2 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Antônio Leal dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Agravado(s): Ibiété Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605902/1999-6 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eduardo Chiarinelli,

Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605903/1999-0 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Sebastião Alves dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 605904/1999-3 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Construtora Alsi Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Nelson Alves da Silveira (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605905/1999-7 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Paulo Sérgio Vitorelli, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605906/1999-0 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Marcos Antônio Martins, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605908/1999-8 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Agnaldo da Silveira, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605909/1999-1 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Clarindo Jerônimo Domiciano, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 263374/1996-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema complementação de aposentadoria - Banespa - proporcionalidade, por violação do artigo 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria integral. **Processo: RR - 317675/1996-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Natalia Nazareth de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação à responsabilidade subsidiária, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular quanto à exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 325914/1996-6 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-325913/1996-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lindomar Augusto Segala de Campos, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 337632/1997-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carajás Distribuidora de Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Recorrido(s): João Severino Estevão, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 338541/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido(s): Alayde Mattos Barreto e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987, URJ de fevereiro de 1989 e URJ de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos, bem como para restringir a condenação no pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URJ ao valor correspondente a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente. **Processo: RR - 339335/1997-6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Edmundo Ferreira dos Anjos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de O. Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema divisor de 180 - salário hora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 339658/1997-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Oldemar Walter Lindorfer, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao teto da complementação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das parcelas AP, ADI ou AFR na apuração do teto da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 342175/1997-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Sadi Pierozan, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'AgnoI, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista empresarial. **Processo: RR - 342176/1997-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Odario Silveira da Silva, Advogada: Dra. Fabiane H. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas tidas por irregularmente compensadas. **Processo: RR - 342509/1997-2 da 21ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo P. Teixeira, Recorrido(s): Antônio Agostinho do Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Melo de Moraes, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem, a fim de retificar a Certidão de Julgamento de fls. 364, para que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: RR - 342513/1997-1 da 10ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldir Graciano de Souza, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343338/1997-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cinézio Guarino e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. **Processo: RR - 343588/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de

ambos os recursos. **Processo: RR - 344856/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Janiz Pereira da Costa, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 345157/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teodoro Zyla, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de gratificação por aposentadoria antecipada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 345257/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maricene Christina Gomes, Advogado: Dr. Wilhelm Heinrich Voss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar os referidos descontos, na forma da lei. **Processo: RR - 347742/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Anselmo Messias da Silva, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 347757/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Antônia Cristina Santos de Faria, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 348135/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Lenice Pereira da Costa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - aplicação - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 350366/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra, Advogado: Dr. José Luiz Bícudo Pereira, Recorrido(s): Antônio Sabino (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 350393/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kvaerner Pulping Tecnologia para Celulose Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Celso Leão, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais - descontos - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 350425/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Geraldo Nair Batista, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 351902/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Recorrido(s): Zélio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho. **Processo: RR - 351909/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): GSI Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Paulo Roberto Jurchaks, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 352082/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Educação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Hélio Pereira Leite, Recorrido(s): Katyana Regina de Souza, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 352101/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): Ademilson José de Almeida, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. Ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas fixação do marco prescricional e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 353326/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Evarez Fontoura, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 353540/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Villefrios Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Antônio Soares de Freitas, Advogado: Dr. Modesto Vicente de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba de honorários. **Processo: RR - 353550/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philco Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido(s): José Paulino Costa Filho, Advogado: Dr. Alexandre F. C. Nunes Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 353567/1997-4 da**

4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Enio Cantoní, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema regime de compensação de horário por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que concerne ao adicional de sobretrabalho oriundo do regime de compensação de horário, excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 353583/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Adail Scherer, Advogado: Dr. Aldair José Maldaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que, ouvindo as testemunhas arroladas pela demandada, proceda à instrução e julgamento, como de direito. **Processo: RR - 354489/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda., Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Marcondes Padilha dos Santos, Advogado: Dr. Mércio de Macedo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a incidência de correção monetária sobre os valores pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 354545/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Gomes Veiga Filho, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Recorrido(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355019/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Jaciana da Silveira Tenório de Holanda, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355436/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Manoel Dula Amaral Filho, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 355472/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): Ozeas Marcelino de Melo, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e quanto à prejudicial de conflito de leis no espaço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ambos os temas. **Processo: RR - 355492/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Rogério Gonzaga Braga, Recorrido(s): Luiz Fernando dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à não-integração do ticket refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 356051/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alcir Oliveira Soares, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 356093/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ednor Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sylvia Regina M. G. S. Storte, Recorrido(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema prescrição - contagem do período de aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame dos recursos das partes, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas veiculados na revista. **Processo: RR - 357015/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rúbia Annes da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Annes da Silva Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação; e conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 357052/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Paula Maria de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", excluir a Empresa Paes Mendonça S.A. da lide e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 357075/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Geraldo Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos minutos que sucedem e antecedem a jornada diária e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - não considerar como extras os cinco primeiros minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho em virtude da marcação dos cartões de ponto. Se ultrapassado esse limite, considerar como extra todo o período; II - determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre os cálculos da liquidação. **Processo: RR - 357086/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Arlindo Lima Filho, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 357145/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José Lírio, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, quanto ao IPC de março/90, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. **Processo: RR - 357148/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida do Carmo Ribeiro, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 357245/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros

Levenhagen, Recorrente(s): José Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Recorrido(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Tarcísio Nete Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema retificação da CTPS - período do aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta, no particular. **Processo: RR - 357263/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lineu de Souza Waltz, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do reequilíbrio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 357294/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Desidratados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Biacchi Gomes, Recorrido(s): João Ossair Cariolato, Advogado: Dr. Altino Luiz Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 357296/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Ivanilson Gongora do Prado, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à alteração da data de pagamento do salário e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 357316/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): J. Macedo Alimentos S.A., Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Valdací Geraldi, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de cinco minutos, tanto no início quanto no término da jornada; e II - declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 358417/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Abadio Roberto Dias e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358432/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Mauro Shigumitsu Yamamoto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Salvador Silvério de Campos, Advogado: Dr. Seishin Yogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas do envio de ofícios e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar a observância dos descontos fiscais e previdenciários, no encerramento do processo, na forma da legislação em vigor e dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 358534/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Nascimento Mendes Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358963/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEF, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 359009/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Recorrido(s): Edir Metódio Braz, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). **Processo: RR - 359375/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raymundo José Borin, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 360005/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio do Edifício São Marcos, Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido(s): Sandro Minervino da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 360016/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Rozemire Aparecida Garbieri Onofre, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - bancário - gerente, por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das sétima e oitava horas diárias como extras, observando-se, quanto às demais, o divisor estabelecido no Enunciado nº 343/TST, bem como para autorizar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores decorrentes da condenação. **Processo: RR - 360021/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jurandir Alves Fernandes, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise Azevedo. **Processo: RR - 360162/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter José de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Recorrido(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo César Osório Gomes. **Processo: RR - 360179/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS e Outro, Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Ubirajara Tupinambá Silva da Rosa, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 360180/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Recorrido(s): Roberto Alessandro da Silva, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 360182/1997-1 da 4a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Zeferino dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de saldo de salário, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, com cópias deste acórdão, com o de fls. 203/207 e a sentença de fls. 149/158, para os regulares fins de direito. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à solidariedade, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a solidariedade, reconhecer, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 360657/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mademraz - Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Recorrido(s): Santos Teles Barreiro (Espólio de), Advogado: Dr. Jacques Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 360660/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Recorrente(s): Hary Krebs e Outros, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamado, mas conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso dos reclamantes, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, enfocando especificamente a questão do uso de amálgama em contato com mercúrio, referente ao enquadramento do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. **Processo: RR - 360679/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Paulo César Semionko, Advogado: Dr. Vanderlei Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com custas em inversão, das quais fica dispensado o reclamante, na forma da Lei nº 1.060/50. **Processo: RR - 360684/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo, Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Recorrido(s): Neverton Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Edison A. de Almeida Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso extrapolado o referido limite. **Processo: RR - 360958/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Arapua Importação e Comércio S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Costa de Toledo Valle, Recorrido(s): Sirlei Sponton, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 370208/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): A Esplanada Roupas S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Geraldo José de Castro, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal "a quo", para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise Azevedo. **Processo: RR - 424980/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-424979/1998-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a ilegitimidade do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná para atuar como substituto processual dos servidores públicos qualificados como engenheiros, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, prejudicado o exame do restante do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 459798/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-459797/1998-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emilia Daniela Chuey, Recorrido(s): Hermes Gentil Quarente, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483190/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Hamilton dos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 503816/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Gregório de Souza, Advogado: Dr. Aldo Azevedo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 503890/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-503889/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Rute dos Anjos Nascimento, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 511907/1998-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-511906/1998-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Lúcio Portes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar a integração do adicional de insalubridade à remuneração do autor para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 517854/1998-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-517853/1998-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Idivanda de Castro, Advogado: Dr. Aneron Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas ajuda-alimentação, honorários assistenciais,

descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário da ajuda-alimentação e da verba honorária e, ainda, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, bem como que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviço, devendo ser considerado o índice do mês integral. **Processo: RR - 527372/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Município de Fortaleza. Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessôa Rodrigues. Recorrido(s): Narcélio de Araújo Pereira e Outros. Advogada: Dra. Ana Cândida Vieira de Andrade. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 527748/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Fundação Centro de Oncologia - Fcecon. Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia. Recorrido(s): Marcelo da Silva Pinho. Advogado: Dr. Manuel Felipe de Leiros Garcia. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533204/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adere Cruz. Recorrido(s): João Carlos Kisner e Outro. Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Gustavo Adere Cruz. Falou pelos recorridos o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 583945/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Dr. Normando Cavalcanti Júnior. Recorrido(s): Ivone Biavati. Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 612281/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina. Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 623139/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá. Advogado: Dr. Enir Antônio Carradore. Recorrido(s): Arnildo Gabriel Monteiro. Advogado: Dr. Gilvan Francisco. Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. **Processo: ED-RR - 241041/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Porto Alegre. Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende. Embargado(a): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 257285/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Ruy Brasil Pinto Rodrigues e Outros. Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 307168/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Luiz Carlos Zulkowski. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 312562/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Ricardo Max Cordeiro Galaxe. Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira. Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 317074/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Geraldo Ferreira. Advogada: Dra. Alma Adeline Flores. Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 329128/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem. Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel. Advogado: Dr. Délcio Caye. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 323411/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Leonir de Campos. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 328486/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos. Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE. Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz. Embargado(a): Gelso Trancoso de Brito. Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, delas ficando isento o reclamante. **Processo: ED-RR - 329919/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Itaipu Binacional. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi. Embargado(a): Arcilino Ribeiro. Advogado: Dr. José Lourenço de Castro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada Itaipu a multa de um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 332968/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A.. Advogado: Dr. Argemiro Amorim. Embargado(a): Célio Ronaldo dos Santos Ferras. Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, elencados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 333026/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A.. Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva. Embargado(a): Jair José Scheibel. Advogado: Dr. Daniel Lima Silva. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão quanto à apreciação do aresto de fl. 166, atinente à multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, salientar que a decisão embargada não sofre alteração na conclusão. **Processo: ED-RR - 333986/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Carlos Alberto Batista. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado(a): Ministério Público do Trabalho. Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón. Embargado(a): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Rosângela Pereira Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 334063/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: João Fernando Viana. Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria. Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Lusinaldo da Silva. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para

sanar a omissão acerca do exame da ofensa legal, acrescentando o expedito aqui às razões de decidir do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 334810/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: João Batista Pinto da Silva. Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha. Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 337847/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho. Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 339002/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Adauto Alves de Abreu e Outros. Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 339470/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Sérgio Luiz Vieira Fontes. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Embargado(a): Zortea Construções Ltda.. Advogado: Dr. Osvaldo de Moraes Barros Neto. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 339759/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Embargado(a): Telmo Matias Carapeços (Espólio de). Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 342286/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Simone Aparecida Bernardes Cecotti. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 342347/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Embargado(a): Cláudio Marcelo Carpes Borges. Advogado: Dr. Odone Engers. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 342497/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Carmem Lúcia Lemos de Carli. Advogado: Dr. Arlindo Mansur. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 343172/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ. Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 353472/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Embargado(a): Martim Fortes Brum. Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 372240/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Embargado(a): Marcos César Pereira e Outros. Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 406766/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e Região. Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 406928/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Itaipu Binacional. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Sylvestre Esteves Galera. Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 455429/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Embargado(a): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 470732/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: GD - Carajás Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.. Advogado: Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves. Embargado(a): Edivaldo Maués Carvalho. Advogado: Dr. Francisco Hermógenes de Oliveira Pessoa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, por não configurados os pressupostos do artigo 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 473021/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: UTC Engenharia S.A.. Advogada: Dra. Edna Maria Lemes. Embargado(a): Rodjel Refundini. Advogado: Dr. Luis Piccinin. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 498696/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Embargado(a): Washington Luís de Sousa Furtado. Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-RR - 501439/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Domingos José da Silva. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo, e, de ofício, retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para constar "in verbis": "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos para repouso e alimentação por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente". **Processo: ED-AIRR - 504484/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.. Advogado: Dr. João Garcia Júnior. Embargado(a): Jairo Aparecido, Hilário. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 505306/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Ceval Alimentos S.A.. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Embargado(a): Carlindo Clementino da Silva. Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conferindo-lhes eficácia modificativa, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 505452/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Embargante: União Federal. Procuradora: Dra. Regina Viana Daher. Embargado(a): Vera Cristina Barreto Martins e Outros. Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar. Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 543668/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Advogada: Dra. Maria Cristina da

Costa Fonseca, Embargado(a): Geraldo Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 543709/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mariko Aoki, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 544177/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Claudio Blanco David, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 544895/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Cambera Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Manoel Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 545386/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Blooming Bloss Comércio e Confecções de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Maria Regina Marinho Crespo, Advogado: Dr. Benedito Calheiros Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 546657/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva Neto, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 546690/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aleximagno Leão Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 547585/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Braz Augusto Correia, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 547591/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rute Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 547663/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Sebastião Correia e Outros, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 547705/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): João Gomes do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Jordão Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 547911/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Credit Commercial de France S.A. Arrendamento Mercantil e Outras, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Francisco Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 549325/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcelo dos Santos Lacerda, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, com efeito modificativo, para, apreciando o agravo de instrumento, não conhecer do mesmo. **Processo: ED-AIRR - 564769/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jeovane Custódio da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material evidente, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado o não-conhecimento do agravo. **Processo: ED-AIRR - 564981/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): José Jorge da Silva Tavares, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, imprimir efeitos modificativos ao pedido declaratório, na forma do Enunciado nº 278/TST. **Processo: ED-RR - 565299/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vinicius Antunes Costa, Advogado: Dr. Maria da Conceição Campello de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566884/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Pedro Paulo Cieplinski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 568361/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Celita de Almeida Ramos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Ademir Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 570144/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC ao embargante. **Processo: ED-AIRR - 571676/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pedrina Aneris Falci Soares, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 573535/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge José Floquet dos Santos, Advogado: Dr. Rosana Jezler Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão. **Processo: ED-AIRR - 575965/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Antônio Prudente, Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Mário Simões D'Ávila, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 580627/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 584186/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Embargado(a): Jorge de

Jesus Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 585714/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Leone Saraiva, Embargado(a): Dalton Gomes de Mello, Advogada: Dra. Josepha Guido Petrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 586640/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carla Araújo Paes Leme, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 589833/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, Advogado: Dr. Luiz Antônio Guerra, Embargado(a): Maria Thereza de Paoli Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 593017/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Walter José Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 593027/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Mendes Pontes, Advogado: Dr. Leuces Teixeira de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 595577/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Baptista Barbi e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 595615/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Orlando de Paula, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 597337/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Aureliano Barros Berto, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Embargado(a): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogado: Dr. Rosy Natario Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 597340/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Regina dos Santos, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 597346/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Embargado(a): João Adão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 597492/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Aparecida de Alencar, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 597493/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão de fundamentos. **Processo: ED-AIRR - 597495/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Participações Morro Vermelho Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Walter Pereira Sutti, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 597880/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Rita de Cássia Garcia de Souza, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 597912/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ivany Mendes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 598611/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arnelindo João Somensi e Outro, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 598612/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cleuza Terezinha Lages Pires, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 598614/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vorny Vieira Teixeira, Advogado: Dr. Morel Assis Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 599972/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Ricardo Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. João José França da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 600005/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Silveira Marson, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 600360/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): Geraldo Tiago de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 600366/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Embargado(a): Humberto de Campos Maciel, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 600400/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lucidalva Souza de Amorim, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por

unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 600403/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jerônimo Castro de Santana Filho, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 600555/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Manoel Ribeiro das Neves e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 600758/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Luiz Claro da Silva Netto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601273/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco de Assis Lima, Advogado: Dr. João Batista de Melo e Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601276/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601304/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson de Oliveira Ayala, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601480/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Adélia Damião Faro e Outros, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601483/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Sérgio Pinto da Costa e Silva e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Grão-Pará de Previdência e Assistência Social - Fungrapa, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601485/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luis Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601486/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luis Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601487/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Cristina Oliveira Curumbá e Outro, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601490/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Marla Bentes de Mendonça Lima, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601572/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José da Gama Bentes e Outro, Advogada: Dra. Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601608/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Fournon Bonano, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 601743/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Cândido de Amorim Pinto e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Grão-Pará de Previdência e Assistência Social - Fungrapa, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 601963/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Margaret Casagrande Concer, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 601971/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cristiana Teresinha Schmidt Reisdorfer, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 602030/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Edson Dorow, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 604089/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Francisca Elizete Brito Herrera, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária. **Processo: RR - 339330/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Anália Ribeiro Caldas Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 343625/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Kátia de Castro Andonof, Advogado: Dr. Rui Chaves, Recorrente(s): Banco Econômico

S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a sua autuação, determinando a inclusão do feito em posterior pauta de julgamento. **Processo: RR - 424400/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Mariana Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento de nº TST - AIRR - 424.399/98-4, que corre junto a este. Obs.: Foi determinada a notificação do reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista da reclamante, no prazo legal, assim como a reautuação do feito, para que também conste, como recorrente, a reclamante Mariana Almeida Rodrigues. **Processo: RR - 522643/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Sebastião da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Darlene Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados ANÉLIA LI CHUM e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Foram retirados de pauta os processos em que figura como relator o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito em virtude da aposentadoria de S. Exa. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 372233/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Raimundo Augusto Saturnino, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405378/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiza Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405417/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Inês Hirata e outros, Advogada: Dra. Elizeth Aparecida Zibordi, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Fernando Iberê Simões Moss, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405472/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr N. Martins, Agravado(s): Lúcia Jesuino Dantas e outros, Advogada: Dra. Lidiany Manguiera Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407595/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Agravado(s): Francisco Batista de Araújo, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 411709/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de La Provincia de Buenos Aires S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411713/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411719/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Hermes Roberto Pasqualetti, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411731/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Cecília dos Ramos, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415194/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Élio Rubens Pereira, Advogada: Dra. Marisa de Azevedo Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 415195/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Lorival de Siqueira Campos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416650/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo de Moura Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419802/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Agravado(s): Tereza Odete Corrêa Coêlho de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Cláudio Lima Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419817/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Luiz do Curu, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): José Moura Sousa e outra, Advogado: Dr. Otônio Osmídio Dourado, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419824/1998-6 da 5a. Região.**

Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Heider Vilalva Ribeiro, Agravado(s): Estado da Bahia, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419994/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Laerte da Silva Cristo, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419995/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): Francisco Carlos Hervilando de Castro, Advogado: Dr. José Paiva Filho, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419996/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Marina Lemos de Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419997/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Aluizio Bastos Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419998/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Risuleide Queiroz, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419999/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Nora Ney de Souza Ferreira, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420000/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Maria Rita Bezerra, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420001/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): José Lopes Mousse, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420004/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Lucilene das Dores Amaral de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420005/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, Procurador: Dr. Paulo César Laborda Valente, Agravado(s): Almira de Oliveira Batista, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420006/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): Aristides Patrício de Melo, Advogado: Dr. Vânia Barroncas Rogério, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 428315/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431085/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Hilda Fernandes de Moura Pereira, Advogado: Dr. José Bernardes de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432380/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Bernadete Aparecida Carri Donateli, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433678/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luzia Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441656/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Carlos Fernandes Gurjão, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441989/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez da Silva Mendes, Advogada: Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441996/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Gilberto Correia dos Santos Filho, Advogada: Dra. Luciana Visconti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442211/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luís Carlos de Moraes e Silva, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444720/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Wilson Roberto de Lucena Corrêa, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445229/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Wilson Rodrigues, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445237/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Almiro Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445246/1998-6 da 15a. Região.** Relatora:

Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Norma da Silva Oséas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445247/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Sofia Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445255/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Moraes de Almeida, Advogado: Dr. Sidney Garcia de Goes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445257/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Divo de Souza e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445564/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José Faustino Machado, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447227/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Gerson Rech, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447324/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Fernando Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447767/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heloísa Helena Martins Wojciechowski, Advogado: Dr. Cláudio Sieburger de Medina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447769/1998-6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-447770/1998-8. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Soares Leotty, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447770/1998-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-447769/1998-6. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Paulo Roberto Soares Leotty, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453298/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Oswaldo Francisco dos Reis e outro, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455351/1998-5 da 23a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado(s): Maria do Carmo Ribeiro de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455701/1998-4 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Agravado(s): Maria Severino Gomes e outros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455704/1998-5 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Agravado(s): Teresa Linhares Braga e outra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455920/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Mesbla Movimentação de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Jony Henrique Isídio da Silva, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455925/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Jorge Delgado Saluh, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455979/1998-6 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Agravado(s): Roberval Duamel de Zuniga Júnior, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456001/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado de Pernambuco - Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Roberto Musij, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco - SINTEPE, Advogado: Dr. Manoel Mattos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456006/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Izabel Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. João Silva, Agravado(s): Município de Frei Miguelinho, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456581/1998-6 da 23a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado(s): Antônio da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458607/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Roberto Celestino da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 458608/1998-3 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Kanoyo Taizo Wernerck e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 461703/1998-3 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Manoel Barbosa Saraiva e outros, Advogada: Dra. Roxane Benvides Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 461861/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre, Agravado(s): Geraldo Lacerda Gonzaga Júnior, Advogada: Dra. Leni Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461947/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Manoel Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Agravado(s): Município de Várzea da Palma, Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462056/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Antônio Bonfim da Conceição, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462332/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Centrobanco Madrid España, Advogado: Dr. Fábio Maria de Mattia, Decisão: à unanimidade,

negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 465324/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre Genain Pagliuca, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469178/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Myrthes Paes Barreto Valle, Agravado(s): Antônio Sérgio Vieira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469290/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Antônio Halembeck, Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469880/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Valdir de Souza, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469881/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Telvio Renato de Assunção Cortes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469882/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): João Alberto Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470780/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Oni Cunha, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471305/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471483/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Álvaro Antônio Rebouças, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471488/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Adrianan Aparecida Vilas Boas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471507/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Camila Pimentel Porto, Agravado(s): Carlos Ayala, Advogada: Dra. Flavia Regina Gonçalves Lidia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471517/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria Fernanda Sala Minucci, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475759/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): Selvina Maria Falcão Cavalcante, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 475834/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Osni Santos Bornato, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476072/1998-2 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasoljini, Agravado(s): Dionilson Alvarenga Siqueira, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476294/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Antônio da Silva Rosa e outros, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487122/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Pereira de Souza, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Agravado(s): Município de Várzea da Palma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487469/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Suzana Martins Leitão e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487497/1998-5 da 23a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Dimas Vaz da Silva, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487525/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Júlio Alberto Dias Coelho de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487527/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Nilza Teodora Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487605/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Advogada: Dra. José Maria Estevam, Agravado(s): Guaraci Valfredo Ottaviani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487623/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Plínio Zabeu e outros, Advogado: Dr. Dário José Novo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487735/1998-7 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Valquíria Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487741/1998-7 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Francisca Elenilson de Oliveira Marques e outras, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487775/1998-5 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogada: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Lúcia Saraiva Aquino e outros, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 488981/1998-2 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Lourival Chagas da Silva e outros, Advogado: Dr. Odair Martini, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 488994/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria Cláudia Martins Cintra, Advogado: Dr. João Adauto Francetto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489002/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Edward Sartori e outro, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Agravado(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Marcos Roberto Sanchez Galves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489025/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Alcides Mendes Baia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494611/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista Pires Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 503073/1998-4 da 9a. Região.** corre junto com RR-503074/1998-8, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adalberto Pereira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503075/1998-1 da 9a. Região.** corre junto com RR-503076/1998-5, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábio Adoniran Pagliosa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504325/1998-1 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Leonildo Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505333/1998-5 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Olinda da Silva Ferreira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505365/1998-6 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Agatângelo Soares Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Bezerra Calheiros, Agravado(s): Município de Marechal Deodoro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505481/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria de Lourdes de Castro e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505588/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Walter Cardoso Pires, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505677/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sylvia Thais Cartaxo de Sousa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505702/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Antônio Tomé Francelino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505706/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Monteiro Gabriel e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505740/1998-0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-505747/1998-6, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Augusto José de Souza Ferraz, Agravado(s): Jailson da Silva do Nascimento e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505747/1998-6 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-505740/1998-0, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Patrícia Caiazzo de Freitas, Agravado(s): Jailson da Silva do Nascimento e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 505776/1998-6 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Maria do Socorro Leite dos Santos, Advogado: Dr. José Hermes de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505820/1998-7 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Edite Almeida Santos e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 505836/1998-3 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Ana Lúcia de Holanda Rocha, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505870/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-505871/1998-3, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião da Cruz, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505871/1998-3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-505870/1998-0, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Sebastião da Cruz, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505887/1998-0 da 22a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Agravado(s): Elza Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505908/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogado: Dr. Yassodara Camozatto, Agravado(s): Sérgio Luís de Medeiros Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506107/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Lillian Cristina Silva Moura e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506109/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Renato Maranhão Moreira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506110/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Lúcia Raposo Oliveira e outra, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506111/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Leone Ramos Guimarães da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506121/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Abadia Imaculada Ferreira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 510011/1998-8 da 9a. Região.** corre junto com RR-510012/1998-1, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zenon de Camillis Cunha,

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 510673/1998-5 da 12ª Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cláudio Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Albeza Alves Tonet, Agravado(s): Município de Blumenau, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 510703/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, Procurador: Dr. Jair Gilberto de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Sturari e outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513970/1998-0 da 2ª Região**, corre junto com RR-513971/1998-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Maria Cícera da Silva Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517498/1998-6 da 2ª Região**, corre junto com RR-459877/1998-9, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517593/1998-3 da 7ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Maria Anunciada Bezerra, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 517594/1998-7 da 7ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Agrimar Alves Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 517595/1998-0 da 7ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Ararape, Agravado(s): Maria Lúcia Domingos, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 517637/1998-6 da 15ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Hélio Coutinho Natividade, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas, Advogado: Dr. André Olimpio Grassi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517649/1998-8 da 9ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Leite da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517679/1998-1 da 19ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de São José da Laje, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Agravado(s): Maria Eleni Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517681/1998-7 da 19ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria Edvânia de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517710/1998-7 da 9ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Agravado(s): Elizabeth Barbosa, Advogado: Dr. Aílido Depiné, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517843/1998-7 da 15ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Celso Flávio Palermo, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): IMA - Informática de Municípios Associados, Advogado: Dr. Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518043/1998-0 da 19ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de São José da Laje, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Agravado(s): Adenil da Silva e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518052/1998-0 da 17ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sônia Aparecida Lino dos Santos e outra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518111/1998-4 da 15ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Paulo Laureano Garcia e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518133/1998-0 da 18ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Vitorina de Melo, Agravado(s): Márcio Rezende de Almeida, Advogado: Dr. Tayrone de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 518138/1998-9 da 18ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Milton da Silva Mendes, Advogada: Dra. Renata Marchi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 518926/1998-0 da 19ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Agravado(s): Município de Maceió e outros, Procurador: Dr. José Euclides de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518931/1998-7 da 17ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyri Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Sandra Soares Silva, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 519146/1998-2 da 4ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Agravado(s): Mário Ramos da Silveira e outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519533/1998-9 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Jonas Lima de Azevedo, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519539/1998-0 da 12ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Nelson Baron, Advogado: Dr. Denilson Zanon, Agravado(s): Município de Brusque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519571/1998-0 da 20ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Lindaura Maria de Jesus, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519576/1998-8 da 23ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Mato Grosso, Procurador: Dr. Valdevino Ferreira de Amorim, Agravado(s): José Luiz Leite e outra, Advogado: Dr. Renato Gomes Nery, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 519926/1998-7 da 1ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Vera Lúcia Alvarez Lopes e outros, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 527419/1999-8 da 2ª Região**, corre junto com RR-527420/1999-0, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Jurandir Leite Lima, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 528969/1999-4 da 7ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Aila Maria Gomes Soares, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529367/1999-0 da 12ª Região**, corre junto com RR-529368/1999-4, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Vidal Pereira da Silva,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529784/1999-0 da 19ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Benício Paulo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529842/1999-0 da 17ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Andréa Gouvea Modenesi, Advogado: Dr. Marco Antônio F. Dardengo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529864/1999-7 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Benedito Amâncio Varela, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 529904/1999-5 da 16ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria da Graça Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529905/1999-9 da 16ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Agravado(s): Zilda Paula Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529918/1999-4 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Agravado(s): Agripino Fernandes Filho e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529926/1999-1 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Adalva Farias Carlos e outros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 530320/1999-7 da 8ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Amapá, Advogado: Dr. Valdinei Santana Amanajás, Agravado(s): Lindalva de Souza Paes e outros, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530756/1999-4 da 8ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caio Cezar da Costa Chaves, Advogada: Dra. Edina Lúcia Gomes Smith, Agravado(s): Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530900/1999-0 da 4ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Agravado(s): Clóvis Alberto Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530952/1999-0 da 1ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Paulo Sérgio Mesquita de Azevedo, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530971/1999-6 da 1ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Carlos Augusto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Josefa das Graças Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530976/1999-4 da 4ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Agravado(s): José Vanderlei Lara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530999/1999-4 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Agravado(s): Maria Ferreira da Silva e outra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 531011/1999-6 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Erivalda Soares de Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 531012/1999-0 da 21ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Mafra e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 531046/1999-8 da 17ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Percival Rufino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 531071/1999-3 da 8ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transportes), Procurador: Dr. Márcia Cristina Leão Murrieta, Agravado(s): Antônio Elias dos Santos e outros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 531082/1999-1 da 8ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): Lírio Cardoso, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 544284/1999-6 da 15ª Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Joséias da Silva, Advogado: Dr. Anézio Roberto Cândido de Oliveira, Agravado(s): Fundação Educacional de Fernandópolis - Faculdade de Ciências e Letras de Fernandópolis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545162/1999-0 da 12ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Jaqueline Maria Bratt Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545163/1999-4 da 12ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Maria Emília Abel Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545280/1999-8 da 12ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Azildo Fernandes de Souza (Espólio de), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545292/1999-0 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): José Fonseca de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545297/1999-8 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Maria Beatriz Bandeira Borba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545299/1999-5 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Helena Maria Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 545300/1999-7 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Rômulo Mansur Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545303/1999-8 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Neife Pereira Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545354/1999-4 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Túlio Augusto Neiva de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545356/1999-1 da 10ª Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Genilson Barbosa da Costa e outros, Advogado: Dr. Lúcio Jaimes Acosta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 545579/1999-2 da 4ª Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Teresinha Conceição de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545630/1999-7 da 15ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Queluz, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Silvio Fernandes, Advogado: Dr. Tarcísio Batista Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546602/1999-7 da 10ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Eugênia de Moraes Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546604/1999-4 da 10ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Advogado: Dr. Alberto R. da Silva Filho, Agravado(s): José Luís Méra Assumpção Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546613/1999-5 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Arno Edgar Tietz, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546615/1999-2 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Marumbi, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Maria Esteves Westphal, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546616/1999-6 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Marumbi, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Sandra Maria Polizelli Morelo, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546823/1999-0 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Alberto Haddad Bittar, Advogada: Dra. Sônia Miranda Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 547553/1999-4 da 19ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria Aparecida Oliveira de Farias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 547557/1999-9 da 19ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marilba dos Santos Braga, Agravado(s): Lúcia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 547825/1999-4 da 20ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Sergipe, Procurador: Dr. Gisela Barreto Campos, Agravado(s): João de Araújo Monteiro Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Agravado(s): Carmem Sobral de Menezes Fiha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 547956/1999-7 da 15ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Marcos Antônio de Melo e outra, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 547957/1999-0 da 15ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 548016/1999-6 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-548017/1999-0, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Dinalva Moura da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro), Procurador: Dr. Walter Barletta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 548017/1999-0 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-548016/1999-6, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Dinalva Moura da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 548252/1999-0 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Agravado(s): Maria Luiza Cresta de Barros, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554324/1999-1 da 10ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Josias Júlio do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 554329/1999-0 da 10ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rilha Brito Costa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 554638/1999-7 da 14ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Reginaldo Aduato Marques Júnior, Advogado: Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554673/1999-7 da 16ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Benedita Domingas Quaresma, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554858/1999-7 da 15ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Nilza Aparecida Franciscatto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554898/1999-5 da 7ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Santos e outros, Advogado: Dr. Deodato José Ramalho Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 554907/1999-6 da 7ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Aurimar Matos de Albuquerque, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Geuza Leitão Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554908/1999-0 da 7ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravado(s): Ivana Benevides dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Geuza Leitão Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554994/1999-6 da 15ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Luiza Prado e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 555121/1999-6 da 2ª Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Sebastião Justino da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555271/1999-4 da 9ª Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Andyara Maria Muniz Reback, Agravado(s): Antônio Celso de Almeida e outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556413/1999-1 da 17ª Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Izaias Frinhan, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556421/1999-9 da 17ª Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s):

Alonso Porto Neto, Advogado: Dr. Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556431/1999-3 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-556432/1999-7, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Antônio Ricardo Medeiros Assunção, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556432/1999-7 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-556431/1999-3, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Ricardo Medeiros Assunção, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556437/1999-5 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-556438/1999-9, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Estrela Carballosa Prol, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556438/1999-9 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-556437/1999-5, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estrela Carballosa Prol, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556404/1999-8 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Cristina Smidt Verona Ghellere, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569420/1999-1 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Adilson Albuquerque Cândia e outro, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Advogado: Dr. Athos Pedrosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569465/1999-8 da 4ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Maria Lecy Souza de Menezes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569696/1999-6 da 7ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Vital da Rocha, Agravado(s): Hamilton Cavalcante de Andrade, Advogado: Dr. Elano de Andrade Sampaio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569794/1999-4 da 16ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Tomázia Silva, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569795/1999-8 da 16ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Venância Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tavares Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569796/1999-1 da 16ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Nadir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ramos Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 574628/1999-7 da 2ª Região,** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Luiz Carlos Nogueira, Agravado(s): Willians Marchezi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 583779/1999-0 da 2ª Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Reinaldo José Panhan, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584024/1999-7 da 6ª Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. Gerson Belém de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584026/1999-4 da 6ª Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria das Graças e Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584230/1999-8 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-584231/1999-1, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Agravado(s): Márcia de Vasconcelos Guglielmi, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584231/1999-1 da 1ª Região,** corre junto com AIRR-584230/1999-8, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Márcia de Vasconcelos Guglielmi, Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Agravado(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587265/1999-9 da 7ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Pedro Vasconcelos Flôr, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Liduina Lessa Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 589569/1999-2 da 15ª Região,** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sociedade Matonense de Benemerência, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Benedito de Pina Almeida Prado Júnior e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 589867/1999-1 da 9ª Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Laertes dos Santos, Advogado: Dr. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 591158/1999-9 da 16ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria do Rosário Sousa Muniz, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593248/1999-2 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Jasson de Almeida Sena, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 593366/1999-0 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Alfeu Cavararo Martins, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594176/1999-0 da 9ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Mariano Novinski, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Agravado(s): Município de Irati, Advogado: Dr. Afrânio Mayer Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594258/1999-3 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Paulo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Rosângela R. da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594411/1999-0 da 17ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selváci Baltazar, Agravado(s): Alice Bonicenna Fejoli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594449/1999-3 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza Lima, Advogada: Dra. Norma Almeida da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594816/1999-0 da 1ª Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Celso Gonçalves Nunes e outros, Advogado: Dr. Márcio A. F. da Costa Neto, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594872/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Helena Distelfeld, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595097/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arno Sighart Desbesell, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Agravado(s): Edegarío Zügel, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595110/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Paulínia, Procurador: Dr. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Luís Carlos de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595196/1999-5 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Wilson Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595202/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Stefano Parenti, Agravado(s): Lázaro Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595547/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Marizônia da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595548/1999-1 da 22a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Marinalva Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595565/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Raimunda Alves de Moraes, Advogado: Dr. Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595724/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): José de Ribamar Garcia Oliveira, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595730/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Grajaú, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Agravado(s): Antônio Martins de Freitas e outros, Advogado: Dr. Ednewton Fontenele Viana, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597345/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Lucimar Russo, Agravado(s): Lélia Alves de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597356/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Lucimar Russo, Agravado(s): Beatriz Campos Leire, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598709/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Werson Alves da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): RGL Representações Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Administradora de Consórcio Saga S.C. Ltda., Advogada: Dra. Euripedes Alves Feitosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598710/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Mário Augusto Soeiro Machado, Agravado(s): José Barbosa Lima, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598712/1999-6 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marilene Nunes Paraguá e Lago, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598727/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Alves de Sampaio Filho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598730/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ramiro Valdevino Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598816/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Medeiros do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 599144/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias de Madeira Zaniolo S.A., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Agravado(s): Lurdes Ziomo, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 599957/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Iepê, Advogado: Dr. Nelson Senteio Júnior, Agravado(s): Damáris Fabrício de Freitas e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600066/1999-7 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Frecheirinha, Agravado(s): Ladislau de França Sales, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600177/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Reinaldo Clemente de Souza, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600179/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Lopes de Barros Sobrinho, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600185/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Moacir Cristiano de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600187/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Dulcéia de Freitas, Agravado(s): Maurícinea Proença Montenegro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600188/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diattei, Agravado(s): Angelo Talhiaro, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600199/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Eugênio Roveda, Advogado: Dr. José Fernando Zioldo, Agravado(s): Município de Tanabi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600230/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): Izomari de Souza Zacarias de Lucena, Advogado: Dr. José Gilberto Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600257/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito,

Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Ursulino de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600270/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cicera Doralice da Silva, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 600282/1999-2 da 23a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Silva, Advogado: Dr. Luiz Mariano Bridi, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 600286/1999-7 da 23a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adersino Marques Dias, Advogado: Dr. Deuslirio Ferreira, Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogado: Dr. Rosana de B.B. P. Espósito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600428/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Jurema Tonini dos Santos, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602135/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Ribeiro da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Cunha, Agravado(s): Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602141/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): J. Macêdo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): Raimundo Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602186/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Metalúrgica Ciclo Ltda., Advogado: Dr. Walter Carlos Seyffert, Agravado(s): Bárbara Gili, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602188/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juari Bitencourt Júnior, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602200/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Antônio de Sena Valença, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602201/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Eloísa Melo de Albuquerque, Advogado: Dr. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602204/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): José Rogério Machado da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602670/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Lúcia Helena Valente Rodrigues e outra, Advogado: Dr. Ricardo de Magalhães Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602671/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Delmy Ferreira Souto, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602708/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria de Lourdes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602709/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria Bernadete Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602723/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Fernando Fiuzza Monteiro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602726/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Reinaldo Hohmeier, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportadora Princetur Ltda., Advogada: Dra. Patricia Abujamra de Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602731/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): H. Weidle Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Ilson Eckermann Júnior, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602732/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Arion Alcides Thomazoni, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602733/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Silvanilson Ballarotti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602734/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Érica Lourdes Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Agravado(s): Gráfica Porto Belo Ltda., Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602735/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio José Belão, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Sercol Rio Preto S.C. Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602736/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Agravado(s): Elissandro José Buriozzi, Advogado: Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602738/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sociedade Civil de Assistência Médica - Sociam Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602740/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sport Phisyc Academia de Ginástica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Agravado(s): Antônio Augusto Braga Loureiro, Advogado: Dr. Adail de Sousa Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602741/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pan Marine Brasil Transporte Ltda., Advogado: Dr. Gualter Scheles, Agravado(s): Otávio Maurício Donoso Bustos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602742/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eduardo de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602743/1999-8 da 21a.**

Região. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Lenilda Maria de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602744/1999-1 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria Madalena da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602745/1999-5 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Raimunda Maria da Silva Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602746/1999-9 da 22a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602747/1999-2 da 22a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária do Baixo Parnaíba Ltda. - Delta, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Eurípedes de Castro Melo, Advogado: Dr. José Octávio de Castro Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602753/1999-2 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Picadilly Café Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Euzana Maria da Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602754/1999-6 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuel Elias Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602756/1999-3 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Contemat Engenharia e Geotecnia S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo de Almeida Salviano, Agravado(s): Carlos Augusto Soares Feitosa, Advogado: Dr. Mauro Carneiro Senna, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602757/1999-7 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Cláudia Castro de Menezes, Advogado: Dr. Henrique do Nascimento Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602758/1999-0 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Antônio Luiz Biasetto, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602759/1999-4 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado(s): Zelinda Aparecida Tavares Mendes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602760/1999-6 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto, Advogado: Dr. Noel Calixto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602761/1999-0 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Figueiredo, Advogado: Dr. Josinaldo da Silva Veiga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602762/1999-3 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Martiniano do Valle Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602763/1999-7 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Tacla Confeções Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Luzia Alves Pimenta, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602765/1999-4 da 9a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Salete Barbosa, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602767/1999-1 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Antônio Boschiero, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602770/1999-0 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eliane Cristina Inácio Valente Lopes, Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Agravado(s): GAB - Engenharia, Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602791/1999-3 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Agravado(s): Município de Volta Redonda, Advogado: Dr. Edir José, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602793/1999-0 da 13a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. João Luna Filho, Agravado(s): Francisco Carneiro de Andrade, Advogado: Dr. Alberg Bandeira de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602812/1999-6 da 13a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Francisco Luiz de Sousa, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602816/1999-0 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Manoel Cledivaldo de Paiva Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602817/1999-4 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria das Graças Feitosa da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602821/1999-7 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria das Graças Oliveira de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602823/1999-4 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storage de Carvalho Arouca, Agravado(s): Vera Lúcia Cavalcanti de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602825/1999-1 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria do Socorro Guedes Calixto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602828/1999-2 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Francisco Luiz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602829/1999-6 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Arionilda Dantas de Oliveira Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602831/1999-1 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho,

Agravado(s): Elzlene Pereira de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602832/1999-5 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Francisco Paulino da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602834/1999-2 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREV/RN, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602835/1999-6 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Luzia Francisca Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602841/1999-6 da 21a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602856/1999-9 da 15a. Região**. Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): André Luiz Mariano, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602857/1999-2 da 15a. Região**. Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Paulo Gadotti Júnior, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602872/1999-3 da 2a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Wagner Perez de Brito, Advogado: Dr. José Emilio Gaeto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602913/1999-5 da 2a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Wilson Massuo Isigaki, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602958/1999-1 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Açúcar Guarani S.A., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Agravado(s): Geraldo de Campos Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602963/1999-8 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Therezinha Bittencourt Simão e outro, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602965/1999-5 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Jussara Sampaio Geretto G. Farinha e outros, Advogada: Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602966/1999-9 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Maria Teresa Chaves Pinto da Silva e outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602969/1999-0 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Mariana Josefa Pessoa e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602972/1999-9 da 15a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Aparecido Donizete da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603715/1999-8 da 15a. Região**. Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): José Antônio Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Joao Alcindo Vieira de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603845/1999-7 da 1a. Região**. corre junto com AIRR-603846/1999-0, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Ercília de Matos Martinho Calhau, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 603846/1999-0 da 1a. Região**. corre junto com AIRR-603845/1999-7, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Ercília de Matos Martinho Calhau, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603849/1999-1 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Marcelo da Silva Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603850/1999-3 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Kátia Maria de Almeida Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603851/1999-7 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Carlos Nunes Fernandes, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Jorci Cabeleireiros Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603852/1999-0 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Dirceu Sant'Anna e outro, Advogado: Dr. José Luiz de Gonzaga Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603853/1999-4 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel José Mota, Advogado: Dr. Delci Ferreira Delplino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603854/1999-8 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Viação Rubaniil Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho, Agravado(s): Carlos Vieira de Farias, Advogado: Dr. Andréa Duarte Ribeiro de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603855/1999-1 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Luiz Otávio Baptista Ferreira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603856/1999-5 da 1a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Azarias Araújo Cardoso, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603857/1999-9 da 3a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Denizar Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603858/1999-2 da 3a. Região**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI / Departamento Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Gláucia Maria Magalhães, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 603859/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Idalmo Gabriel de Castro e outros, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603860/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Francisco Donizetti Ferreira, Advogado: Dr. José Lucas Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603861/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): João Carlos Machado Campos, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603862/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Madalena Freitas de Andrade e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603863/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Japson de Lima Cavalcante, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603864/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edite Maria da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Município de Pilar, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ribeiro Serafim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603865/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Walter Silva Lima, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603866/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Antônio Pedro da Silva Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603868/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Paulo dos Santos e outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603869/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Afrânco Jorge Omena da Silva e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603870/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Editora o Jornal Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Cinara Ramos Corrêa, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603871/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josué Soares da Silva e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603872/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Introsuc - Indústria Tropical de Sucos S.A., Advogado: Dr. Célia Regina Narciso dos Santos, Agravado(s): Elpidio Alves Pereira Filho, Advogado: Dr. Valtter Souza Pulgissi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603874/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Humberto Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Maria de Souza, Agravado(s): Sapataria São Francisco Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603875/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Procurador: Dr. Ney C. B. Cantanhede, Agravado(s): Wanda de Melo Queiroz, Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo, Decisão: sem divergência, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 603876/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Kátia Rosane de Macedo Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603877/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Aluísio Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603878/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cristiano do Carmo Amaral e outros, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604018/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Gilberto Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Kátia Franco de Carvalho, Agravado(s): Abreutur S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604021/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osmar Florentino Pereira, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604027/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Palácio da Ferramenta Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Edicleide Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604032/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Fernando dos Anjos, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604095/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Edir Machado Coelho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604096/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): JB Loteiras Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Sebastião Salustiano dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604097/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Adao Paes da Silva, Agravado(s): Jaime Antônio Urban, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604099/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Raimundo dos Santos Malheiros, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604100/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima de Oliveira, Agravado(s): Albanisa Campos Afalo Pereira e outros, Advogado: Dr. Emmanuel Sousa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 604102/1999-6 da 15a. Região. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Noemia Rosa dos Santos Ruberti, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604103/1999-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-604104/1999-3, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Gerson Cartapatti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604104/1999-3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-604103/1999-0, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Gerson Cartapatti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604105/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marco Antônio Scherma, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Mecânica Bonfati S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604106/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Natalino Franchini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604111/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mauro Martins, Advogada: Dra. Édie Maria Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604114/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José da Silva Neto, Advogado: Dr. Roberto Sérgio F. Martucci, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604344/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Onelito Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604345/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Agravado(s): Maurino Caminhos Ltda., Advogada: Dra. Janaína Macedo Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604347/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FORTILIT Tubos e Conexões S.A., Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Alderico José Guimarães, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604348/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luciana Maria Borges, Advogado: Dr. Vicente de Paula Neto, Agravado(s): Dalva Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Celmo Ricardo Teixeira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604351/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Luiz Pires dos Santos, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Naza Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adriana Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604353/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Minerthal Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Absahy Alves de Mendonça, Agravado(s): Leonildo José da Cunha, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Avila Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604354/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mineração Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Roberto Dias Lima, Agravado(s): Vilmar Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604357/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Benedito Batelli, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sesvi de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Débora Reboio Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604358/1999-1 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-604359/1999-5, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joacir Pereira das Neves, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604359/1999-5 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-604358/1999-1, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joacir Pereira das Neves, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604360/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Agravado(s): Ronaldo Silva, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604618/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Abadia Vieira da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604623/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Ivanildo Martins dos Santos Filho, Advogada: Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604624/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transapolo - Transportes Rodoviários Apolo Ltda., Advogado: Dr. Arremar Mendes Ferreira, Agravado(s): Jarbas Barbosa da Costa, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604625/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Mercantil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Agravado(s): Paulo Afonso Carthagenes Moraes, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604626/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Eugênio José Oliveira de Miranda, Advogado: Dr. João Epifânio Santos Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604627/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Agravado(s): Denival Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604628/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): N. Uchôa de Gusmão, Advogado: Dr. Tarcizio Chaves de Moura, Agravado(s): Renato Carlos da Silva, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604629/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eivaldo Macartha da Silva e outros, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604630/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Carlos André Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo Aurélio de Godoy Acioly, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604631/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Agravado(s): Esdras José Lima, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604632/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Sérgio Aquino, Agravado(s): Emídio Machado, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604633/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Material Escolar e Papelaria Ltda. - MEP, Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Wellington Josino da Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604634/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Flammarion Moura Cysneiros, Advogado: Dr. Carlos Hermanno Cardoso Júnior, Agravado(s): Carne Queijo Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604635/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Sérgio Tadeu Moraes Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604636/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): MCT - Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Valdilene Campos de Oliveira, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604637/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Agravado(s): José Manoel de Souza Neto, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604638/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Ricardo da Cunha, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604639/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): Rivaldo José de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604640/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos, Agravado(s): Sheila Borborema Hamad, Advogado: Dr. Victor Emmanuel B. de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604641/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Maria da Conceição Belém, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604642/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edmir Manoel de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Araújo Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Otávio de Noronha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604643/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Agravado(s): João Henrique de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604644/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Bartolomeu Severino Mendes, Advogado: Dr. Joaquim Fernellos Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604645/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Walter Weitz & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Araújo Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604646/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Matary Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Agravado(s): Samuel Emiliano Francisco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604647/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Ednaldo Galvão Fraga, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604648/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Wellington Carlos Alves, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604649/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogado: Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima, Agravado(s): Lêda dos Prazeres Coelho dos Santos, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604650/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Arnóbio Pereira Correia, Advogado: Dr. Naughtin Fernando de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604651/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro FONSECA GUIMARÃES e Souza, Agravado(s): Rosimary Tavares de Melo, Advogado: Dr. Maria das Mercês Almeida Pinheiro Teles, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604934/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Wilmar Vargas dos Santos, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604935/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Hinke, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604936/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Carlos Alberto Espíndola, Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604938/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Jehan Vladimir Prass, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604939/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Joaquim Ortiz da Cruz, Advogado: Dr. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão:

à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604941/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Mário Barbosa, Advogado: Dr. Moacir Eivaldo Hellinger, Agravado(s): João Mateus Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604942/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivson da Cruz Silva, Advogado: Dr. Helio Ferreira de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604943/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzzi, Agravado(s): Alexandre Roberto da Silva e outros, Advogada: Dra. Adelaide Pereira Folha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604944/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Severino Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604945/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Lusinete Leite de Espíndola, Agravado(s): Jairo Pereira do Nascimento, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604946/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Luciano Cosme da Silva, Agravado(s): Milton José Camelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604947/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Agravado(s): Josias Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo de Sena Sales Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604949/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): André Luiz Simões Jordão, Advogado: Dr. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Cepel Construtora Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604950/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Itamar Gineste, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604951/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira Dorta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604952/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Agravado(s): Pedro Leite Penteado, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604953/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Romilda Favaro, Agravado(s): Alberto Gabriel Bianchi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604954/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Yoshioka, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Agravado(s): Rogério Soares da Costa, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Agravado(s): Serviplan Engenharia e Montagens Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604957/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aucosa - Automóveis Colatinense S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Agravado(s): Sebastião de Souza Guimarães, Advogada: Dra. Neri Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604963/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aerolineas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Ricardo Eduardo Tadei, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604964/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Marcos Melo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604965/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Gelzi Cabral da Silva, Advogada: Dra. Vânia de Paula Guimarães Gimenez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604966/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José da Rocha Paschoal, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Flávia Ramos Carneiro, Agravado(s): Granja Aliança - Avicultura e Suinocultura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604967/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hereu Domingues do Nascimento, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604970/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rio de Janeiro Cartório 16 Ofício de Notas - Cartório Ione de Sá, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Agravado(s): Mauro de Paula, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604971/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Vitor Branco da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604972/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Jorge Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604973/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Agravado(s): Emília Hortência de Souza, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604974/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Mauro Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605625/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Adriano Chagas Vasconcelos, Advogado: Dr. Hélio César Baitros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605626/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): David Lada, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Agravado(s): Irmãos Starke Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605627/1999-7 da**

12a. Região. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virginia de Athayde Furtado, Agravado(s): Célio Pereira, Advogado: Dr. Edson José Rebello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605628/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Alcir Machado e outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605630/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manoel Nunes Rufino, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605631/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cláudia Lúcia Costa, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605632/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rene Valter Echterhoff, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605633/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. José Miguel de Godoy, Agravado(s): José Luiz Carcereri, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605634/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Luiz Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605635/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Agravado(s): Paulo Alberto Koppe, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605638/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 605639/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Pedro André da Silva, Advogado: Dr. Mário Jacome de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605640/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605641/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Pedro da Costa, Advogado: Dr. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 605642/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alcimar Amorim da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605643/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônia Aila da Penha, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605644/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Josimar de Oliveira, Advogado: Dr. Severino Tintino da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605645/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Alderir Arcanjo da Silva, Advogada: Dra. Ana Veruschka Aristoteles de Sousa Filgueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605646/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cosmo Luiz de Freitas e outro, Advogado: Dr. Eduardo José Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605647/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Cosme da Silva e outro, Advogada: Dra. Ana Veruschka Aristoteles de Sousa Filgueira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 605648/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Josafá Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 605649/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Nilton Alves Marinho Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605650/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Romualdo de Araújo Chacon e outros, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605651/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Severino Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605652/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Antônio Pedro Avelino, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605653/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Luzineide Fagundes Moraes dos Santos e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605654/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Delma Marítima Navegação Ltda., Advogado: Dr.

Bráulio José Felizola dos Santos, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605655/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Alfredo Oscar Wunderluch, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605656/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rui de Arruda, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605657/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Emerson Fernando Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Novak, Agravado(s): Artex S.A., Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605911/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria da Conceição Aguiar Sousa, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605912/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Agravado(s): Domingos Vieira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605913/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Rosilene Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605915/1999-1 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Alberto Pereira de Aguiar, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605916/1999-5 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Douraci Miranda de Sousa Moura, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605917/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Aldenira Borges da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605923/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Brasília Regina Feitosa, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605924/1999-2 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Alcida Maria dos Santos Sobreira, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605926/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Francisco Teixeira Mota, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605928/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Clarisse Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605929/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria José da Luz Corrêa, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605929/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimundo Consuelo Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606006/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Walfrêdo Rodriguez Neto e outros, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 283557/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Otto Pereira de Castro, Advogado: Dr. Léverton Bastos Dutra, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de nulidade relativa ao tema da ajuda-alimentação por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que explicitasse se a parcela intitulada ajuda-alimentação decorre ou não de cláusula de norma coletiva, ficando sobrestado o julgamento dos recursos do Reclamante e do Reclamado, quanto aos demais temas: Falou pelo Recorrente(s) Dra. Daniela Landim Paes Leme; **Processo: RR - 314697/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço de Assistência Médica de Barueri - SAMEB, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Adilson Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a possibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga com o julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 314891/1996-0 da 20a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Recorrido(s): Cláudia Hendyx Correia Lima e outra, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 324967/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saulo de Moraes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar, Advogada: Dra. Jordana Miranda Souza, Recorrido(s): Credireal - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 330194/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Lima, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho; **Processo: RR - 343110/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gilberto Antônio Trigo Polizio, Advogado: Dr. Wilson Donato, Recorrido(s): Jorge Sena de Araújo, Advogada: Dra. Izabel Terumi Takata, Recorrido(s): LPO Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Recorrido(s): Jacques Lerner, Recorrido(s): Bárbara Regina Lerner, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 343185/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Américo Moreira de Azevedo, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção

Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 345350/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as mencionadas diferenças salariais; **Processo: RR - 346102/1997-9 da 16a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Bianchini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras para repouso e alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 346109/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marília Quintiliano Alves, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal quanto à contratação por empresa interposta, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Reclamado, absolvendo-o da condenação ao pagamento das parcelas inerentes à categoria dos bancários. Resta prejudicado o exame do recurso no tocante a contribuições para a Previdência Social e retenção do imposto de renda na fonte; **Processo: RR - 348053/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Villefríos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarsó Almeida Saihg, Recorrido(s): William Lopes da Silva, Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar matéria relativa à indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento: II - não conhecer do recurso quanto à comprovação do preenchimento dos requisitos para a percepção do seguro-desemprego - ônus da prova; **Processo: RR - 348129/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): L Gonçalves & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Arlindo Seron Júnior e outro, Advogado: Dr. Plínio Aloísio Bach, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao seguro-desemprego e às deduções dos valores do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais e a retenção das respectivas parcelas; **Processo: RR - 348171/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Santa Garcia, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas multas previstas em convenção coletiva e correção monetária; no mérito, negar-lhe provimento quanto às multas e dar-lhe provimento quanto à correção monetária, para determinar que esta incida somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 349163/1997-9 da 20a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Bianor Olegário dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Osvaldo Machado e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do anuênio - adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo do anuênio; **Processo: RR - 349718/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lilián das Graças de Oliveira, Advogada: Dra. Marisa Rossi, Recorrido(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Tambellini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 349946/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sila Eliane Evangelista, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Recorrido(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Haroldo de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350328/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mirian Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): João Bosco de Lucena Nóbrega, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350329/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moldurama Comércio e Representações de Molduras Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Ivan José Lara de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente quanto a ofensa à coisa julgada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexecutabilidade da sentença das fls. 21 a 23, decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, V e VI, do CPC. Resta prejudicado o exame da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC; **Processo: RR - 350332/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu - Sitracoifoz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como recorrentes Itamon Construções Industriais Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu - SISTRACOFIZ e, como Recorridos. OS MESMOS: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico multa do art. 477 da CLT, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela. Também por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Sindicato-Reclamante; **Processo: RR - 350354/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Suely Baessa Maranzatto, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 350791/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Eustáquio de Jesus, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Recorrido(s): Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de turno ininterrupto de revezamento, restabelecer a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 351798/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Domingos Antônio Machado Vieira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1396/1397, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a matéria relativa às horas extras decorrentes da não concessão regular dos intervalos para repouso e alimentação levando-se em consideração o aspecto fático apontado pelo autor de que a reclamada em seu depoimento pessoal confessou que o empregado durante o intervalo permanecia o intervalo permanecia na embarcação a sua disposição. Prejudicado o exame dos demais itens do apelo; **Processo: RR - 351823/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Ladenir

Augusto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - horas extras e reflexos - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extra das horas excedentes à oitava diária e consectários legais e determinar que o índice da correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 351827/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrente(s): Vera Lúcia França Moreira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas na forma da lei. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 351828/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lucimara Cardial da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Recorrido(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. José Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 351832/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Sônia Regina Ferro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face de sua ilegitimidade para atuar no feito; **Processo: RR - 351998/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Paulo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal" e "descontos de imposto de renda e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas; para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem cinco minutos em cada marcação de ponto, na sua totalidade; e para determinar a incidência dos descontos atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial devidas ao obreiro, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 352049/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Recorrido(s): Ednalte Vieira da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos na forma da lei; **Processo: RR - 353402/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marly Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, arquiada pela Reclamada em contra-razões; conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das decisões das fls. 285/287, 291/293 e 298/299 e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, a análise do outro tema presente no recurso de revista, interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 353405/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Emília de Jesus Lopes Santa Rita, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das decisões das fls. 261/263 e 270/272 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões relativas às condições estabelecidas em norma regulamentar para a concessão dos benefícios em debate, à fixação do valor da pensão e à correção monetária, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 353409/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Isabel de Brito Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353418/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Bueno Brandão, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Recorrido(s): Onofre Ribeiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Mário Lúcio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 353421/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gladston Pestana Barbosa, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Verbetes nº 315 do TST, e ao ônus da prova de diferenças de FGTS, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 353435/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Avelino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Renato Luiz Thomaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos devidos por lei, por ocasião da liquidação de sentença; **Processo: RR - 354851/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adil Calomeno, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 354872/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Esmeraldo Severino dos Santos, Advogado: Dr. Celso

Tenório Feitosa. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários;

Processo: RR - 354885/1997-9 da 9a. Região. Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Colégio Dom Bosco S.C. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Tânia Lúcia Ferraz de Oliveira, Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial em relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária, ao professor - adicional de horas extras e aos reflexos - repouso semanal e horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições previdenciárias, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença, e para excluir da condenação as diferenças de repouso e reflexos e os reflexos das diferenças de horas extras; **Processo: RR - 354886/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Paraíso, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal. Gesso, Cerâmica para Construção, Olarias, Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento no Estado do Espírito Santo - SINTRACICAL, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: à unanimidade, rejeitar a argüição de deserção, apresentada em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários; **Processo: RR - 354958/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Recorrido(s): Dario Perez Garcia, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 354970/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Machado da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 355560/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana,

Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Reinaldo Faustino da Silva, Advogado: Dr. José Caetano da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 355583/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Formtap Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Recorrido(s): Ronildo de Paula Teixeira e outros, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "adicional de periculosidade - incidência sobre horas extras e adicional noturno" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras e adicional noturno e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 356085/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Daniel Colaço de Andrade, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao prolongamento da jornada de trabalho não excedente ao limite de cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 356101/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José de Oliveira Costa e outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): José Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RR - 356124/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido(s): Francisco Pereira de Meireles, Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice deste mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 356134/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Tomoyoshi, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Empresa de Transportes CPT Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 356355/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Bianor Bezerra de Siqueira e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 356365/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Duarte Bonfim e outros, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 356369/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Antônio Humberto de Almeida Costa, Advogado: Dr. Arylton Maia Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 356971/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Imperial Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Recorrido(s): Cláudio Chupel, Advogado: Dr. Ricardo Afonso Baptista, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357592/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Santana Sossai de Assis, Advogado: Dr. Jurandir Felipes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação no tocante a créditos porventura existentes anteriormente a cinco anos da data do ajuizamento da ação; **Processo: RR - 357594/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Campestre, Advogado: Dr. Ary Garcia, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Paulo Roberto Gêneroso, Advogado: Dr. Cristiano José Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 357716/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Ângelo Dodorico, Advogado: Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 357719/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.,

Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavinicki, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Florêncio Bondan, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 358443/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Pestai, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Oriel Faria de Alvarenga e outros, Advogado: Dr. Adelino Freitas Cardoso, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste pela URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Guarulhos quanto ao tema relativo à Lei Municipal nº 3.419/88 e julgar prejudicado quanto à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 358446/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Carlos da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade argüida, por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Quanto ao recurso da segunda Reclamada, julgá-lo prejudicado, em face do provimento dado ao recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 358487/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrente(s): Heber Nascimento Pedreira, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e adicional de transferência, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente esta Justiça do Trabalho e autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos. Não conhecer do recurso do reclamante; **Processo: RR - 358917/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Vilmar Antônio Rosa Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 358924/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): RN Rede Mundial de Hotéis Ltda. e outro, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido(s): Mário Lúcio Pedrosa, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa; **Processo: RR - 359325/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Euclides Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 359337/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Sivonere da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 359338/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): João Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Nova Cruz - RN, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 359339/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Aparecida Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 360093/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): João Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 360107/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Paulo César Olavo Boscariol, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto aos minutos residuais para efeito de contagem de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao prolongamento da jornada de trabalho não excedente ao limite de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, a cada registro de horário; **Processo: RR - 360110/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Jorge Roza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360113/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bewabel Auto Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Recorrido(s): Ricardo Bueno Benjamin, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 360636/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): José Luiz da Silva e outro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o excedente das horas "in itinere", reflexos e o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas "in itinere"; **Processo: RR - 360637/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jardim Beiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada e fato novo, e, conhecê-lo quanto à URP de fevereiro/89 e reflexos, limitação da condenação à data-base da categoria e aplicação do Enunciado nº 322 do TST, por contrariedade ao enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar a sua aplicação para limitar

a incidência da URP de fevereiro/89 e reflexos à data-base da categoria; **Processo: RR - 360640/1997-3 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jânio Alfredo Munhoz, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): M.K.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arodi José Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 360641/1997-7 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Rozeli Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: à unanimidade, conhecer da preliminar de cerceamento de defesa - revela - efeito por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer da revista quanto aos temas "Quitação" e "Estabilidade Provisória - Gestante - Comunicação de Gravidez"; **Processo: RR - 360642/1997-0 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mário César Ruy, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Estal - Estruturas Metálicas e Madeiras Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Nobuaki Hara, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema diferenças salariais e reflexos decorrentes de reajustes previstos em instrumentos normativos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360643/1997-4 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ayrton Luiz Arvigo, Recorrido(s): Gonçalo José da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para exame dos temas alusivos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 1990, como entender de direito; **Processo: RR - 360658/1997-7 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dilermando Pereira Lopes e outros, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; conhecer do apelo da Reclamada quanto ao tema "da incidência do FGTS sobre a indenização espontânea", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau; não conhecer do apelo patronal quanto ao tema

"da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado"; **Processo: RR - 360693/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Agenor Ferreira, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos referidos, observando-se a legislação em vigor;

Processo: RR - 360929/1997-3 da 3ª Região. Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Município de Campesete, Advogado: Dr. Ary Garcia, Recorrido(s): Rosângela Maria Siqueira Gonçalves, Advogado: Dr. Cristiano José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos "ex tunc" e, não havendo salário retido, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 360933/1997-6 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Rezende, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Antônio Avelino de Paula, Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, absolver o Banco do Brasil S.A. da condenação subsidiária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 360941/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Júlio César dos Santos e outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto à remessa "ex officio" e forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa de ofício, restabelecendo quanto à forma de execução da r. sentença, no sentido de que seja observado o art. 883 da CLT; **Processo: RR - 360945/1997-8 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria de Lourdes Utijama, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrente(s): Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer da Revista da Reclamada quanto à prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo relativamente aos adicionais noturno e de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras a partir de maio/92 e aos honorários advocatícios; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial em relação à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarando essa competência, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais incidentes e o seu devido recolhimento pelo empregador; **Processo: RR - 360949/1997-2 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Ferreira da Cruz Silva, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no item relativo aos descontos a título de seguro de vida. Conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e no mérito dar-lhe provimento para, declarando competente esta Justiça Especializada, determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação em vigor; **Processo: RR - 360951/1997-8 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Curtidora Igapó Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião da Rocha, Advogado: Dr. Lúlio Shiraishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais/competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do item descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, restabelecer a r. sentença de primeiro grau no que se refere à determinação do desconto das parcelas relativas à Previdência Social. Ainda por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras/minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adaptando a decisão regional ao entendimento consubstanciado no item nº 23 da OJ da SDI do TST, determinar que seja excluído do cômputo das horas extras a jornada de trabalho que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 365806/1997-0 da 3ª Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Ávila Teixeira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 371983/1997-2 da 3ª Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sonia Cambraia Neves de Arruda,

Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 372234/1997-1 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): Raimundo Augusto Saturnino, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373077/1997-6 da 12ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Recorrido(s): Mosar da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos; **Processo: RR - 374296/1997-9 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Recorrido(s): Sandra Maria Morcelli Gadini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 c/c o art. 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos na forma da Lei e do Provimento nº 01/93; **Processo: RR - 374930/1997-8 da 9ª Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Sidney Marçal Júnior, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 392533/1997-9 da 9ª Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio Durado, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 281/284, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o exercício do cargo de subgerente pelo Reclamante, bem como sobre a circunstância de possuir ele assinatura autorizada, ficando sobrestado o julgamento do recurso quanto aos demais temas nele veiculados; **Processo: RR - 394904/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Rene Stavinski, Advogado: Dr. Fernando Kaminski de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e integração da ajuda-alimentação no salário; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário; **Processo: RR - 420513/1998-1 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ayrton Domingues, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o desconto das parcelas devidas à Previdência Social e para o Imposto de Renda; **Processo: RR - 443776/1998-4 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Waldir de Camargo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Fumie Inouye Barbuio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, e, conhecê-lo quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a competência desta Justiça e, determinar o recolhimento dos referidos descontos incidentes sobre crédito do reclamante; **Processo: RR - 459877/1998-9 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Carlos dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 503074/1998-8 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto Pereira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 199 deste Tribunal, e, quanto à competência da Justiça do Trabalho, para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, em decorrência da inexistência de pré-contratação de jornada suplementar, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença; **Processo: RR - 503076/1998-5 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fábio Adoniran Pagliosa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, deixar de se pronunciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, sobre a nulidade do acórdão regional, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Resta prejudicado o exame do tema concernente a descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 508019/1998-0 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Marconi Alvim Moreira, Recorrido(s): Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Torido Brandão, Recorrido(s): Geraldo Marques Ribeiro e outro, Advogado: Dr. José Roberto de Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Universidade Federal de Minas Gerais da condenação subsidiária; **Processo: RR - 510012/1998-1 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Zenon de Camillins Cunha, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 513971/1998-3 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Maria Cícera da Silva Camacho, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, deixar de se pronunciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, sobre a nulidade do acórdão regional, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastando a ocorrência de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que analise a arguição de prescrição como entender de direito; **Processo: RR - 527420/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-527419/1999-8, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jurandir Leite Lima, Advogado: Dr. José Giacomin, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 527742/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Domingos dos Santos Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ente público - contratação sem concurso público" por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 529368/1999-4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-529367/1999-0, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vidal Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 51958/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Roberto Pires, Recorrido(s): Edinaldo Teixeira de Souza e outros, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Ferreira, Decisão: à unanimidade, deixar de se pronunciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, sobre a prefacial de competência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 546284/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Eliana Alves Maria, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547313/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Tavares Souza, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 169/172 e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração constantes das fls. 84/86, no que concerne ao pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho prestado nos sábados, à jornada de trabalho semanal e ao percentual do adicional de horas extras anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Resta prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 548735/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Torido Brandão, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): Maurílio Pinheiro, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Massa Falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Quanto ao recurso da Universidade, dele também conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária pelos débitos da Massa Falida; **Processo: RR - 557292/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usiba - Usina Siderúrgica da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odilon Roque da Anuniação, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão de fls. 278, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se de forma fundamentada sobre as questões veiculadas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada; **Processo: RR - 565271/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Leonel Michielon e outros, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevizan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 565277/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Vergílio Miguel Trevisan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil subsequente ao mês da prestação do trabalho; **Processo: RR - 565336/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antonino Olivera de Lima e outros, Advogado: Dr. Amarildo Domingos Cardoso, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Sizenando Neves dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565380/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Elizabeth Gazzinelli Graça, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583244/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gisela Gondin Ramos, Advogada: Dra. Gisela Gondin Ramos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcelo Rogério Martins; **Processo: RR - 583480/1999-5 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Neli Andonini, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 590013/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Recorrido(s): Marcos José Leite Fernandes e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603346/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de JPI Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Quitéria Paulina de Sobral, Advogada: Dra. Márcia Bertholdo Lasmar Montilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial: e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 608607/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Leone Martinez, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; **Processo: AG-RR - 338845/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Roberto Múcio Bezerra de Aguiar, Agravado(s): Valderi Pio de Souza Cavalcante, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 345134/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito,

Agravante(s): União Federal (sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Rodolfo Berrini, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 350299/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ênio Luiz Debarba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 353594/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado(s): Arnaldo Castro, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 404449/1997-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Guilherme Henrique de Souza Ferreira e outro, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-RR - 406606/1997-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Maria Vieira Nacif e outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 425216/1998-8 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto Costa, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 440241/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-RR - 509556/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Stacheski, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 555761/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Vieira Gomes Filho, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 557876/1999-8 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Leonilda Fátima Dias, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Agravado(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 558353/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): José de Melo Santo, Advogado: Dr. Celso Maschio Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 558385/1999-8 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Joaquim Moreira, Advogada: Dra. Graciele Pinheiro Teles, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 558564/1999-6 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Glaciana Teixeira Araes, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho Filis, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogado: Dr. José Martins Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 559893/1999-9 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Harley Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho Filis, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 560533/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Eugênio Roberto Lorenzato, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Agravado(s): Urbanizadora Continental S. A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 574207/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Aldo Marcelino Marques de Almeida, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 580247/1999-2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-580248/1999-6, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Roberto Cavalieri, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 586666/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Andréia Yoko Sakata, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 587570/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valdir Alves de Araújo, Agravado(s): Alexandre Olivieri Marques, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 591193/1999-9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-591195/1999-6, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio César dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 597443/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Hamilton Braga, Advogada: Dra. Isabel Cristina Ligeiro, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avejar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 598072/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sérgio Luiz Pistoni, Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Agravado(s): Lucimar Venâncio, Advogado: Dr. Mary Teruko Imanishi Hono, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 602046/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 602050/1999-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antenor Avelino Ribeiro dos Santos e outro, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: ED-RR - 209055/1995-0 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Antônio César Medeiros Conceição, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão havida e, com apoio no Enunciado nº278/TST, que confere efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Reintegração - Salários Vencidos e Demais Vantagens do Período de Afastamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários vencidos e vindos, além das vantagens e reflexos, desde a data da dispensa até o dia da efetiva reintegração do autor nos quadros da reclamada; **Processo: ED-RR - 226474/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Cândido de Vargas Neto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana

Atta, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 314681/1996-6 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marisa Roque, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AG-RR - 315612/1996-8 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastado o óbice inicialmente apontado para a análise do recurso de revista patronal, complementar a decisão embargada, registrando, entretanto, que o recurso de revista patronal de fato não merecia conhecimento; **Processo: ED-RR - 316268/1996-5 da 17ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo - Telest, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Wellington Heringer Catrinck, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 318290/1996-0 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio Carlos Teodoro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 320874/1996-5 da 17ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dimícia Rodrigues Rosa e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 322074/1996-8 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Roberto de Camargo, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AG-RR - 322717/1996-7 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nelite Ribeiro Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Siniplast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lelia Zanfranceschi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 324455/1996-4 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cloves Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 325282/1996-8 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gastão Martins Soares, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 325290/1996-7 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: José de Oliveira César (Espólio De), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 330172/1996-2 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Maria Odila Pereira Lordello, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, suprimindo as omissões apontadas quanto à prescrição, não conhecer da revista também pela apontada violação aos arts. 4º do Decreto nº 90.210/32 e 172, inciso V, do Código Civil e para complementar a decisão embargada quanto ao exame do conhecimento pela contrariedade aos Enunciados n's 274, 275 e 327/TST; e, quanto ao reajuste de setembro/91, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - acolher os embargos declaratórios da reclamada para, suprimindo a omissão apontada, dizer que a revista também não merece conhecimento pela alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; **Processo: ED-AG-RR - 331293/1996-8 da 5ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ivonilda Ramos de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 334057/1996-6 da 9ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sebastião Vitalino Cândido, Advogada: Dra. Nêmera Pellissari Lopes, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que os arts. 109 e 114 da Constituição Federal não restaram violados; **Processo: ED-RR - 339456/1997-4 da 17ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Culturais, Recreativos, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA-ES, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Vitória - ES, Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 340043/1997-7 da 16ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 341845/1997-4 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Humberto Pellegatti, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 371200/1997-7 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. João José da Fonseca, Embargado(a): Ezequiel Teixeira de Jesus, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 442858/1998-1 da 9ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva, Embargado(a): Sérgio Marea, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 443571/1998-5 da 15ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 478404/1998-2 da 3ª Região.** corre junto com AIRR-478403/1998-9, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Shirley Augusta Rodrigues Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolher os declaratórios patronais para suprir omissão quanto à análise do aresto que viabilizou o conhecimento da revista obreira por dissenso pretoriano, mantendo, entretanto, o conhecimento do apelo revisional, bem como para declarar que o reclamado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais; **Processo: ED-AIRR - 483438/1998-6 da 19ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna

Fernandez, Embargado(a): Lauro Azevedo Silveira, Advogado: Dr. Irandi Nascimento da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material e prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 552781/1999-7 da 9ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Diniz Izabelino Marco, Advogado: Dr. Moacir Salmóia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 552938/1999-0 da 9ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Orlando Ferreira da Luz, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 552958/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Loureiro (Espólio de), Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 553013/1999-0 da 10ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: João Evangelista Pimentel Farias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 553028/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Renivaldo Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 553050/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargado(a): Pedro Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555099/1999-1 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Gil da Fonseca, Embargado(a): Maria Neide Alves da Cunha, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555110/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Santos S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Antônio João Rego da Paixão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555112/1999-5 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Carlos Roberto de Carvalho, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555140/1999-1 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sérgio di Sevo, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Embargado(a): Ancora Cruzeiros Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555160/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: NGO Associados Corretora de Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Nelson Buzanga Júnior, Embargado(a): Gilson Costa, Advogado: Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555191/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555371/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Nathanael Antônio Paes, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 556778/1999-3 da 10ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Yopoucan Benigno de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 559808/1999-6 da 4ª Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Noeli Moraes Trindade, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 560303/1999-0 da 4ª Região,** corre junto com AIRR-560302/1999-7, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Paulo Ricardo Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 566843/1999-4 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Carlos José Cardoso, Advogada: Dra. Euneide Pereira de Souza, Embargado(a): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570261/1999-2 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itema Indústria de Tecidos de Malha Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): José Rubens Antônio Dantas, Advogado: Dr. Samuel Presbiteris, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570263/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Suely Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Orlando Velloso dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570266/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Luiz Roosevelt Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 571965/1999-1 da 3ª Região.** corre junto com AIRR-572259/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Nerivaldo Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572008/1999-2 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cristina Link Bonilla, Advogada: Dra. Elizabeth Reis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573416/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Luzia Oliver, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 581403/1999-7 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Ferreira de Abreu Castro, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 581424/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Domicílio dos Santos Júnior, Embargado(a): Carlos Eduardo Villas Boas e outros, Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 582482/1999-6 da 3ª Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Amélia Ferreira e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 583758/1999-7 da**

2a. Região. corre junto com AIRR-583759/1999-0, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): André Gedra Filho, Advogado: Dr. Gilberto de Avellar Paioli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 583761/1999-6 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Pablo Rogério Gorgulho Chaves, Advogado: Dr. Nicamor Joaquim Garcia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 583766/1999-4 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: E & M Distribuidora Representação de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Mário Nunes Correia, Advogada: Dra. Odisséa Victor, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 583770/1999-7 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Fábio José Botica e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 584527/1999-5 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eudis Mendonça de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586626/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Maria Sanseverino, Advogado: Dr. Lomar Weigner Incerti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595605/1999-8 da 2a. Região,** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Salette Aparecida Roasio do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 480784/1998-1 da 15a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Recorrido(s): Aymar Lúcia Manzoli Aranda, Advogada: Dra. Shirlene Bocardio Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade e suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Antônio Luiz França de Lima. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscripta. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados ANÉLIA LI CHUM e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 405468/1997-7 da 7a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Carneiro Gondim, Agravado(s): Thereza Cristina Wanderley Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Antônio F. Wanderley, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405479/1997-5 da 7a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr N. Martins, Agravado(s): Alzenira Saraiva Lopes Chaves e outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405561/1997-7 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Maria Tereza de Noronha Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405652/1997-1 da 17a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Joaquim Gonçalves Serpa, Agravado(s): Fernando Luiz de Azevedo e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407544/1997-1 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arlizo Forte, Advogada: Dra. Elizeth Aparecida Zibordi, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Nelci Gomes Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407552/1997-9 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407554/1997-6 da 2a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Agravado(s): Rosemeire Nakazato Hokama e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415344/1998-2 da 21a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Míriam Tavares da Silva Pires, Agravado(s): Francisca da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415382/1998-3 da 7a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Emani de Moraes Peloso, Advogado: Dr. Cezar Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415396/1998-2 da 21a. Região,** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Míriam Tavares da Silva Pires, Agravado(s): Maria Lúcia Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 457364/1998-3 da 9a. Região,** corre junto com RR-457365/1998-7, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Pedro Fogaça do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 460424/1998-3 da 2a. Região,** corre junto com RR-460425/1998-7, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477847/1998-7 da 10a. Região,** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Vieira Evangelista e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 487613/1998-5 da 15a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Giuliana Vicenza Francesca Palumbo Paternost, Advogado:

Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Município de Campinas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489272/1998-0 da 3a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Marcelino dos Reis, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Município de Coronel Fabriciano e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489273/1998-3 da 3a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Marcelino dos Reis, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Município de Coronel Fabriciano e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489542/1998-2 da 19a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Miguel dos Milagres, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Agravado(s): Bartolomeu dos Santos Costa, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518146/1998-6 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Edite Lima da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 518147/1998-0 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Marçõnia de Mesquita, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 518149/1998-7 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Renata Piccini de Carvalho, Agravado(s): João Fernando dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 519014/1998-6 da 15a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Amauri Storil e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 522319/1998-3 da 3a. Região,** corre junto com RR-541667/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Onofre Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529843/1999-4 da 10a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Maria Carvalho da Cunha e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Osdymer Montenegro Matos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 529844/1999-8 da 10a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Paula Maria de Azevedo Allemann Lopes e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 530871/1999-0 da 10a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Gerhard Walter Peters e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 530873/1999-8 da 10a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Sérgio Vieira Lopes e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. José Luiz Ramos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 554698/1999-4 da 21a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Agravado(s): Ione Macedo Medeiros Salem, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 556539/1999-8 da 2a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sílvia Helena Peternelli Rodrigues, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 556602/1999-4 da 7a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Lima, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556619/1999-4 da 5a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogada: Dra. Ana Carolina Rezende Silva, Agravado(s): Violeta Oliveira Costa, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562203/1999-8 da 4a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rogério dos Santos e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Município de Marcelino Ramos, Advogado: Dr. Mauro Bruno Poy, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Cervieri, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 562376/1999-6 da 16a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Alves, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 562801/1999-3 da 10a. Região,** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Dinah Bernardes Fonseca, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 566037/1999-0 da 9a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ademar Rodrigues, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Simone Mattos da Fonseca, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568500/1999-1 da 8a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Agravado(s): Heber Lavor Moreira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568502/1999-9 da 8a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): João José Liboa dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568503/1999-2 da 8a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): José Luiz Braga, Advogado: Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568526/1999-2 da 17a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Devani Monfardini, Advogado: Dr. Jurandir Matos do Nascimento, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568550/1999-4 da 1a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Acléscio Rangel Siqueira e outros, Advogado: Dr. João Ovídio Reis Alves do Valle, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568847/1999-1 da 18a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Luís Carlos de Castro Coelho, Agravado(s): Carlile de Oliveira Milhomem e outros, Advogada: Dra. Maria José Bezerra Soares, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568868/1999-4 da 1a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Marcos Aurélio Lemos Fallet e outro, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): RIOCOP - Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Em Liquidação e outro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568907/1999-9 da 9a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Joaquim Alves Quintela e outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s):

Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568921/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): José Venâncio de Menezes Paiva e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz Guedes F. Pinto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 568941/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de São João do Paraíso, Advogado: Dr. Ananias Bispo Caroba Neto, Agravado(s): Donila da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Batista Rocha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569406/1999-4 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Ozelita Alves de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carneiro de Sousa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569421/1999-5 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Paulo Diomar Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569422/1999-9 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Angela Maria Forcado Sandoli e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569515/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Gallo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569575/1999-8 da 8a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Antônio Fernandes de Lima, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569578/1999-9 da 8a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Agravado(s): Luiz Otávio Brito de Souza Ferreira e outros, Advogada: Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569697/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Maria Alice Farias e Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569704/1999-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Neir Cecília Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569708/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569768/1999-5 da 8a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Alcindo Fernandes Brito e outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569839/1999-0 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Cláudio Dantas Marinho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569856/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Francisco Fadul de Alencar e outros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 569857/1999-2 da 24a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Francisco Fadul de Alencar e outros, Advogado: Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 583146/1999-2 da 8a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procurador: Dr. Elza Maria M. S. de Sousa Franco, Agravado(s): Valfira Belém da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ribeiro da Cunha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 584108/1999-8 da 24a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Campo Grande, Procurador: Dr. Marcelino Pereira dos Santos, Agravado(s): Abadia Martins da Silva Barbosa e outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 584573/1999-3 da 22a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): João Francisco Vieira, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 584574/1999-7 da 22a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Rosileide Maria dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 584592/1999-9 da 22a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Agostinho Ferreira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 584597/1999-7 da 22a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Gonçalves Sobreira, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 585197/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Wedson José Pierobon, Agravado(s): Cícero Macário dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Aparecido Ruiz, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 585737/1999-7 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Sandra Monique Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 586837/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Alexandra Silva Pinto e outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 587220/1999-2 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Raimundo Nonato Braga da Cruz, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sandra Bastos Barbosa Maia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 587228/1999-1 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Maria Araújo e outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sandra Bastos Barbosa Maia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 587260/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Francisco Jeronimo de Sousa e outro, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do

Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 587618/1999-9 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Fernando Antônio Correia Serra, Advogado: Dr. Luís Eduardo Correia Serra, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 587732/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Severino Batista da Silva, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Agravado(s): Município de Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 589615/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Josias Rodrigues de Lima Filho e outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 589772/1999-2 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, Advogado: Dr. Joe Cavalcante da Rocha, Agravado(s): Maria das Mercês Aguiño Monteiro, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 589773/1999-6 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 589879/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Milton Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 589880/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Milton Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 591433/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): Gledys Pierri e outros, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Agravado(s): João Carlos Normanha Salles Júnior e outros, Advogado: Dr. João Eduardo Normanha Salles, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 591454/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Valdeni Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 591455/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Valdeni Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 593289/1999-4 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Renilda Maria da Conceição, Advogado: Dr. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594299/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Jorge Mitre José Cussa, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594302/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Milton dos Santos, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594522/1999-4 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Maria Maura Pereira Delfiak e outro, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594555/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ronaldo Rosa Rossi, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Agravado(s): Universidade Católica de Petrópolis, Advogado: Dr. Osny G. Tavares, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594573/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Zilda Maria de Jesus, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594818/1999-8 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Antônio da Rosa Florêncio (Espólio de), Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594837/1999-3 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Madalena Uberaba da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594839/1999-0 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria José dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 594936/1999-5 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Armínio Ricardo de Assis Bravo e outros, Advogado: Dr. João Duarte Moreira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595195/1999-1 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria das Graças Santana Dias, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595205/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): João Belisário Pinto, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595236/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sílvio Ricardo de Lima, Advogado: Dr. Luiz Francisco Caetano Lima, Agravado(s): Agroindustrial de Cereais Luce Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595258/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Perce Zilli Bertolini, Advogado: Dr. Alexandre A. Gualazzi, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595286/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria de Lourdes Jacinto, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Advogado: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595287/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Agravado(s): Circe Simermam Gellacic e outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 595466/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eurídice Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595473/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito,

Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benigno José de Menezes, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595522/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elto Zanetti, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595546/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): João Ribeiro da Costa Filho, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595552/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Ivonete dos Reis Sousa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595554/1999-1 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria do Socorro Simeão, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595559/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): José Neto Viana, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595562/1999-9 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Sheilimar Lima Cavalcanti, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598817/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Agravado(s): Francisco Marcílio Augusto Leite, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 600067/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Filomena Francisca Pinheiro Neves, Advogado: Dr. José Erivaldo Oliveira Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 600460/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): João Batista Santos Silva, Advogada: Dra. Teodomira Costa Menezes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 601427/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Agravado(s): Alberto Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602146/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cleonice Fonseca Ferreira e outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602148/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Robson Almeida Andrade, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Agravado(s): Centro Cultural Recreativo Espanhol, Advogado: Dr. Rubens Augusto da Costa Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602842/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Maurílio Ferreira da Silva e outros, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 602849/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Edson Primo Vaz da Costa, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 602863/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria e outros, Advogada: Dra. Andréa Milani, Agravado(s): João Leopoldino de Souza Filho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 602986/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Claudino de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 603092/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Elias Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 603706/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Roberto Santos Guerra, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. João Carlos Carcanholo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 603707/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sebastião Francisco Gastão, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 603721/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Agravado(s): Valdir Rubens Bertolino, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604034/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Garimosa Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604041/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Francisco Carlos Bento, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604046/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Augusto de Moraes de Medeiros, Advogada: Dra. Luzia Yoko Fujissawa, Agravado(s): Diretiva Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tadeu de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604051/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sebastião Bueno Filho, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604107/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604115/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Edson Santos da Silva, Advogado: Dr. Marisa Silva Moraes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 604339/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cearense Tapes Ltda., Advogada: Dra. José Maria de Queiroz, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Flávio Vasconcelos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604341/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Antônio Alves Duarte, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,

Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604346/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelaidio Batista Pereira, Advogado: Dr. Jaime J. Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604433/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Samuel Soares de Sousa e outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605878/1999-4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-605879/1999-8, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Citrusuco Serviços Rurais S/C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Pedro Pinto Neto e outros, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605879/1999-8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-605878/1999-4, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Pedro Pinto Neto e outros, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605994/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itaipuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Luzia Regina de Castro Nascimento, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605995/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itaipuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Conceição Abreu, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605998/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Agravado(s): Eulália Geraldina dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606000/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arioston de Jesus Lima, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Agravado(s): Indústria de Confecções Sudeneste S. A., Advogado: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606002/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 606003/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Mércio Aurélio Gomes Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606007/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Saelpa de Seguridade Social - FUNASA, Advogado: Dr. Normando Araújo de Sá, Agravado(s): José Diniz Pequeno, Advogada: Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606009/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Lúcia Diniz de Freitas, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606010/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdirio Alexandre Gadelha, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606154/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Astral Aviação Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Alberto Pasto Manenti, Advogada: Dra. Maria Lúcia Peruzzo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 620151/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Helenice Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 313319/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 341838/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laércio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Copeve - Comércio de Veículos Pesados Lda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Canavesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 345293/1997-2 da 22a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos F P Guimarães, Recorrido(s): Carlos Lacerda Avelino, Advogada: Dra. Luisa Cynobellina de A. Lacerda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 348111/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Milton Antônio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 351825/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Televisão Cultura de Maringá Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Antônio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Camargo de Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação de dispositivos legal e constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para decretar-se a nulidade dos acordões em que apreciados os embargos de declaração opostos pela ora Recorrente e determinar-se o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões trazidas no recurso ordinário e reiteradas nos dois embargos de declaração, a respeito das diferenças salariais. Prejudicados os demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 353429/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Benedito Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Mathusalem Olivotti, Recorrido(s): Município de Extrema, Advogada: Dra. Eryl Nunes Moura da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 353440/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Olavo Bilaque da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Castro, Recorrido(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto à relação de emprego - acordo - homologação e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 353475/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Januário Timóteo, Advogado: Dr. Francisco Américo Martins de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Administração Pública - Responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cia. Vale do Rio Doce da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas; **Processo: RR - 353523/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 353549/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Jucineide Martins da Costa, Advogado: Dr. Lenivaldo Guedes da Silva, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco, Advogado: Dr. Sebastião Firmino Sobrinho, Decisão: à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor municipal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao do salário retido referente ao mês da rescisão contratual, conforme pedido constante da letra "a" da exordial; **Processo: RR - 353588/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Ana Eliete Becker Macarini, Recorrido(s): Florivaldo de Paula Carrascozo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator; **Processo: RR - 353595/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aymar Aparecido Zatii, Advogado: Dr. Anís Aidar, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 313 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 356112/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Maria Aparecida Ramos Souza, Recorrido(s): Município de Novo Cruzeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação no que se refere ao recebimento dos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 356119/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Andréia Barbosa Formigoni, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos devidos por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 356125/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Katia Valéria Fonseca Marçal, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 356280/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Madalena Pereira Anastácio da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogada: Dra. Jaira Jane Rosa de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que o órgão competente, conforme disposto no art. 97 da Constituição Federal, analise a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88, no tocante ao reajuste salarial; **Processo: RR - 356969/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivone Meriz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ademir da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 356976/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Unimar Supermercados S.A. e outra, Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Arivaldo Maltez do Espírito Santo, Advogada: Dra. Mariângela B de Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 357335/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sanluca Agro-Comercial Ltda., Advogado: Dr. Benedito Carlos Ribeiro, Recorrido(s): Pedro Cassita, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial devidas ao obreiro, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 357546/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sharp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Sérgio Natalgi Machado Cardoso, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras referente às horas que excederam a 8ª diária e consecutivos legais; **Processo: RR - 357548/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cristiani Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "devolução dos descontos de seguro de vida e assistenciais, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e IJMS/IAPP e o pagamento dos honorários advocatícios; determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir os descontos referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 358488/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lúcia de Fátima Almeida, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Recorrido(s): Stay Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio C. Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 358935/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aldo Cerqueira dos Santos, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Recorrido(s): Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a inclusão na condenação do pagamento de horas extras decorrentes da jornada em turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: RR - 358952/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Henrique Pires da Silva, Advogado: Dr. Jorge Henrique Pires da Silva, Recorrido(s): NEL - Núcleo de Estudos Linguísticos, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 358970/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Versiani Freire

Murta, Advogado: Dr. Penha Silva Vidal, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogada: Dra. Sônia Márcia Paradelá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar de fls. 408/409, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que outra decisão seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos declaratórios; **Processo: RR - 360656/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Citibank N.A. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ananias Travassos de Oliveira, Advogado: Dr. Ciro da Costa Campelo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360942/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdemar Reinaldo Lima, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas 'in itinere'", mas conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice desse mês subsequente ao da prestação dos serviços; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciário e fiscal sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei; **Processo: RR - 360943/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Valdemir de Souza, Advogado: Dr. Silas Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer da revista por divergência jurisprudencial em relação à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarando essa competência, autorizar a efetivação desses descontos, na forma da legislação em vigor; II - não conhecer da revista quanto às horas extras trabalhadas nos sábados; **Processo: RR - 457365/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-457364/1998-3, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Fogaça do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Prejudicados os temas relativos à prescrição e ao FGTS; **Processo: RR - 460425/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-460424/1998-3, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): José Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 480784/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Recorrido(s): Aymar Lúcia Manzoli Aranda, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "comunicação do registro da candidatura" e por violação do art. 460 do CPC quanto ao tema "indenização por danos morais"; no mérito, negar-lhe provimento em relação ao primeiro tema mencionado, dando-lhe provimento quanto ao segundo tema para excluir da condenação a indenização por danos morais; **Processo: RR - 502925/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria Lúcia Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e excluir a parcela de honorários advocatícios; **Processo: RR - 536338/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Lucilda Maria Trindade Dias, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da autora, como entender de direito; **Processo: RR - 536361/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Márcio Gois Arruda, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por vulneração do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados na revista; **Processo: RR - 541667/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-522319/1998-3, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Onofre Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos títulos rescisórios e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 574416/1999-4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-569708/1999-8, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na contagem das referidas horas sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos; **Processo: RR - 590751/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): INCOPESA - Indústria e Comércio de Peles S.A., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Celestino Schumacher, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam a 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas; **Processo: RR - 590756/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joseilton João de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção aplicada ao agravo de petição por ausência de depósito recursal, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 13ª Região para que proceda o exame do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: AG-RR - 381467/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Saulo Porto, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 317748/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Roberto Robert, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 320059/1996-4 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: César Antônio Valduga, Advogado: Dr. Nilton Correia Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

relator: **Processo: ED-ED-RR - 323826/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 326929/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Abinaldo José Pereira e outros, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 332794/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sulamericana Serviços Aduaneiros Ltda. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Tirone Gonçalves Farlandes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 335879/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jucélio Gonçalves, Advogada: Dra. Vania Chisi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 338547/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lourival Nogueira de Castilho Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Tereza D. Gonzaga, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e, dada a sua natureza, imprimir efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista do reclamado, restabelecendo a decisão do Regional quanto aos descontos previdenciários; **Processo: ED-RR - 338561/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Antônio Nunes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 339636/1997-6 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342227/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Daniel de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 351673/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Kengi Goto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 388544/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Salete Pinotti Molléri, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 432588/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Embargado(a): Heliene Maria de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 434112/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Samuel Witt, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437664/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gonzalez Braga Alves, Advogado: Dr. Paulo Vicente Lopes de Andrade, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 452337/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Maria do Carmo Santos Fonseca, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Embargado(a): Condomínio do Edifício Eva Timerman, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios, revertendo a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, inicialmente aplicada à embargante, para o advogado, que deve responder por ela individualmente, majorada para 10% do valor da causa atualizado, determinando, ainda, que o juízo de origem encaminhe ofício à Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, comunicando a situação dos presentes autos, juntamente com as peças que entender necessárias, para que aquele órgão adote as providências que entender de direito; **Processo: ED-RR - 476424/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Rozeli Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 487907/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Euclides Dolesque Saicosque e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 494908/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Ana Sílvia Santos de Lemos e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 553019/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eurípedes José da Costa, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554223/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Antônio Artur da Silva, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554348/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Denilson Lino de Paula, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554379/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Vera Lúcia Maia da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554659/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo

Filho, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Izis Maria Vitória dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Adolfo de Oliveira Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554838/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Domingos Corvino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554928/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Sérgio Franco, Advogado: Dr. Eduardo Azevedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555035/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Limpadora Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Maria Teixeira de Melo, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555036/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Edson Ferreira Cavalcante, Advogada: Dra. Ângela Maria de Alvarenga Elesbão Galuzzi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555038/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Zago, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555063/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Marprint Editora Fotolito e Gráfica S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Alfredo Dante Trevisan, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 556777/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Lúcio Flávio Viana Lima, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558378/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Válter Pereira de Melo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Real Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558522/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Pereira Vaz e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558741/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Instituto Congregacional de Nilópolis S.A., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Ernesto Jamett Espinoza (Espólio de), Advogado: Dr. Guilherme Geraldo de Jesus, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558807/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Embargado(a): Wilson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558833/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Evandro Luiz Mugagnin, Advogado: Dr. Alzir Cogomi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558900/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Paulo de Moura Cavalcante, Advogada: Dra. Simone de Paiva Barreiros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558918/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Márcio da Silva Leão, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, sanando a omissão apontada, e, ainda, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o apelo revisional, determinando a reatuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: ED-AIRR - 558935/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Elío Antônio da Costa e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 559847/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ione Pimentel de Oliveira, Advogado: Dr. João José de Souza Roque, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 560211/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Embargado(a): Jorge César Liberato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, afastando o óbice que ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, para conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560279/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Dorival Rosa dos Santos e outros, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570265/1999-7 da 24a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Vera Lúcia Batistote Braga, Advogado: Dr. Glaciely Machado Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573308/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Robson Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Costa Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573444/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio Lara Carvalho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595644/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Nilton Domingos Machado, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597505/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abdias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 346102/1997-9 da 16a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Bianchini Filho, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à

ordem para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para repouso e alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a citada parcela, relativamente ao período contratual anterior a 28.07.94; **Processo: RR - 359337/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira. Recorrido(s): Maria Sivonere da Silva. Advogado: Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho. Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante. Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio. Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente às diferenças existentes entre o salário contratual pago e o salário-mínimo legal; **Processo: RR - 359338/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira. Recorrido(s): João Araújo de Oliveira. Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto. Recorrido(s): Município de Nova Cruz - RN. Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira. Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente às diferenças existentes entre o salário contratual pago e o salário-mínimo legal; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados ANÉLIA LI CHUM e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 405629/1997-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Lopes e outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432599/1998-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cloves Paiva Orlandi, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434410/1998-8 da 7a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Dr. José Frola, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Edmundo Ferreira Lima e outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440472/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Fenícia S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Osvaldo Klein, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442803/1998-0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-442804/1998-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Ozires Tadeu Ribeiro Filho e outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 442804/1998-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-442803/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ozires Tadeu Ribeiro Filho e outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 442924/1998-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Eurivan Cordeiro Castro e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443163/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Rita de Cássia Stuchi Minto, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444046/1998-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): José Aldemar Cardoso Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448346/1998-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Miguel Liberato, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina do Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450719/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Pedro Fagundes Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450731/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): David Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450733/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Joaquina Borges Rodrigues, Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450746/1998-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Adalberto de Assis Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451836/1998-6 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-451837/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Messias Francisco, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451838/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452424/1998-9 da 2a. Região,**

Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcelo Henrique Brugnolli, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455682/1998-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maristela Sanches, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455685/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Adélio de Oliveira Alves e outros, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455689/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Osvaldo Shigucyuki Kawanami, Advogado: Dr. Luciana Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455692/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Chierighini de Souza, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455695/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olímpio Ferro, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462331/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Marciano Thieghi, Advogado: Dr. Paulo Donizete da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462958/1998-1 da 9a. Região,** corre junto com RR-462959/1998-5, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Unicom - União de Construtoras Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Agravado(s): José Emerenciano, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470774/1998-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): José Airtton Macedo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471514/1998-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado(s): Osvaldo Nunes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474871/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Alberto Correia da Silva, Advogado: Dr. Violeta F. Daccache, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476291/1998-9 da 4a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gicelda Maria Madeira da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481638/1998-4 da 24a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Agravado(s): Alex Marques Lopes Reinos e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485107/1998-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Edicléia Aparecida Machado Gullaci, Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489069/1998-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosilene Agnes Roese, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 492861/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Ivete Aparecida da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 493150/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Magalhães Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494104/1998-5 da 11a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Washington Soares Lopes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498347/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ederbal Barreto da Silva, Advogado: Dr. José Grimal de Andrade Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500657/1998-3 da 4a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Carlos Bandeira Torres, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501774/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Waltercides Fernandes, Advogado: Dr. Mauro Wilson Alves da Cunha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 501775/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Valter Osvaldo Reggiani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501780/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourival Menezes Bispo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501787/1998-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Sandra Cumani, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501797/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Inês Aparecida Costa, Advogado: Dr. Paulo Johnson Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 501976/1998-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Altemar Gomes Cotta, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501981/1998-8 da 2a. Região,** Relator:

Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): BMG - Banco Comercial S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco de Rezende Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 516995/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-516996/1998-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zélia Rocha, Advogado: Dr. Roberto Hiroshi Sonoda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556422/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Sebastian Marcelo Veiga, Agravado(s): Abílio Zizzi da Silva e outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556570/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Isabel Possidônio da Silva, Advogado: Dr. Vitorio Matiuizi, Agravado(s): Município de Salto, Procurador: Dr. Dagmara Batagin Bego Silvestre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556626/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado: Dr. Rubens Naves, Agravado(s): Antônio Carlos Casulari Roxo Motta, Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556632/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Hilton João Kirche Filho e outros, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594776/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Messias da Silva Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; **Processo: AIRR - 595545/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): João de Deus Amorim, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595549/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Ramos da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598754/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-598755/1999-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Raimundo de Paiva Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598755/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-598754/1999-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo de Paiva Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598804/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Inbrac Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado(s): José Lins Pinto da Vitória, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pelo agravado, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598820/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): WJE - Construtores Associados Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Antônio Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602018/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Vicente Basílio dos Santos, Advogado: Dr. Diego Richard Ronconi, Agravado(s): Fundação Hospitalar Rio Negrinho, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602026/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evanir Almeida Gomes Böss, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602033/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Leardini Indústria e Comércio de Pescados Ltda., Advogada: Dra. Jackeline Daros Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Ademair de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602120/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado(s): Wolnei Antônio Antunes Alves, Advogado: Dr. Irineu Voigt Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 602122/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Leonilde Schaefer Rudnicki, Advogado: Dr. Anacleto Canan, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 602124/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adriana Luci Gamba de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602899/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Maria Fátima Duda, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606001/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. Giovanna Brandão de Araújo, Agravado(s): Joselma Torres de Assis, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606004/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Agravado(s): Marilyn de Melo Borges, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606320/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Primo Mondadori Neto, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606323/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Paulo Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606325/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Saul de Mello Calvete, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. e outro, Advogado: Dr. Joao Alexandre Panosso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606328/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Leandro da

Cruz Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606329/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Fátima Belkís Costa Pereira, Agravado(s): Jorge Miguel Correia Marins, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606330/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Santo Inocencio Miranda Domingues, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606368/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Arlindo Roso, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Agravado(s): Expresso Joaçaba Ltda., Advogado: Dr. Ademair Lima dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606369/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Leila Adriana Ramos, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606370/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Carlos César da Silva, Advogado: Dr. Sidney

Luís Saut, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606371/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Gna Assessoria e Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi, Agravado(s): José Medeiros Correa, Advogado: Dr. Carlota Feuerschuetze Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606373/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Antônio Kmita, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606374/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Agravado(s): Romildo Rômulo Bacelar da Silva e outros, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606375/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo, Agravado(s): Eraldo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606380/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Wilson Oliveira Matos, Advogado: Dr. João Batista Dias da França, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 606410/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Antônio da Silva Porto, Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 606414/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Marli Fátima Silva, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606415/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Inácio Alves Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606695/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luiz Carlos Cussolini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606696/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Toledo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606698/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Júlio Ananias, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606699/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Clédson Cruz, Agravado(s): Eugênio de Oliveira Tenreiro Júnior, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606700/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado(s): Amable Herman Valência Carvajal e outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 606702/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Geraldo de Castro Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606703/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Geraldo Josefino Thomaz, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606704/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Reinaldo Passero, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606706/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuzza Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606707/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trem Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Sebastião Aparecido Felpa, Advogada: Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606708/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Everest Locadora de Taxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Orlando do Nascimento, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606711/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Meire Chrystian Linhares Neto, Agravado(s): Ioná Paulo, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606712/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho,

Agravante(s): Edilson Rizzo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Matel Comunicações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 606714/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Jucélio Souza Lima, Advogado: Dr. Itamar S. da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606715/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-606716/1999-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado(s): Paulo Afonso Rosa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606716/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-606715/1999-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Claudete Ricci de Paula Leão, Agravado(s): Paulo Afonso Rosa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606718/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Antônio Felipe da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606719/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Maria Ivonete Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606720/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto de Freitas, Advogado: Dr. Joaquim Fomellos Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606721/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Antônio da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606722/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Laura Ribas de Albuquerque, Advogada: Dra. Cecília Maria Romano Lins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606723/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fabíola Veras Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): DINAME - Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606724/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José de Arimatéia Tenório, Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 607617/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ednaldo Farias Teixeira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Glauco Mara de F. F. Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607618/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Taveira dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607619/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Sales de Souza, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607620/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Francisco de Moura Santos, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607621/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Ricardo Padiá, Advogada: Dra. Maria Teresa de O. Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607622/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Jair Rasmann, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607640/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Wilson Brandt, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607641/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Onório Silva da Rosa, Advogado: Dr. Fernando Schiafino Souto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607642/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Sidney Rheinhimer, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607643/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Boaventura Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Jorge Saraçol, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607644/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Milton Borchardt, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607645/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Luiz Carlos Mendes, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607646/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Odinson Fontela Robaldo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607647/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Leoni Martin Pauletti, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607648/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Luís Henrique Campos da Luz, Advogada: Dra. Márcia Elisa Sanguanini Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607649/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense

de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Pedrinho Geraldo Mazzarino, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607650/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Adão Rossales Duarte, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607651/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Maria de Fátima Leite Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607652/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Valdino Marció, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 607653/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Jadir Guilherme Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607654/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): José Luiz Mendes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607655/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Paulo Henrique Ricco de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607656/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sebastião Josias Soares Bizerril, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607657/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Geraldo Antônio Rosa, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607658/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Clério Pinheiro Stelet, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Herrera Simões, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607660/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Encontro Perfeito Doces e Salgados Ltda., Advogado: Dr. Perminio Ottati de Menezes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607865/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Damião Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Agravado(s): Condomínio do Edifício Solar das Palmeiras, Advogado: Dr. Diones Bastos Xavier, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607866/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maura Regina Evangelista Alessi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607868/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): João Carlos Alexandre, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607870/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eliana Aparecida Jekimin, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Informall Serviços de Informática S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607872/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barreto Mattar, Agravado(s): Sidney Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607873/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Unicabo Comunicações e Participações S.A., Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Agravado(s): Almir Aparecido Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Camillo de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607874/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alessandra Mara Ferreira, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612978/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sílvio Marino de Aquino, Advogado: Dr. Geraldo Martins Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Indústria Koike de Carrocerias e Estruturas Metálicas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 316795/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aneci Maria Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 346221/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Araújo Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período de 15 de dezembro de 1992 até 31 de março de 1994, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 346234/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Agnaldo Aparecido Alves e outros, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: RR - 346244/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Alvani Agostinho, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco minutos; **Processo: RR - 346287/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s):

João Carlos da Silva e outro. Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 346420/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Tadeu de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 348070/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Talmir Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Villefrios Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 770 e 795 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso do reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o recurso obreiro como entender de direito; **Processo: RR - 348071/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Luciano Carlos Lopes, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e quanto ao IPC de junho de 1987, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Prejudicados os temas referentes à suspensão da ação e à liquidação extrajudicial; **Processo: RR - 348078/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Severino da Silva e outro, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 348951/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Gorete de Amorim Costa, Advogado: Dr. Ailton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Município de Montanhas, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao do salário do mês de dezembro de 1992 e de diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 348952/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Severino Sabino de Moura e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Nunes, Recorrido(s): Município de Rui Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Ruberto Souza das Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 349181/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Antônio Vieira Martins, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer no particular a sentença que determinou a retenção da importância relativa ao Imposto de Renda do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 349182/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Silveiro, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação das verbas contratuais; **Processo: RR - 349652/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Noemi Rodrigues Albuquerque da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 350793/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Carlos Borba, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos tópicos "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 351812/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Josué Gomes da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 351822/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Cyldio Duarte, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 453 da CLT e contrariedade ao Enunciado 295/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: RR - 352052/1997-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Município de Feijó, Recorrido(s): Francisco Assislando de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: RR - 353479/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): José Honório de Mascena e outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 353548/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Mara Line Ferreira de Souza Almeida, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e descontos a título de seguro de vida, ambos por divergência jurisprudencial e o segundo também por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais quando da execução da sentença e excluir da condenação a determinação dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida; **Processo: RR - 353558/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Maria Immaculada Valio Campos de Miranda, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 353562/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Roberto Ishamu Kashiwaya, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Decisão:

à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 353571/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Tania Regina Santiago, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao valor equivalente ao do saldo salarial, bem como considerar prejudicado o exame do Recurso do Município de Osasco. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: RR - 354863/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Destilaria Vale do Ivaí S.A., Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Recorrido(s): Wagner Marques Algarte, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos por divergência jurisprudencial; no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do art. 195, § 2º, da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados dos salários do reclamante a título de associação e o pagamento dos honorários advocatícios, além de restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade e honorários periciais; **Processo: RR - 355558/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Stock Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Recorrido(s): Celma Alves Cerino, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à gestante - garantia de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários do período de garantia de emprego; **Processo: RR - 356069/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Rosa Maria Feliciano Correia, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 1º de janeiro de 1991, limitar a condenação imposta nas instâncias ordinárias a essa data; **Processo: RR - 356115/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Cesário Luís Padilha, Recorrido(s): Município de Itaobim, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 356130/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Caieiro, Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do referido artigo; **Processo: RR - 356955/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogada: Dra. Maria José de Jesus, Recorrido(s): Zuleide Marques Machado Matos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 356999/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcio José Marcelino, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos das parcelas devidas relativas à Previdência Social e Imposto de Renda; **Processo: RR - 357542/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valdemar Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção arguida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes a noventa minutos diários relativos ao deslocamento do empregado até o local do trabalho; **Processo: RR - 357561/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Itabira, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Lage Moreira, Recorrido(s): Carlos Roberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o recurso do Município; **Processo: RR - 357565/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Itabira, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Lage Moreira, Recorrido(s): Conceição Gonçalves Jacome, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a primeira sentença proferida pela Junta, pela qual julgou-se improcedente a reclamatória (fls. 60/64), prejudicado o recurso de revista do Município; **Processo: RR - 358473/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Silmara de Fátima Inácio, Advogado: Dr. Lucas de Camargo, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato de trabalho nulo - efeitos, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 358474/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negfelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Kleber da Silva Neves, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no item contrato de trabalho nulo - efeitos, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Prejudicada, ainda, a análise do recurso de revista do Município-reclamado, por tratar da mesma matéria; **Processo: RR - 358982/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG e outra, Advogada: Dra. Maria Tereza Álvares da Silva Campos, Recorrido(s): Anderson Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ipojuca Correia Ayala, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade subsidiária

por violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a TELEMIG da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas no presente feito; **Processo: RR - 360105/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A.. Advogado: Dr. Celso Justus. Recorrente(s): Sônia Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 360106/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelci Gomes Vannucci, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à equiparação salarial - anuênio e multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, que deferia o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação, mas não para anotação na CTPS. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RR - 360721/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Sandra Márcia Cabral Monges, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante; **Processo: RR - 360944/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Cleuza dos Santos Cunha, Advogado: Dr. Ayrtton Lopes da Silva, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente a Justiça do Trabalho, determinar a realização dos descontos previdenciários; **Processo: RR - 462959/1998-5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-462958/1998-1, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Emerenciano, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 492603/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrente(s): Giany Souza, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; sem divergência, conhecer da revista da reclamante apenas quanto à indenização por contrariedade ao Enunciado 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/89; **Processo: RR - 511627/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nilzonan Gonzaga Nunes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 516996/1998-0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-516995/1998-6, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Zélia Rocha, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação da data da saída na CTPS, devendo constar o tempo até o término do aviso prévio; **Processo: RR - 528359/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Nilce Maximino Tavares, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da autora como entender de direito; **Processo: RR - 531929/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Carlos Azevedo Costa, Recorrido(s): José Carlos Lopes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Luiz Rocha Varela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 536367/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Oriana Perla Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao contrato nulo - ausência de concurso, por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 536692/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Mauro José Deschamps, Recorrido(s): Laudelino Mariann, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, determinar sua exclusão da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Edith Gondin; **Processo: RR - 542033/1999-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, Advogado: Dr. Eulino Gomes da Silva, Recorrido(s): Geuma Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Giesinger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 561281/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590753/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Izaltino Meira de Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas no presente feito; **Processo: RR - 592458/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FMG do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Gerson Amâncio dos Passos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 631147/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Confeccões Diamar Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Joselma Maria da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do

recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; **Processo: AG-RR - 337618/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wagner Luiz Costa, Advogada: Dra. Iolanda Nascimento Batista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 338846/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria do Socorro C. de Melo, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Arruda de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 343584/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Mendes, Advogado: Dr. Roberto Zumblick, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 356070/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria das Graças Tintore, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 216130/1995-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Carlos Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 299695/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mario Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; **Processo: ED-ED-RR - 315002/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Rosana Fiorillo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 318804/1996-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernández, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 331404/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Clodoaldo Dias Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 333037/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Gilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 335686/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Fábio Zanotto, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Santana Cação, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339786/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Vilma Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339793/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Etelvina da Conceição, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 341820/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Carlos Magno Júnior, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 341821/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nilda Sodré Raposo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração quanto ao tema efeitos do enunciado nº 330 do TST e, quanto ao tema horas extras, acolhê-lo para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 343095/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nélio Brito Sobral Filho, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 343104/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Vera Lúcia Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 343159/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ariosvaldo Lopes e outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 344793/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Almir Birche Rosa, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Embargado(a): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 344797/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 344801/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Raimunda Menezes Duque da Silva, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, consignar que não foram violados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 346110/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Sernaglia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 348513/1997-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Embargante: Carlos Enéas Soares Ricca e outros, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 355360/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider

Nogueira de Brito, Embargante: Celso Saldanha Camargo e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Oliveira da Motta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 372095/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Bamerindus Companhia de Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Júlio Carlos Fagundes Machado, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 483864/1998-7 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-483865/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson de Matos Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 483865/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-483864/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Gilson de Matos Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 486440/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Marcos Antônio Jóffily, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 499390/1998-4 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-499391/1998-8, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerton Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 499391/1998-8 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-499390/1998-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargante: Laerton Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 499392/1998-1 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-499393/1998-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Reimuth Brigido, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 499393/1998-5 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-499392/1998-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Reimuth Brigido, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 505436/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 505437/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ronald Euzébio Boarim da Silva, Advogado: Dr. Antônio Prudêncio da Cruz Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 510281/1998-0 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-510280/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdomiro Bastos (Espólio de), Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 542137/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Enilce Beatriz Anchieta, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conceder-lhe efeito modificativo a fim de dar provimento ao agravo regimental e determinar o processamento do recurso de revista obstaculizado; **Processo: ED-RR - 553834/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Braúlio Faria de Vilhena, Embargado(a): Sebastião Orfanó, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554862/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Clarice Lima dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-AG-RR - 557875/1999-4 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Ivan Amauri Scott Flores, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 566838/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Sueli Aparecida Cocer, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 570216/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Fundação Antônio Prudente, Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Moacir Tolaro, Advogado: Dr. Paulo Rogério Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 574476/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Vilani Oliveira Lima e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 574744/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Alves Lima, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 575744/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sadiá Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 581008/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Tadeu Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 581374/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Waldemar Sobrinho, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 349963/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wálter Maciel da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de

Azevedo; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: AIRR - 607821/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sandra Regina Cássia Molina Giovannini, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Agravado(s): Uniodon Unidade Odontológica Ltda., Advogado: Dr. Géni Bormia, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 484462/ 1998 - 4 .
Embargante : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva
Embargado(a) : Djanira Gomes de Lima
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Brasília, 06 de abril de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo: AIRE 19900/2000.9 (AG-RR 241891/1996.7)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : **Maria Eunice Correa Campos da Mota**
Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 2 **Processo: AIRE 19949/2000.1 (ED-AG-E-AIRR 369472/1997.0)**
Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.
Agravado(s) : **Sebastião Marcolano Barbosa**
Ao Agravado
- 3 **Processo: AIRE 20037/2000.2 (RXOFROAR 456902/1998.5)**
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência - CBIA)
Agravado(s) : **Jair Fernandes da Costa e Outra**
Ao Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
- 4 **Processo: AIRE 20042/2000.5 (ED-AIRR 496106/1998.5)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : **Getumil dos Santos Lisboa (Espólio de) e Outro**
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 5 **Processo: AIRE 20043/2000.0 (E-RR 215222/1995.8)**
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s) : **Paulo de Tarso Galvão Coelho**
Ao Agravado
- 6 **Processo: AIRE 20052/2000.0 (ROAA 544546/1999.1)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Agravado(s) : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 7 **Processo: AIRE 20065/2000.0 (AG-E-RR 273768/1996.2)**
Agravante(s): Deusarina Barra Vidal e Outros
Agravado(s) : **Fundação de Atendimento Ao Deficiente e Ao Superdotado no Rio Grande do Sul**
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 8 **Processo: AIRE 20137/2000.9 (ED-ROAA 531306/1999.4)**
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins
Agravado(s) : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 9 **Processo: AIRE 20139/2000.8 (ED-ROAA 432320/1998.4)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro Privado e Capitalização, de Agentes Autônomos de

- Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Estado do Amazonas
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 10 Processo: AIRE 20168/2000.0 (ED-AIRR 485098/1998.4)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Mário Lúcio Gontijo
Ao Agravado
- 11 Processo: AIRE 20194/2000.8 (AIRR 537059/1999.1)
Agravante(s): Marisol S.A. Indústria do Vestuário
Agravado(s) : Marcelo Dorival Fodi
Ao Dr. Airton Sudbrack
- 12 Processo: AIRE 20238/2000.0 (ED-AIRR 471666/1998.3)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Francisco de Assis Nunes Rego
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 13 Processo: AIRE 20274/2000.3 (AG-E-RR 189320/1995.8)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Elvio Alves de Oliveira
Ao Dr. Nilton Correia
- 14 Processo: AIRE 20279/2000.6 (ED-E-RR 179806/1995.3)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outro
Agravado(s) : Iara Araújo
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 15 Processo: AIRE 20280/2000.0 (AG-E-RR 374848/1997.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Miguel Edson Cordova Trindade
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 16 Processo: AIRE 20287/2000.2 (ED-AIRR 494677/1998.5)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Dalton Barbosa Quadros
Ao Agravado
- 17 Processo: AIRE 20301/2000.8 (ED-RODC 492228/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região
Agravado(s) : João Milton Bornelli, Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo da Presidente Prudente e Região e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Claudia Carvalheiro, Aparecido Inácio e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 18 Processo: AIRE 20305/2000.6 (AIRR 565770/1999.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Nivaldo da Cruz
Ao Dr. José Antônio Cremasco
- 19 Processo: AIRE 20313/2000.2 (AIRR 521251/1998.0)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Onivaldo Castro Mazzui
Ao Agravado
- 20 Processo: AIRE 20316/2000.6 (AG-E-RR 511607/1998.4)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Agravado(s) : Ademir Almeida Campos
Ao Agravado
- 21 Processo: AIRE 20318/2000.5 (ED-AIRR 491375/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Jorge Luiz Gabriel
Ao Dr. Rubens Coelho
- 22 Processo: AIRE 20319/2000.0 (ED-AG-E-RR 303361/1996.9)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Marcos Antônio Fernandes
Ao Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior
- 23 Processo: AIRE 20320/2000.4 (E-RR 213402/1995.8)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Jacimir Nascimento Passos e Outros
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 24 Processo: AIRE 20321/2000.9 (AIRR 410792/1997.0)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s) : Eloilson Gonçalves Abad
Ao Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto
- 25 Processo: AIRE 20322/2000.3 (AIRR 572401/1999.9)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
- Agravado(s) : Marisa Melo Cardoso
À Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
- 26 Processo: AIRE 20323/2000.8 (AIRR 498710/1998.3)
Agravante(s): Washington Alcides da Costa e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Dr. Osdymer Montenegro Matos
- 27 Processo: AIRE 20324/2000.2 (ED-AG-E-RR 501609/1998.4)
Agravante(s): Sérgio Henri Thomaz Fazzioni
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 28 Processo: AIRE 20326/2000.1 (AIRR 511223/1998.7)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 29 Processo: AIRE 20335/2000.2 (AIRR 569486/1999.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Agravado(s) : José Arlim de Jesus
Ao Dr. Roberto Williams Moysés Auad
- 30 Processo: AIRE 20336/2000.7 (ROAR 332025/1996.3)
Agravante(s): Maria de Fátima Correia Silva
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 31 Processo: AIRE 20337/2000.1 (ED-AIRR 486293/1998.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Ubaldino dos Santos
Ao Agravado
- 32 Processo: AIRE 20338/2000.6 (AG-E-AIRR 466578/1998.4)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : Ariosvaldo Colares Cabral
Ao Dr. João José Soares Geraldo
- 33 Processo: AIRE 20339/2000.0 (AG-E-AIRR 468690/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Ao Dr. João José Soares Geraldo
- 34 Processo: AIRE 20340/2000.5 (ED-E-RR 224996/1995.7)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Ney Venceslau Ribas
Ao Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
- 35 Processo: AIRE 20341/2000.0 (RXOFROAR 422694/1998.0)
Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia
Agravado(s) : SINTET - Sindicato Regional dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 36 Processo: AIRE 20342/2000.4 (ED-AIRR 486294/1998.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Alceu de Souza
Ao Dr. Carlos Alberto Soares Nollé
- 7 Processo: AIRE 20 4 /2000.9 (ED-AIRR 50 576/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Lauro Luiz Novaczek
Ao Dr. Arli Pinto da Silva
- 8 Processo: AIRE 20 44/2000. (ED-AIRR 485105/1998.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Assis Alves de Oliveira
Ao Agravado
- 9 Processo: AIRE 20 46/2000.2 (AIRR 5076 7/1998.9)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : David Barbosa Irias
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 40 Processo: AIRE 20 47/2000.7 (AIRR 516740/1998.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Rui Barbosa Jobim
Ao Agravado
- 41 Processo: AIRE 20348/2000.1 (AIRR 563627/1999.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Nelson Desidério dos Santos
À Dra. Isabel Reis de Oliveira
- 42 Processo: AIRE 20349/2000.6 (AIRR 567488/1999.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Jarbas Afonso de Oliveira e Outros
À Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
- 43 Processo: AIRE 20350/2000.0 (ED-E-AIRR 321409/1996.9)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.

- Agravado(s) : Edson Kawanishi
Ao Agravado
- 44 Processo: AIRE 20351/2000.5 (AG-E-RR 292066/1996.1)
Agravante(s): Wilson Neri Rodrigues e Outros
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Carlos Fernandes Guimarães
- 45 Processo: AIRE 20352/2000.0 (AIRR 502695/1998.7)
Agravante(s): Francisco Carlos Rodrigues Pereira Peres e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
- 46 Processo: AIRE 20353/2000.4 (ED-RXOFROAR 347833/1997.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Adilson Câmara
Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 47 Processo: AIRE 20354/2000.9 (AIRR 500452/1998.4)
Agravante(s): Maria Tércia Juliana e Outras
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 48 Processo: AIRE 20355/2000.3 (AIRR 534081/1999.7)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Antônia Mara Duarte Brito
Ao Dr. Joel Rezende Júnior
- 49 Processo: AIRE 20356/2000.8 (AIRR 562931/1999.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : José Felício dos Santos
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 50 Processo: AIRE 20357/2000.2 (AIRR 409306/1997.2)
Agravante(s): Gilma Vieira
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 51 Processo: AIRE 20358/2000.7 (AIRR 495021/1998.4)
Agravante(s): Maria das Graças Santos e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 52 Processo: AIRE 20359/2000.1 (AIRR 526284/1999.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Fátima Cristina Cruz de Sá
Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro
- 53 Processo: AIRE 20360/2000.6 (AIRR 566535/1999.0)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Agravado(s) : Denise Martins
Ao Dr. José Carlos Miranda
- 54 Processo: AIRE 20361/2000.0 (AIRR 565696/1999.0)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Agravado(s) : Clarismundo Matos Neto
Ao Dr. Ubaldo de Jesus Pereira
- 55 Processo: AIRE 20362/2000.5 (AIRR 521249/1998.5)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Eli Brits Bonneau
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 56 Processo: AIRE 20363/2000.0 (AIRR 506155/1998.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Odair de Borba
Ao Agravado
- 57 Processo: AIRE 20364/2000.4 (AG-E-RR 289643/1996.5)
Agravante(s): Joselita dos Anjos Braga
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 58 Processo: AIRE 20365/2000.9 (AC 490805/1998.1)
Agravante(s): Maria Wilma de Azevedo Silva Resende
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 59 Processo: AIRE 20366/2000.3 (AIRR 566644/1999.7)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Osmar Ferreira Amâncio
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 60 Processo: AIRE 20367/2000.8 (AIRR 569917/1999.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Agravado(s) : Luiz Carlos de Moraes
Ao Dr. Roberto Williams Moysés Auad
- 61 Processo: AIRE 20368/2000.2 (AIRR 500424/1998.8)
Agravante(s): Wilma Franqueiro da Silva Fonseca e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valladares
- 62 Processo: AIRE 20369/2000.7 (AG-E-RR 527931/1999.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Vanderlei Edilson da Silva
Ao Dr. Antônio Colpo
- 63 Processo: AIRE 20370/2000.1 (ED-RODC 482935/1998.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados
Agravado(s) : PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte
Ao Dr. Bruno de Moura Teatini
- 64 Processo: AIRE 20371/2000.6 (AIRR 521250/1998.7)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Aldo José Vauchinski
Ao Agravado
- 65 Processo: AIRE 20372/2000.0 (AIRR 494975/1998.4)
Agravante(s): Aparecida Costa de Figueiredo Naves e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 66 Processo: AIRE 20373/2000.5 (AIRR 504227/1998.3)
Agravante(s): Dulcinea Ribeiro de Freitas Alves e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 67 Processo: AIRE 20374/2000.0 (ED-AIRR 496142/1998.9)
Agravante(s): Maria Angélica Gonçalves Carreiro Lima
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 68 Processo: AIRE 20375/2000.4 (ED-AIRR 496433/1998.4)
Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado(s) : Cristovam Antunes
Ao Dr. Lourival Adão dos Santos
- 69 Processo: AIRE 20376/2000.9 (AIRR 569522/1999.4)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Juarês Vergilino Soares
Ao Dr. Francisco José Dias
- 70 Processo: AIRE 20377/2000.3 (AIRR 498668/1998.0)
Agravante(s): Manacés Alves Ferreira e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
- 71 Processo: AIRE 20378/2000.8 (AIRR 552492/1999.9)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : José Almeida Ferrari
Ao Dr. José Maria Whitaker Neto
- 72 Processo: AIRE 20379/2000.2 (AIRR 504572/1998.4)
Agravante(s): Luce Lia Costa Oliveira e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Brito
- 73 Processo: AIRE 20381/2000.1 (AG-E-RR 181650/1995.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ildomar dos Santos e Outro
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 74 Processo: AIRE 20382/2000.6 (ED-ROAC 352355/1997.5)
Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Agravado(s) : Sachs Automotiva Ltda.
À Dra. Eliana Traverso Calegari
- 75 Processo: AIRE 20383/2000.0 (AIRR 502701/1998.7)
Agravante(s): Josa Galdino de Lima e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
- 76 Processo: AIRE 20384/2000.5 (AIRR 568452/1999.6)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Mauro Francisco Chagas
Ao Dr. Jorge Berg de Mendonça
- 77 Processo: AIRE 20385/2000.0 (AIRR 550777/1999.1)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Cláudio Rodrigues dos Santos
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
- 78 Processo: AIRE 20386/2000.4 (ED-AC 421479/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis
Agravado(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 79 Processo: AIRE 20387/2000.9 (AIRR 487023/1998.7)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Agravado(s) : Rosalina Aparecida Arantes Dias
Ao Dr. Ubirajara Franco Rodrigues

- 80 **Processo:** AIRE 20388/2000.3 (AIRR 566092/1999.0)
Agravante(s): Solange Guillarducci Bruzzi
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Ao Dr. Rogério Avelar
- 81 **Processo:** AIRE 20389/2000.8 (E-RR 274517/1996.6)
Agravante(s): Francisco Dias Filho
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 82 **Processo:** AIRE 20390/2000.2 (AG-E-RR 313393/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 83 **Processo:** AIRE 20391/2000.7 (ED-ROAR 426604/1998.4)
Agravante(s): Brigitta Hund Prates e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
À Procuradora Dra. Márcia Mohr Wutke
- 84 **Processo:** AIRE 20392/2000.1 (AIRR 504593/1998.7)
Agravante(s): Ford do Brasil S.A.
Agravado(s) : Tarcísio Rodrigues
Ao Dr. José Alves de Souza
- 85 **Processo:** AIRE 20393/2000.6 (E-RR 305606/1996.6)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Ruth Helena Farias Pontes
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 86 **Processo:** AIRE 20394/2000.0 (AIRR 551763/1999.9)
Agravante(s): Valdelice Cerqueira Anunciação
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 87 **Processo:** AIRE 20395/2000.5 (AIRR 500384/1998.0)
Agravante(s): Ana Neide Sabóia Barros Santos e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 88 **Processo:** AIRE 20396/2000.0 (AIRR 565779/1999.8)
Agravante(s): Manoel Alexandre Pereira
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 89 **Processo:** AIRE 20397/2000.4 (AIRR 563041/1999.4)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. e Sônia Aparecida Lima
À Dra. Luciana Betoni Pavanello
- 90 **Processo:** AIRE 20398/2000.9 (ED-RR 491189/1998.0)
Agravante(s): Frederico Oprea de Carvalho
Agravado(s) : Fundação Visconde de Cabo Frio
Ao Dr. Heráclito Zanoni Pereira
- 91 **Processo:** AIRE 20399/2000.3 (ED-AIRR 496801/1998.5)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s) : Marcos André dos Santos Pereira
Ao Dr. José Gomes de Melo Filho
- 92 **Processo:** AIRE 20400/2000.0 (AIRR 563511/1999.8)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Agravado(s) : Cléia Terezinha Benitez Vulcanis
Ao Dr. Ivo Bernardino Cardoso
- 93 **Processo:** AIRE 20401/2000.4 (AIRR 521398/1998.0)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Magna Engenharia Ltda e Sidnei Santos Nogueira
Aos Agravados
- 94 **Processo:** AIRE 20402/2000.9 (AIRR 527093/1999.0)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Antônio José Sanches Antunes Amaro
Ao Dr. Antônio Jorge Sapage da Canhota
- 95 **Processo:** AIRE 20403/2000.3 (AIRR 526815/1999.9)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Sérgio Silva Vargas
Ao Dr. Antônio Marcos Vêras
- 96 **Processo:** AIRE 20404/2000.8 (ED-AIRR 469789/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Ricardo Humberto de Souza Wanderley
À Dra. Maria do S. Leal
- 97 **Processo:** AIRE 20405/2000.2 (AIRR 562529/1999.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Luiz Henrique da Costa Gutierrez
Ao Dr. Doné de Oliveira Peixoto
- 98 **Processo:** AIRE 20406/2000.7 (AIRR 562409/1999.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ivo Barcellos da Silva
Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 99 **Processo:** AIRE 20407/2000.1 (AIRR 568952/1999.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Valéria da Conceição Lage Correia
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 100 **Processo:** AIRE 20408/2000.6 (ED-AIRR 486618/1998.7)
Agravante(s): Antônio Carlos Pinheiro
Agravado(s) : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
À Agravada
- 101 **Processo:** AIRE 20409/2000.0 (ED-AIRR 507761/1998.6)
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Agravado(s) : Luiz Felipe Imbuzeiro Galhardo e Outro
Ao Dr. Ivan Balod Pereira
- 102 **Processo:** AIRE 20410/2000.5 (AG-E-RR 321756/1996.5)
Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps)
Agravado(s) : Carlos Alberto de Assis Henriques e Outros
Ao Dr. Clayton Montebello Carreiro
- 103 **Processo:** AIRE 20411/2000.0 (AIRR 512250/1998.6)
Agravante(s): Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER
Agravado(s) : Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP
Ao Dr. Enio Drummond
- 104 **Processo:** AIRE 20412/2000.4 (ED-AIRR 493091/1998.3)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Maria José Ferreira Aboud
Ao Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- 105 **Processo:** AIRE 20413/2000.9 (ED-AIRR 477934/1998.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Miguel Floriano
Ao Agravado
- 106 **Processo:** AIRE 20414/2000.3 (ED-AG-E-RR 475611/1998.8)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : José Antônio Andrade Tolentino
Ao Agravado
- 107 **Processo:** AIRE 20415/2000.8 (AIRR 549269/1999.7)
Agravante(s): Maria Valdizia da Silva Toneli e Outros
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Ao Dr. Roberto Rosano
- 108 **Processo:** AIRE 20416/2000.2 (ED-AIRR 479507/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Jairo Mendes Cirilo
À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 109 **Processo:** AIRE 20417/2000.7 (AIRR 527221/1999.2)
Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda.
Agravado(s) : José Antônio de Souza
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 110 **Processo:** AIRE 20418/2000.1 (AG-E-RR 296618/1996.9)
Agravante(s): Agipliquigás S.A.
Agravado(s) : Oraci Antônio Londero Trindade
Ao Dr. Milton Edison Henrich
- 111 **Processo:** AIRE 20419/2000.6 (ED-AIRR 498354/1998.4)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Wandir Ferreira Marques
Ao Dr. Luiz Francisco A. Nascimento
- 112 **Processo:** AIRE 20421/2000.5 (ED-AIRR 494558/1998.4)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : João Antonio Rodrigues do Nascimento
Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
- 113 **Processo:** AIRE 20422/2000.0 (ED-RXOFFROAR 328681/1996.8)
Agravante(s): Selênio Rocha Silva e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Ao Dr. Marconi Alvin Moreira
- 114 **Processo:** AIRE 20423/2000.4 (AIRR 520471/1998.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Cátia Conceição Figueiredo da Rocha
À Agravada
- 115 **Processo:** AIRE 20424/2000.9 (AIRR 526329/1999.0)
Agravante(s): Cesa - Companhia Estadual de Silos e Armazéns
Agravado(s) : Vlademir Ramis da Fonseca
Ao Agravado

- 116 **Processo:** AIRE 20425/2000.3 (AIRR 524027/1998.7)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Heitor Ferreira de Carvalho
Ao Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
- 117 **Processo:** AIRE 20426/2000.8 (AG-E-RR 260509/1996.1)
Agravante(s): Antonia Dourasilva de Sa
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 118 **Processo:** AIRE 20427/2000.2 (AG-E-RR 229039/1995.9)
Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - Crc
Agravado(s) : Waldivino Alves dos Santos
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 119 **Processo:** AIRE 20429/2000.1 (AIRR 523855/1998.0)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Marcelo Thomé da Cruz
Ao Dr. Antônio Escosteguy Castro
- 120 **Processo:** AIRE 20430/2000.6 (AIRR 507817/1998.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Veraldino Tomaz de Santana e Outros
Ao Dr. Agamenon Martins de Oliveira
- 121 **Processo:** AIRE 20431/2000.0 (ED-AG-E-AIRR 331217/1996.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 122 **Processo:** AIRE 20432/2000.5 (AIRR 497423/1998.6)
Agravante(s): Vitor Teixeira Lindoso e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Ao Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 123 **Processo:** AIRE 20433/2000.0 (ED-AG-E-RR 229952/1995.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 124 **Processo:** AIRE 20434/2000.4 (AIRR 494973/1998.7)
Agravante(s): José Cândido da Conceição e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 125 **Processo:** AIRE 20435/2000.9 (AG-E-RR 458137/1998.6)
Agravante(s): Mônica Petrônia Martins Pereira
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 126 **Processo:** AIRE 20436/2000.3 (RXOFROAR 380470/1997.0)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s) : Maria Eliete Nóbrega
À Agravada
- 127 **Processo:** AIRE 20437/2000.8 (E-RR 213557/1995.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Osmar Fernandes Maria Schaper
À Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário
- 128 **Processo:** AIRE 20438/2000.2 (ED-AIRR 482189/1998.0)
Agravante(s): Osmar Nina Garcia Neto e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 129 **Processo:** AIRE 20439/2000.7 (AIRR 502702/1998.0)
Agravante(s): Izabel Cristina Veras Aragão Camelo e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 130 **Processo:** AIRE 20440/2000.1 (ED-AIRR 477929/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : João Dirceu Rodrigues
Ao Agravado
- 131 **Processo:** AIRE 20441/2000.6 (AIRR 500499/1998.8)
Agravante(s): Ana Maria Mamede e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 132 **Processo:** AIRE 20442/2000.0 (AIRR 466031/1998.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Franklin dos Santos Morais
À Dra. Raquel Cristina Rieger
- 133 **Processo:** AIRE 20443/2000.5 (ED-AIRR 483723/1998.0)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Ilário Ancelmo da Silva
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 134 **Processo:** AIRE 20444/2000.0 (AIRR 504243/1998.8)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Joana Vera Lúcia Souza
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 135 **Processo:** AIRE 20445/2000.4 (ED-AIRR 504380/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Luis Fernando Swiantek
Ao Agravado
- 136 **Processo:** AIRE 20446/2000.9 (ED-ROAR 413468/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Agravado(s) : Banco Cidade S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 137 **Processo:** AIRE 20447/2000.3 (ED-ED-ROAA 382469/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 138 **Processo:** AIRE 20448/2000.8 (E-RR 354921/1997.2)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Izilda Silveira
Ao Dr. Silvio Jose de Abreu
- 139 **Processo:** AIRE 20449/2000.2 (AG-E-RR 303696/1996.1)
Agravante(s): Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A.
Agravado(s) : Alcides Becare
Ao Dr. Armando Augusto Scanavez
- 140 **Processo:** AIRE 20450/2000.7 (ED-AIRR 485087/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Antônio Carlos Gonçalves
Ao Dr. Maurício de Oliveira Santos
- 141 **Processo:** AIRE 20451/2000.1 (AG-E-AIRR 468754/1998.4)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : Antonio Carlos Mousinho Gomes e Outros
Ao Dr. João José Soares Geraldo
- 142 **Processo:** AIRE 20452/2000.6 (AIRR 504238/1998.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Valdevina de Jesus Balera
À Agravada
- 143 **Processo:** AIRE 20453/2000.0 (AIRR 565890/1999.0)
Agravante(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravado(s) : Francisco Thomás Filho
Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- 144 **Processo:** AIRE 20454/2000.5 (AG-E-RR 289195/1996.0)
Agravante(s): Maria Aida de Arruda Santos
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 145 **Processo:** AIRE 20455/2000.0 (RXOFROAR 345690/1997.3)
Agravante(s): Universidade Federal do Paraná
Agravado(s) : Elisabete da Silva
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 146 **Processo:** AIRE 20458/2000.3 (ED-RODC 421548/1998.0)
Agravante(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 147 **Processo:** AIRE 20459/2000.8 (ED-ROAR 351968/1997.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 148 **Processo:** AIRE 20460/2000.2 (ED-E-RR 249911/1996.4)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Ariosvaldo Alves Gouveia
Ao Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
- 149 **Processo:** AIRE 20461/2000.7 (AIRR 504220/1998.8)
Agravante(s): Eliana Nazaré Belo Amaral Dornelles e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Gisele de Brito
- 150 **Processo:** AIRE 20462/2000.1 (AIRR 563917/1999.1)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s) : João Damasco Lopes
À Dra. Petronilla Custódio Sodré Moralis
- 151 **Processo:** AIRE 20463/2000.6 (ED-E-RR 162800/1995.2)
Agravante(s): Adir Rodrigues Ramos e Outros
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

- 152 Processo: AIRE 20464/2000.0 (AG-E-RR 238163/1995.1)
Agravante(s): Forjas Taurus S.A.
Agravado(s) : Maria Tereza de Freitas Vieira
Ao Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
- 153 Processo: AIRE 20465/2000.5 (ED-AG-E-RR 227678/1995.1)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 154 Processo: AIRE 20466/2000.0 (ED-AIRR 477937/1998.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : José da Cunha e Outros
À Dra. Clair da Flora Martins
- 155 Processo: AIRE 20467/2000.4 (AIRR 502365/1998.7)
Agravante(s): Luzia de Fátima Gonçalves Lima e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Ernani Teixeira de Souza
- 156 Processo: AIRE 20468/2000.9 (AIRR 521037/1998.2)
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Agravado(s) : Marcos Expedito do Nascimento e Outros
Ao Dr. Galberto de Oliveira Silva
- 157 Processo: AIRE 20469/2000.3 (AIRR 511467/1998.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Claudino Siqueira da Silva
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 158 Processo: AIRE 20470/2000.8 (ED-AIRR 481369/1998.5)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Glória Rosane Bazzo
À Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 159 Processo: AIRE 20471/2000.2 (AIRR 500436/1998.0)
Agravante(s): José Almir de Almeida Barros e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Dr. Ademir Marcos Afonso
- 160 Processo: AIRE 20472/2000.7 (ED-AG-E-RR 241435/1996.7)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 161 Processo: AIRE 20473/2000.1 (RXOF 478154/1998.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Roger Dário Delboni e Outros
Ao Dr. Danilo Augusto Abreu de Carvalho
- 162 Processo: AIRE 20474/2000.6 (AG-E-RR 308486/1996.3)
Agravante(s): Alberta Torres Ventura e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 163 Processo: AIRE 20475/2000.0 (AG-E-RR 314767/1996.9)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Alzira de Nazare de Aguiar Telles
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 164 Processo: AIRE 20476/2000.5 (ED-E-RR 251342/1996.1)
Agravante(s): Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense
Agravado(s) : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro
Ao Dr. Paulo Renato B. Nogueira
- 165 Processo: AIRE 20477/2000.0 (ED-RR 289354/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Allan Kardech Carneiro Lobo
Ao Dr. Paulo Henrique R. de Moraes
- 166 Processo: AIRE 20478/2000.4 (AIRR 496152/1998.3)
Agravante(s): Maria de Fátima Brandão Vasconcelos e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Procurador Dr. José Luiz Ramos
- 167 Processo: AIRE 20479/2000.9 (ED-AIRR 472435/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Vicente Francisco Fernandes
Ao Agravado
- 168 Processo: AIRE 20480/2000.3 (ED-AIRR 484545/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : José Maria de Melo
Ao Dr. Paulo Azevedo
- 169 Processo: AIRE 20481/2000.8 (E-RR 303764/1996.2)
Agravante(s): Francisco Ruy Lopes da Silva
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Aos Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Lenoir de Souza Ramos
- 170 Processo: AIRE 20482/2000.2 (ED-AIRR 484666/1998.0)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
- Agravado(s) : César Augusto Gabas
Ao Dr. Fernando Isa Geabra
- 171 Processo: AIRE 20483/2000.7 (AIRR 500440/1998.2)
Agravante(s): Carlos Edmundo da Silva Arnt e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
À Dra. Gisele de Brito
- 172 Processo: AIRE 20484/2000.1 (ED-AIRR 388941/1997.9)
Agravante(s): Carmem Delabeneta Dumoulin e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 173 Processo: AIRE 20485/2000.6 (AG-E-RR 242819/1996.8)
Agravante(s): Luiz Cosme de Souza
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 174 Processo: AIRE 20486/2000.0 (ED-AIRR 481473/1998.3)
Agravante(s): Transtur - Aerobarcos do Brasil Transportes
Marítimos e Turismo S.A.
Agravado(s) : Lourival Modesto de Oliveira
Ao Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias
- 175 Processo: AIRE 20487/2000.5 (AIRR 567569/1999.5)
Agravante(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do
Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Santa Leia Pereira Pereira
À Agravada
- 176 Processo: AIRE 20488/2000.0 (AIRR 512191/1998.2)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Aldomar de Oliveira Del Pino
Ao Dr. Antônio Escosteguy Castro
- 177 Processo: AIRE 20489/2000.4 (AG-E-AIRR 468755/1998.8)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : João de Souza Monteiro
Ao Agravado
- 178 Processo: AIRE 20490/2000.9 (AIRR 530789/1999.9)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. em Liquidação Extrajudicial
(Incorporador da Nacional Informática S.A.)
Agravado(s) : Paulo Osmar Gonçalves Ferreira
À Dra. Deborah Pietrobon de Moraes
- 179 Processo: AIRE 20491/2000.3 (AIRR 452359/1998.5)
Agravante(s): Odilon Amado da Silva e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valladares
- 180 Processo: AIRE 20492/2000.8 (AIRR 500502/1998.7)
Agravante(s): Varlúcia Aparecida Silva Araújo e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valladares
- 181 Processo: AIRE 20493/2000.2 (AIRR 342991/1997.6)
Agravante(s): Salete Aparecida Ribeiro Teles
Agravado(s) : Banco Central do Brasil
Ao Agravado
- 182 Processo: AIRE 20494/2000.7 (ED-AIRR 489702/1998.5)
Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e
Comércio Ltda.
Agravado(s) : Elias de Souza Ribeiro
Ao Dr. David Rodrigues da Conceição
- 183 Processo: AIRE 20495/2000.1 (ED-E-RR 242849/1996.7)
Agravante(s): Agipliquigás S.A.
Agravado(s) : João Grin
Ao Dr. Marco Andre S Bacelar
- 184 Processo: AIRE 20496/2000.6 (AIRR 527008/1999.8)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Eloá Oliveira da Rosa
Ao Dr. José Maurício de Oliveira
- 185 Processo: AIRE 20497/2000.0 (ED-AIRR 497630/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Geraldo Eustáquio Porto
À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 186 Processo: AIRE 20498/2000.5 (AIRR 500431/1998.1)
Agravante(s): Analice Cavalcante Oliveira e Outras
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
À Dra. Gisele de Brito
- 187 Processo: AIRE 20499/2000.0 (AIRR 502813/1998.4)
Agravante(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Souza e Outras
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valladares
- 188 Processo: AIRE 20500/2000.6 (AIRR 524144/1999.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

- Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco BBA Creditanstalt S.A.
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 189 Processo: AIRE 20501/2000.0 (AIRR 506327/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 190 Processo: AIRE 20502/2000.5 (AIRR 540003/1999.0)
Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda.
Agravado(s) : Givanilda de Lisboa Soares Lima
À Dra. Sandra Valéria Oliveira Cavalcante
- 191 Processo: AIRE 20503/2000.0 (AIRR 523306/1998.4)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Renata Cardoso de Oliveira
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 192 Processo: AIRE 20504/2000.4 (AG-E-RR 509547/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 193 Processo: AIRE 20505/2000.9 (AIRR 569802/1999.1)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Pedro Aquino Noletto Filho
À Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 194 Processo: AIRE 20506/2000.3 (RXOFROAR 387481/1997.3)
Agravante(s): Estado do Ceará
Agravado(s) : Antônio Tavares Granjeiro e Outros
Ao Dr. Tarciano Capibaribe Barros
- 195 Processo: AIRE 20507/2000.8 (ED-RXOFROAR 298505/1996.8)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba
Agravado(s) : Dalvílio de Paiva Madruga e Outra
Ao Dr. Jocélio Jairo Vieira
- 196 Processo: AIRE 20508/2000.2 (RXOFROAR 301497/1996.0)
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Agravado(s) : Maria Aparecida de Oliveira Coimbra e Outros
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 197 Processo: AIRE 20509/2000.7 (AIRR 502356/1998.6)
Agravante(s): Terezinha Maria Bratz e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 198 Processo: AIRE 20510/2000.1 (AIRR 504538/1998.8)
Agravante(s): Jorcelina Simão de Moraes e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Brito
- 199 Processo: AIRE 20511/2000.6 (AIRR 498731/1998.6)
Agravante(s): Elias Batista dos Santos e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Brito
- 200 Processo: AIRE 20512/2000.0 (ED-AIRR 496366/1998.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : José Carlos de Oliveira
Ao Dr. Marcos Campos Dias Payão
- 201 Processo: AIRE 20513/2000.5 (ED-E-RR 243540/1996.3)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Luci Fernandes Ferreira de Castro
Ao Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
- 202 Processo: AIRE 20514/2000.0 (AIRR 509048/1998.7)
Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda
Agravado(s) : Antenor Alves dos Santos
Ao Agravado
- 203 Processo: AIRE 20515/2000.4 (AIRR 509047/1998.3)
Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda.
Agravado(s) : Elizeu Alves Teixeira
Ao Agravado
- 204 Processo: AIRE 20517/2000.3 (RXOFROAR 363315/1997.0)
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Agravado(s) : Sônia Maria Caiado Paronetto e outros
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 205 Processo: AIRE 20518/2000.8 (RXOFROAR 488376/1998.3)
Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia
Agravado(s) : Abadia Aparecida Miranda e Outros
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 206 Processo: AIRE 20521/2000.1 (AIRR 395392/1997.0)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Marelice Mazoco da Silveira
À Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch
- 207 Processo: AIRE 20523/2000.0 (RXOFROAR 426552/1998.4)
Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia
Agravado(s) : Marden da Silva e Outros
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 208 Processo: AIRE 20524/2000.5 (RXOFROAR 436023/1998.4)
Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia
Agravado(s) : Walter Buiatti e Outros
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 209 Processo: AIRE 20525/2000.0 (AG-E-RR 291558/1996.1)
Agravante(s): União Federal (Extinta FAE)
Agravado(s) : Milton da Silva Sitaro Filho
Ao Dr. Elson dos Santos Ronna
- 210 Processo: AIRE 20527/2000.9 (AIRR 512189/1998.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Pedro Severino Feroldi e Outros
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 211 Processo: AIRE 20528/2000.3 (AIRR 500426/1998.5)
Agravante(s): Maria Elisabete Martins e Outras
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Brito
- 212 Processo: AIRE 20529/2000.8 (AIRR 502810/1998.3)
Agravante(s): Maria Aparecida Cavalcante Fagundes da Silva e Outras
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
- 213 Processo: AIRE 20530/2000.2 (ED-E-RR 962/1989.2)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Cláudio Gilberto Saragiotto Dematte (Espolio De)
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 214 Processo: AIRE 20532/2000.1 (ED-E-RR 187198/1995.5)
Agravante(s): Carlos Adolar Martinez Ibias
Agravado(s) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil - Gerasul
Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
- 215 Processo: AIRE 20533/2000.6 (AIRR 526828/1999.4)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Paulo Henrique da Silva e Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 216 Processo: AIRE 20534/2000.0 (E-RR 340936/1997.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Outro
Agravado(s) : Walmiro Dario Fuerstenau Nitschke
Ao Dr. Anito Catarino Soler
- 217 Processo: AIRE 20535/2000.5 (ED-ROAR 310831/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Edvaldo Souza Ferreira e Humberto da Mota Freire
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 218 Processo: AIRE 20536/2000.0 (ED-E-RR 254113/1996.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : José Domingos dos Santos
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 219 Processo: AIRE 20537/2000.4 (ED-E-AIRR 323522/1996.4)
Agravante(s): Rodogas Equipamento Automotivo A Glp Ltda.
Agravado(s) : João Luiz Moreno Rueda
À Dra. Maria Lúcia Kogempa
- 220 Processo: AIRE 20538/2000.9 (AIRR 551769/1999.0)
Agravante(s): Edvaldo de Souza
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 221 Processo: AIRE 20539/2000.3 (AIRR 551756/1999.5)
Agravante(s): Reinaldo Alves de Oliveira
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 222 Processo: AIRE 20540/2000.8 (AG-E-RR 306182/1996.4)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Lídia Gentil Carvalho da Silva
Ao Dr. Rui José Soares
- 223 Processo: AIRE 20541/2000.2 (AIRR 562598/1999.3)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s) : Armando Pereira da Silva e Outros
Ao Dr. Rubem Perry
- 224 Processo: AIRE 20542/2000.7 (AIRR 567644/1999.3)
Agravante(s): Cerâmica Monte Carlo Ltda.
Agravado(s) : Avelar Reis Gabriel e Outro
Aos Agravados

- 225 **Processo:** AIRE 20544/2000.6 (AIRR 551835/1999.8)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Marcos Cedrinho Ciciarelli
Ao Dr. Antônio Luiz França de Lima
- 226 **Processo:** AIRE 20545/2000.0 (AG-E-AIRR 386952/1997.4)
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Agravado(s) : José Silva
Ao Dr. Nilton Correia
- 227 **Processo:** AIRE 20546/2000.5 (AG-E-AIRR 489270/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
Agravado(s) : Antônio Balbino Santos Oliveira
Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
- 228 **Processo:** AIRE 20547/2000.0 (AG-E-RR 522616/1998.9)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Agravado(s) : Dulce Ramos da Silva
Ao Dr. Daurly César Fabríz
- 229 **Processo:** AIRE 20548/2000.4 (AG-E-ED-RR 281602/1996.8)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Sergio do Nascimento Gomes
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 230 **Processo:** AIRE 20549/2000.9 (ED-AG-E-AIRR 450978/1998.0)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Agravado(s) : Reinaldo Anselmo de Souza
Ao Dr. José Eduardo de Almeida
- 231 **Processo:** AIRE 20550/2000.3 (AG-E-AIRR 369289/1997.0)
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Agravado(s) : José Francisco dos Santos
Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 232 **Processo:** AIRE 20551/2000.8 (AIRR 511474/1998.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Márcia Josete da Silva Stocker
Ao Dr. Paulo Moreira Morales
- 233 **Processo:** AIRE 20552/2000.2 (AIRR 567573/1999.8)
Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
Agravado(s) : Jorge Conceição Dias de Azambuja
Ao Dr. Waldemar Blacher
- 234 **Processo:** AIRE 20553/2000.7 (AIRR 574586/1999.1)
Agravante(s): Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda.
Agravado(s) : Ronaldo Francisco dos Santos
À Dra. Mirian Regina F. Milani Fujihara
- 235 **Processo:** AIRE 20554/2000.1 (AIRR 543756/1999.0)
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Agravado(s) : Cláudio dos Santos
Ao Dr. João Francisco Ramos
- 236 **Processo:** AIRE 20555/2000.6 (AG-E-RR 238634/1996.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Mario Cláudio de Alvarenga Sablich
Ao Dr. Leonardo Greco
- 237 **Processo:** AIRE 20556/2000.0 (AIRR 512363/1998.7)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. e Maria Izabel Oliveira de Almeida
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 238 **Processo:** AIRE 20557/2000.5 (AIRR 526818/1999.0)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro
Agravado(s) : Silvana Parisotto Agostini
Ao Dr. Germano Schroeder Neto
- 239 **Processo:** AIRE 20558/2000.0 (AG-E-ED-AIRR 469132/1998.1)
Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Agravado(s) : Plínio Franco Rosa
Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
- 240 **Processo:** AIRE 20559/2000.4 (AIRR 544125/1999.7)
Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Wilton Martins Coelho
À Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle
- 241 **Processo:** AIRE 20560/2000.9 (ED-AIRR 501967/1998.0)
Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Agravado(s) : Marco Antônio Lozano de Oliveira
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 242 **Processo:** AIRE 20561/2000.3 (AG-E-RR 246440/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Alexandre Melgaço Pereira
Ao Dr. Nilton Correia
- 243 **Processo:** AIRE 20562/2000.8 (AG-E-AIRR 493800/1998.2)
Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Hilton Cardoso dos Santos
Ao Agravado
- 244 **Processo:** AIRE 20563/2000.2 (ED-AIRR 409234/1997.3)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Edmilson de Castro Filgueira
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 245 **Processo:** AIRE 20564/2000.7 (AIRR 393944/1997.5)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Maria de Nazaré Ramos de Souza
À Dra. Ritacley Leotty
- 246 **Processo:** AIRE 20565/2000.1 (AIRR 560489/1999.4)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Agravado(s) : Sergio Benício Correia
Ao Dr. Cláudio Mercadante
- 247 **Processo:** AIRE 20566/2000.6 (ED-E-RR 269946/1996.6)
Agravante(s): Fundação Casper Líbero
Agravado(s) : Joaquim Antônio Ferreira Neto
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 248 **Processo:** AIRE 20567/2000.0 (AIRR 412633/1997.4)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Agravado(s) : Julielza Arruda de Lima
Ao Dr. Heidir Barbosa dos Reis
- 249 **Processo:** AIRE 20568/2000.5 (AIRR 569773/1999.1)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Armando Miranda
Ao Dr. José Maria Diniz
- 250 **Processo:** AIRE 20570/2000.4 (ED-AIRR 489209/1998.3)
Agravante(s): Soma Seguradora S.A.
Agravado(s) : Sônia Maria Gomes da Silva
Ao Dr. Edison Silveira Rocha
- 251 **Processo:** AIRE 20571/2000.9 (AIRR 358193/1997.3)
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Maria Cristina Palha Maçaneiro
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- 252 **Processo:** AIRE 20572/2000.3 (ED-AIRR 528026/1999.6)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Hércio Santana Santos
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 253 **Processo:** AIRE 20573/2000.8 (ED-AG-E-AIRR 332703/1996.6)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : Carlos Irago Chazo
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 254 **Processo:** AIRE 20574/2000.2 (ED-E-RR 204363/1995.8)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo
Ao Dr. Carlos Antonio Pinto
- 255 **Processo:** AIRE 20575/2000.7 (ED-AIRR 413953/1998.3)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Mirta Yonne de Matos Marques
Ao Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa
- 256 **Processo:** AIRE 20576/2000.1 (ED-AIRR 479981/1998.1)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Agravado(s) : Josias do Nascimento
Ao Dr. Vicente de Paulo do Espírito Santo
- 257 **Processo:** AIRE 20577/2000.6 (ED-AIRR 502066/1998.4)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Agnaldo Aparecido da Silva
Ao Agravado
- 258 **Processo:** AIRE 20579/2000.5 (AG-E-RR 280509/1996.7)
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Agravado(s) : Arcadio Nicanor Colman Aguilar
Ao Dr. Egidio Lucca
- 259 **Processo:** AIRE 20580/2000.0 (ED-E-RR 259966/1996.4)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Carlos Magno Albano Ramos e Outros
Ao Dr. Carlos Antonio Pinto
- 260 **Processo:** AIRE 20581/2000.4 (AG-E-ROAR 268698/1996.0)
Agravante(s): Nilza Sousa de Souza
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

- 261 **Processo:** AIRE 20582/2000.9 (AIRR 428816/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s): Eliete Celestino
À Agravada
- 262 **Processo:** AIRE 20583/2000.3 (AIRR 504095/1998.7)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s): Paulo Marcelo de Miranda Serrano
À Dra. Cláudia Medeiros Ahmed
- 263 **Processo:** AIRE 20584/2000.8 (ED-AIRR 487225/1998.5)
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Agravado(s): José Roberto Mendonça Silva e Outros
Ao Dr. Carmil Vieira dos Santos
- 264 **Processo:** AIRE 20585/2000.2 (AG-E-RR 281776/1996.5)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Agravado(s): Renato Rocha da Silva
Ao Agravado
- 265 **Processo:** AIRE 20586/2000.7 (ED-AIRR 448249/1998.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Aurelina da Costa Lamez dos Santos
À Dra. Raquel Cristina Rieger
- 266 **Processo:** AIRE 20587/2000.1 (AG-E-AIRR 496289/1998.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Aldyr da Silva Mattos
À Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes
- 267 **Processo:** AIRE 20588/2000.6 (AIRR 503360/1998.5)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. e Sandra Regine Alves Fier
Ao Dr. Elíton Araújo Carneiro
- 268 **Processo:** AIRE 20589/2000.0 (ED-AIRR 428966/1998.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s): Albertina Santos Lima de Oliveira
Ao Dr. Laércio Timóteo da Silva
- 269 **Processo:** AIRE 20590/2000.5 (AIRR 358201/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s): Nelson Oliveira Ribeiro
Ao Dr. Raymundo Diniz do Valle
- 270 **Processo:** AIRE 20592/2000.4 (AIRR 565895/1999.8)
Agravante(s): Stella Galeteria Ltda.
Agravado(s): Ivan Lopes Matias
Ao Dr. Raimundo Soares Mota
- 271 **Processo:** AIRE 20593/2000.9 (E-RR 306507/1996.6)
Agravante(s): Alexandre Wroenski e Outros
Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Ao Dr. Samuel Machado de Miranda
- 272 **Processo:** AIRE 20594/2000.3 (AIRR 565623/1999.8)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s): Jeovane Custódio da Silva
Ao Dr. Nívio de Souza Marques
- 273 **Processo:** AIRE 20595/2000.8 (ED-AIRR 487646/1998.0)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Agravado(s): Valdeci Freitas da Silva
Ao Dr. Jorge Marcos Souza
- 274 **Processo:** AIRE 20597/2000.7 (AIRR 505561/1998.2)
Agravante(s): José Campos de Oliveira
Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 275 **Processo:** AIRE 20598/2000.1 (ED-AIRR 394993/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Agravado(s): Marco Antônio Fernandes Correa
Ao Dr. Francisco Nonato Boary
- 276 **Processo:** AIRE 20599/2000.6 (AIRR 562937/1999.4)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s): Rosemar José Martins
À Dra. Zaida Maria Pereira Cruz
- 277 **Processo:** AIRE 20600/2000.2 (AIRR 402337/1997.5)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s): José Castorino da Silva
Ao Dr. Cleber da Silva Barbosa
- 278 **Processo:** AIRE 20601/2000.7 (AG-RR 331283/1996.5)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Agravado(s): Humberto Calaca de Almeida
Ao Dr. José Cordeiro
- 279 **Processo:** AIRE 20602/2000.1 (ED-AIRR 494628/1998.6)
Agravante(s): J. Câmara & Irmãos S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás
Ao Dr. Eurico de Souza
- 280 **Processo:** AIRE 20603/2000.6 (AIRR 562270/1999.9)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s): Jorge do Carmo Brito
Ao Dr. Silvano Sabino Primo
- 281 **Processo:** AIRE 20604/2000.0 (ED-AIRR 388946/1997.7)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s): Antônia Sanches dos Santos
À Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
- 282 **Processo:** AIRE 20605/2000.5 (AG-E-AIRR 433192/1998.9)
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Agravado(s): Zelma Maria Hidalgo
À Agravada
- 283 **Processo:** AIRE 20606/2000.0 (ED-AIRR 487072/1998.6)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s): Odilon José de Oliveira
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 284 **Processo:** AIRE 20609/2000.3 (AIRR 573958/1999.0)
Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Waldemar José de Oliveira
À Dra. Valeria Maria Batista
- 285 **Processo:** AIRE 20611/2000.2 (AIRR 523377/1998.0)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Agravado(s): José Vitorino de Sá
Ao Dr. Heitor Pedroso Martins
- 286 **Processo:** AIRE 20612/2000.7 (AIRR 504236/1998.4)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s): Aparecido José da Silva
Ao Dr. Elíton Araújo Carneiro
- 287 **Processo:** AIRE 20613/2000.1 (AG-E-RR 304185/1996.2)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Neuza Maria Isidoro
Ao Dr. José Manoel da Silva
- 288 **Processo:** AIRE 20615/2000.0 (AIRR 565614/1999.7)
Agravante(s): Carlos Raimundo de Oliveira e Outros
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho
- 289 **Processo:** AIRE 20616/2000.5 (AIRR 571885/1999.5)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s): José Pereira dos Santos e Outros
À Dra. Deborah Fernandes
- 290 **Processo:** AIRE 20618/2000.4 (ED-AIRR 495041/1998.3)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Agravado(s): Leandro Borezzo
À Dra. Renata Valéria Ulian Megale
- 291 **Processo:** AIRE 20619/2000.9 (ED-AG-RR 199281/1995.8)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s): José Adair Bravin de Campos e Outros
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 292 **Processo:** AIRE 20620/2000.3 (AIRR 516648/1998.8)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s): Vicente Machado Prata
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 293 **Processo:** AIRE 20621/2000.8 (ED-AIRR 507684/1998.0)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Agravado(s): Márcio Costa
Ao Agravado
- 294 **Processo:** AIRE 20622/2000.2 (AR 168693/1995.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s): Valderlúcia Amaral, Valeria Nogueira de Albuquerque, Vilson Antônio Rebechi, Walmir José Borba e Yoichi Hashimoto
À Dra. Márcia Regina Rodacski
- 295 **Processo:** AIRE 20626/2000.0 (ED-RR 264298/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Federal no Estado do Ceará - Sintsef
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 296 **Processo:** AIRE 20627/2000.5 (AIRR 561469/1999.1)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

- Agravado(s) : José de Resende Mendonça e Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 297 Processo: AIRE 20628/2000.0 (ED-AIRR 491432/1998.9)
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Agravado(s) : Edilson Pedro Amorim Filho
Ao Dr. Jeferson Malta de Andrade
- 298 Processo: AIRE 20629/2000.4 (AIRR 504732/1998.7)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Augusto Correa da Silva
Ao Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
- 299 Processo: AIRE 20630/2000.9 (AIRR 566600/1999.4)
Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Silmara Helena Mauri
Ao Dr. Ednilson de Jesus Darcin
- 300 Processo: AIRE 20631/2000.3 (AIRR 563487/1999.6)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Andrea Cury
Ao Dr. Mauricio Jorge de Freitas
- 301 Processo: AIRE 20632/2000.8 (AIRR 572198/1999.9)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Lenir Vieira Fiares Pereira
Ao Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
- 302 Processo: AIRE 20633/2000.2 (E-AIRR 379591/1997.9)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Agravado(s) : Sérgio Roberto Quintiliano
Ao Dr. Fernando José de Oliveira
- 303 Processo: AIRE 20634/2000.7 (AIRR 537167/1999.4)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Antonio Massao Oyafuso
Ao Dr. Dorlan Januário
- 304 Processo: AIRE 20635/2000.1 (ED-AIRR 483737/1998.9)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : Carlos Roberto Veludo
À Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 305 Processo: AIRE 20636/2000.6 (AIRR 526709/1999.3)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Estefano Derenlanyj (Espólio de)
Ao Dr. José Valter Rodrigues
- 306 Processo: AIRE 20637/2000.0 (ED-AG-E-RR 261211/1996.7)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Agravado(s) : Ademir José Farinello
Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 307 Processo: AIRE 20638/2000.5 (ED-AG-E-RR 306187/1996.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outro
Agravado(s) : Loury Munaretti
Ao Dr. Hugo Aurélio Klafke
- 308 Processo: AIRE 20641/2000.9 (ED-AIRR 479941/1998.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Valderes Furtado Marinho
Ao Dr. Jorge Luis Portela de Almeida
- 309 Processo: AIRE 20642/2000.3 (ED-AG-AIRR 448540/1998.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Charles Borges Rodrigues da Luz
Ao Dr. Wilson Rodrigues da Luz
- 310 Processo: AIRE 20643/2000.8 (ED-AG-E-AIRR 411857/1997.2)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Antônio Roberto de Campos
Ao Dr. Laercio Borgatto
- 311 Processo: AIRE 20644/2000.2 (AIRR 570299/1999.5)
Agravante(s): Edvaldo Borges de Santana
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 312 Processo: AIRE 20645/2000.7 (AIRR 565729/1999.5)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Marcelo Correa da Costa
Ao Dr. Washington Soares de Brito
- 313 Processo: AIRE 20646/2000.1 (AIRR 524153/1998.1)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Jande Gomes Fagundes
Ao Dr. José Daniel Rosa
- 314 Processo: AIRE 20647/2000.6 (AIRR 505717/1998.2)
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
- Agravado(s) : Manoel Gileno Antenor
Ao Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
- 315 Processo: AIRE 20648/2000.0 (ED-AIRR 447559/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Lucinia Duarte de Souza
À Agravada
- 316 Processo: AIRE 20651/2000.4 (AG-E-ED-RR 297029/1996.5)
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Humberto Lopes de Moraes
Ao Dr. Renato Arias Santiso
- 317 Processo: AIRE 20652/2000.9 (ED-AG-E-AIRR 433319/1998.9)
Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR
Agravado(s) : Ricardo Pontieri Augusto
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 318 Processo: AIRE 20653/2000.3 (AIRR 512219/1998.0)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Odilmar Araújo Perez
Ao Dr. Sergio Souza Fernandes
- 319 Processo: AIRE 20654/2000.8 (ED-AIRR 413957/1998.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde
Agravado(s) : Edmilson Cunha de Souza
Ao Dr. Joaquim Oliveira de Lima
- 320 Processo: AIRE 20655/2000.2 (AIRR 456307/1998.0)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : João Roberto Errera
Ao Dr. Osmar Cardin
- 321 Processo: AIRE 20657/2000.1 (AIRR 512368/1998.5)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sônia Regina Bitencourt Cardoso e Outra
Ao Dr. Paulo Moreira Moraes
- 322 Processo: AIRE 20658/2000.6 (ED-RXOFROAR 340655/1997.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ângela Maria Silva de Medeiros e Flávio Arnoud Franco de Medeiros
Ao Dr. Lavoisier A da Silveira
- 323 Processo: AIRE 20659/2000.0 (AG-E-AIRR 474675/1998.3)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Agravado(s) : Joacir João Vieira
Ao Dr. Geraldo Luiz da Silva
- 324 Processo: AIRE 20660/2000.5 (AIRR 534165/1999.8)
Agravante(s): Indústrias Kappaz S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Ao Dr. José Carlos Arouca
- 325 Processo: AIRE 20661/2000.0 (ED-AIRR 392787/1997.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Agravado(s) : Israel Medeiros Monteiro
Ao Agravado
- 326 Processo: AIRE 20665/2000.8 (AIRR 519560/1998.1)
Agravante(s): Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Ronaldo Silveira Bicalho
Ao Dr. Bento José Ribeiro Araújo
- 327 Processo: AIRE 20666/2000.2 (AG-E-AIRR 420836/1998.8)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Agravado(s) : Zeneide Araújo de Oliveira
Ao Dr. Cláudio Freire Madruga
- 328 Processo: AIRE 20669/2000.6 (AIRR 526209/1999.6)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Alexandre Neme dos Anjos
Ao Dr. Júlio Carvalho
- 329 Processo: AIRE 20670/2000.0 (AIRR 503361/1998.9)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Miriam Alves Coimbra
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 330 Processo: AIRE 20671/2000.5 (AIRR 503362/1998.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Rosangela de Moraes
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 331 Processo: AIRE 20672/2000.0 (AIRR 526311/1999.7)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

- Agravado(s) : Margarete Silva Nunes**
À Agravada
- 332 Processo: AIRE 20674/2000.9 (ED-AIRR 502141/1998.2)**
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Cláudio Félix
Ao Agravado
- 333 Processo: AIRE 20675/2000.3 (E-AIRR 398625/1997.5)**
Agravante(s) : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel/Go/To
Ao Dr. Batista Balsanullo
- 334 Processo: AIRE 20676/2000.8 (ED-ROAG 313189/1996.3)**
Agravante(s) : União Federal
Agravado(s) : Maria Estela Mesquita de Lima e Outro
Aos Agravados
- 335 Processo: AIRE 20677/2000.2 (E-RR 283166/1996.5)**
Agravante(s) : Nelson Pereira da Silva e outros
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRÁSILIA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 336 Processo: AIRE 20683/2000.0 (AIRR 537123/1999.1)**
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Hildo Dias
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 337 Processo: AIRE 20692/2000.0 (AIRR 516732/1998.7)**
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Carlos Henrique Silvino
Ao Agravado
- 338 Processo: AIRE 20693/2000.5 (AIRR 554386/1999.6)**
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Sérgio Ricardo Gomes de Freitas
Ao Dr. Antônio Edvaldo Rocha
- 339 Processo: AIRE 20699/2000.2 (ED-AR 421453/1998.0)**
Agravante(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Agravado(s) : Everaldo Wascheck e Daisy Braga de Menezes
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 340 Processo: AIRE 20707/2000.0 (AIRR 554987/1999.2)**
Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, de Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de Itapeva
Ao Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz
- 341 Processo: AIRE 20731/2000.0 (ED-AG-E-RR 282878/1996.1)**
Agravante(s) : Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros
Agravado(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
À Agravada
- 342 Processo: AIRE 20751/2000.0 (AIRR 498713/1998.4)**
Agravante(s) : Marlene Barreira Reis e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Procurador Dr. Ernani Teixeira de Sousa
- 343 Processo: AIRE 20752/2000.5 (AIRR 342999/1997.4)**
Agravante(s) : Peter Grosner
Agravado(s) : União Federal - Extinta SIDERBRAS
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-148.381/94.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 176-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário

cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-150.779/94.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ENRIQUE FROILLAN WULFF ROA
Advogada : Dr.ª Neusa Melillo Bicudo Pereira
Recorridas : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL e OUTRAS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Companhia Santista de Papel e Outras, determinando a unicidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão da Turma aplicou erroneamente o Enunciado nº 297 do TST e a decisão regional contrariou o Enunciado nº 129, do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme as razões acostadas a fls. 915-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 925-30.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Verifica-se da leitura dos autos ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que se ateve à verificação da natureza do contrato de trabalho vinculativo do empregado, se com pluralidade ou unicidade subjetiva de parte contratante. Esta controvérsia foi dirimida segundo os parâmetros da legislação ordinária, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes acórdãos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457). E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" (in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-150.779/94.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ENRIQUE FROILLAN WULFF ROA
Advogada : Dr.ª Neusa Melillo Bicudo Pereira
Recorridas : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL e OUTRAS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

À fls. 922, destes autos, o autor do Recurso Extraordinário, sustentando a sua condição de pobreza, consubstanciada em declaração de próprio punho acostada à petição, requer seja-lhe concedida gratuidade de justiça.

Considerando que o pleito formulado encontra abrigo na própria Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) e nas Leis nºs 1.060/50 (art. 1º) e 7.115/83, (art. 1º), defiro o pedido, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-153.592/94.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : FRANCISCO SA CAVALCANTI NETO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Banco, porque não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 505-10.

Contra-razões a fls. 516-9.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA

AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AG-AG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-161.351/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : AYRES UMBERTO TRASSONI BELMONTE
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela CEEE por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 453-8.

Contra-razões a fls. 461-7.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-170.189/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANA CELINA IRULEGUI BUENO
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
Procuradora : Dr.ª Katia Elisabeth Wawrick

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Ana Celina Irulegui Bueno por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do artigo 19 do ADCT, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 358-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-173.409/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : GERSON LELIS e OUTROS
Advogado : Dr. Aparecido Diogo Pereira
Recorrido : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Morandi M. de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 491-9, conheceu dos Embargos interpostos pelos Reclamantes no tocante à estabilidade constitucional, mas, no mérito, negou-lhes provimento, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" (art. 1º do Decreto-Lei 869/69). Imperitante, pois, atribuir ao Reclamado, para fins de aplicação da legislação trabalhista diferenciada, a condição de organismo estatal, ou Órgão da Administração Pública Indireta, no sentido estrito, bem como considerar que seus empregados possam ser alcançados pelo benefício constitucional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT."

Os Reclamantes, com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões aduzidas a fls. 504-9. Dizem, em síntese, que a Constituição conferiu-lhes estabilidade, na forma do art. 19, caput, do ADCT, não podendo, portanto, os Recorrentes terem sido dispensados sic et simpliciter, sem sindicância e inquérito administrativo que lhes assegurasse a ampla defesa.

Contra-razões a fls. 515-29.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no transpor o juízo de admissibilidade.

De início, resulta desfundamentado o recurso, pois são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do dispositivo da Lei Fundamental tido por violado. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Por outro lado, caso se pudesse ultrapassar o óbice antes erguido, a matéria constitucional invocada nas razões do extraordinário não foi debatida pelo Colegiado a ponto de se constituir tese sobre ela. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional tenha sido prequestionada no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-7/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Acresça-se, ainda, como impediendo do apelo, a circunstância de que, na hipótese, se a ofensa constitucional existisse, seria aferível por via indireta, visto que a decisão se baseou, sobretudo, em norma infraconstitucional, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime, relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-180.538/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : ADAO NEI SILVA DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do **decisum** embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 573-88.

Contra-razões a fls. 591-8.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o viciado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o viciado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-181.649/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : EVA TEREZINHA DA SILVA ANTUNES
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do **decisum** embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 549-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 567-72.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da

jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.808/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: **ROBILAR SOUZA**
Advogada: Dr.ª Eryka Farias De Negri

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 862-77.

Apresentadas contra-razões a fls. 880-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.267/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: **DANIBIO MEDEIROS DA SILVA**
Advogado: Dr.ª Cleusa M. P. Martinez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 529-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-194.259/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: **ALBINO RAMOS GOMES**
Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do

Trabalho deu provimento ao Recurso de Embargos da União, para limitar o pagamento das URPs, retentadas ao período de abril e maio de 1988, às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 174-6).

Ainda inconformada, a União manifesta o presente Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição de 1988 e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões alinhadas na peça de fls. 182-6. Sustenta a ora Recorrente que o julgado, ao estender o pedido relativo às URPs do período de abril e maio de 1988 também aos meses de junho e julho, violou o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República, bem como colaciona arestos que entende amparar a pretensão (fls. 180-92).

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido do Autor à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-194.997/95.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SÔNIA MARIA FLORENCIO**
Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrido: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deu provimento à Revista interposta pelo Banco do Estado de Pernambuco S/A - Bandepe para excluir da condenação o pagamento das horas extras, ao fundamento de que não restou provada a prestação de serviço em regime de sobrejornada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sem fazer a indicação do dispositivo constitucional que reputa violado, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls.206-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-4.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SUMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-196.693/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : CELSO RICARDO FEIJÓ e OUTROS
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A doutra Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 708-14, complementado pela decisão declaratória de fls. 734-7, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelos Reclamantes por violação ao artigo 896 consolidado e, no mérito, como consequência, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida, contrariando o disposto no Enunciado nº 297 desta Corte, relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 741-56.

Contra-razões a fls. 761-7.

De início, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade, e o Colegiado recorrido apreciou as questões que lhe foram submetidas, não obstante a decisão tenha contrariado o interesse da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. O STF já se manifestou no sentido de que: "A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma em 17/8/98, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 2/10/98).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prquestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrita à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-201.036/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : LUCIENE GOMES FARIAS GARCIA
Advogado : Dr. Divino Alves Alvim

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu Recurso de Embargos para limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988 à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, não só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-202.074/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : OLEGÁRIO BASSANI
Advogado : Dr. Mauro Neme

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE para, à luz do artigo 461, § 2º,

da CLT, garantir os critérios de promoções ao empregado, observados merecimento e antigüidade, determinando as conseqüentes equiparações e diferenças salariais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 449-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de procedibilidade em que o direito vindicado pela Recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, da qual menciona-se o seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrita a determinar a observância, pelas empresas com quadro de pessoal organizado em carreira, das disposições consolidadas, regulamentando os critérios de promoções dos empregados, questão defluente da legislação ordinária, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-206.630/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ ROBERTO DA SILVA MACEDO
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Advogado : Dr. Júlio da Silveira Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Luiz Roberto da Silva Macedo, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer direitos aqueles que laborem sob a disciplina do Regime Jurídico Único, salvo com relação ao período trabalhado sob a regência da CLT e, nesta hipótese, os efeitos financeiros da sentença ficam restritos ao tempo anterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 263-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrita à determinação do alcance temporal da sentença reconhecidora de direitos trabalhistas em favor de servidores do Estado, regidos pela CLT e acolhidos, posteriormente, pelo denominado Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90. Vê-se, pois, que a matéria versada nos autos está distante do alcance do artigo 114, da *lex legum*, orientador da competência da Justiça do Trabalho, não cogitando do tema aqui debatido, resolvido por aplicação interpretativa do direito processual comum.

Destarte, é impossível aferir qualquer afronta constitucional, *in casu*, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-207.229/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : NEI LEMOS DE OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Dulce Rita Orlando Costa

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada quanto aos descontos fiscais, porquanto o dispositivo apontado como violado não trata da matéria.

Os Embargos de Declaração opostos pela Empresa foram acolhidos para esclarecer que os dispositivos tidos por ofendidos não dizem respeito à hipótese dos autos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 124-9.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido que os Embargos não reuniam condições de ter sido conhecido, pois não apontado dispositivo legal pertinente à controvérsia, não implica negativa de prestação jurisdicional.

nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, consoante pacífica jurisprudência da Corte Maior, conforme se infere do julgamento dado ao AG-AI nº 221.265-7, que exige a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX, I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta, não a ofensa indireta, reflexa. II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200). III - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 6/10/98, relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 13/11/98, pág. 11).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-207.364/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Procurador: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido: JOSÉ FAÇANHA DA COSTA NETO
Advogada: Dr.ª Luciane R. Brum

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 542-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-210.446/95.4

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EMÍLIO ROSA DA SILVA e OUTROS
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende
Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 321-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 335-7, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, desconstituindo o aresto nº 2515/93, prolatado pela Quinta Turma, e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 340-57.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram os Demandantes fazer jus aos preferidos reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 360-2.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.212/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: MÁRCIA KERBER FRONKE
Advogada: Dr.ª Eryka Farias De Negri

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta

Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 508-23.

Apresentadas contra-razões a fls. 526-35.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-219.835/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARLENE FERREIRA
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 178-83 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erroêneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-221.535/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrido: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a nulidade argüida sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e entendendo não configurada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheceu do Recurso de Embargos da Companhia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão. Pugna, preliminarmente, pela nulidade do aresto recorrido, por insuficiente prestação jurisdicional, porque, em síntese, não foi reconhecida a nulidade do acórdão regional e do acórdão turmário, trazendo à colação, outrossim, as razões de fls. 384-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT, o que, de resto, permanece incólume o mérito da demanda.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido as razões pelas quais o recurso de revista patronal não merecia conhecimento. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo

regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, em 17/8/98, Ministro Maurício Correa, DJU de 2/10/98).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-226.467/95.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **JOÃO CARLOS ZANATTA**
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 768-79.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pag. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.921/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : **JOÃO FRANCISCO ELIAS DE FREITAS**
Advogado : Dr. Luiz Antônio B. Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, bem como ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 159-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pag. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pag. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-234.378/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão constante de fls. 220-3, acolheu os Embargos Declaratórios do Demandante para, emprestando-lhes efeito modificativo, admitir o Recurso de Embargos à SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 229-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-8.

Ao acolher os Embargos de Declaração opostos pelo obreiro, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que seja processado e julgado o Recurso de Embargos outrora interposto, a douda SDI desta Corte proferiu, na verdade, decisão de natureza interlocutória não terminativa do feito. E, como já por todos é sabido, os pronunciamentos interlocutórios no âmbito desta Especializada somente são recorríveis de imediato quando terminativos do feito, podendo ser impugnados na ocasião da interposição de recurso contra decisão definitiva, nos precisos termos da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 214/TST.

Assim sendo, não demonstrado o esgotamento desta instância, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-237.534/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **GILBERTO LUIZ NUNES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, ao fundamento de que, tendo o empregador instituído a garantia de complementação da aposentadoria de seus empregados, por meio de normas regulamentares, a competência para apreciar demandas daí resultantes é da Justiça do Trabalho, por tratar-se de relação jurídica decorrente do vínculo laboral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, caput, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 632-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares do Banco, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual servem de exemplo os seguintes arestos: 1- "TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de Revista inadmitido. Alegação de ofensa aos artigos 153, §§ 1º, 3º, 4º e 32, e 165, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo Regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 4/3/88, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 25/3/88, pag. 6385); 2- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de vulneração a preceito constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal, e não aquela que demandaria interpretação de disposições de normas ordinárias e reapreciação da matéria fática. Agravo Regimental a que se nega provimento (2ª Turma, unânime, em 23/2/96, Relator Ministro Maurício Correa, DJU de 3/5/96, pag. 13.913).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.002/95.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **SEBASTIÃO DA SILVA CARDOZO E OUTROS**
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 361-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pag. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-240.507/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procuradores : Drs. Walter do Carmo Barletta e Amaury José de A. Carvalho

Recorridos : DIONILDES NAZARÉ CABRAL DO ROSÁRIO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Edileia R. Valério dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 385-92.

Não há contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-257.003/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ALVARO BATISTA DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 daquela Especializada, limitando a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-258.758/96.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : OSMAR SCHUTZ

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A e julgou procedente o inquérito para apuração de falta grave, decretando a extinção do contrato de trabalho a partir da suspensão do empregado, sob o fundamento de que, por disposição do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, proibição que se estende a empregos e funções exercidas em sociedades de economia mista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta ao seu artigo 37, incisos XVI e XVII, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões acostadas a fls. 382-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 391-4.

É cabível o Recurso Extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, consoante da fundamentação do decisum (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que: "É pacífico o entendimento, não só nesta Corte, como também no Pretório Excelso, no sentido da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (CF, art. 37, XVII), estendendo-se a empregos e funções, inclusive em sociedades de economia mista CF, art. 37, XVII)" (fls. 348-9).

Assim, evidenciando-se os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, determino o seu encaminhamento ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-258.994/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS e REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 727-38.

Contra-razões a fls. 743-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-261.609/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrida : MIRIAN RUTH ALMEIDA CONCZAROWSKA CALDEIRA

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Serpro por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 335-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 340-4.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-262.196/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : MARIA ODINEA BRITO BARRA

Advogado : Dr. Antônio Rodrigues F. Filho

DESPACHO

A União manifesta o presente Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, bem como no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando a reforma do v. acórdão prolatado pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento ao seu Recurso de Embargos apenas para adaptar a decisão anterior aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 daquele Órgão, consubstanciada no seguinte verbete: "URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e

maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo nos meses de junho e julho" (fl. 161).

Sustenta a ora Recorrente que a extensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho ofende o princípio do direito adquirido, da legalidade, bem como do devido processo legal (art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV da CF/88), alinhando as suas razões na peça de fls. 165-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com os incisos II e LIV do artigo 5º da Carta Magna, à mingua de prequestionamento. Constata-se que a decisão recorrida, com lastro na jurisprudência desta Corte, não adotou tese contrária a este preceito constitucional. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.530/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancaçatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 324-33.

Apresentadas contra-razões a fls. 336-8.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-263.428/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 519-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 528-34.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.289/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARIA GRACIETE COELHO MOREIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 daquela Especializada, limitando a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada interpôs Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha erroêno entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.795/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **PAULO CORRÊA DE SENA e OUTROS**

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos da Reclamada, para restringir a condenação, em relação às URPs de abril e maio de 1988, pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde à época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 277-83).

A União Federal manifesta Recurso Extraordinário, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, 26 e seguintes da Lei nº 8038, de 28.5.90 e 321 e seguintes do RISTF, apontando como objeto do seu inconformismo os reflexos das URPs nos meses de junho e julho de 1988. Sustenta a Recorrente, que a decisão ora impugnada viola os artigos 5º, inciso

II, XXXVI e LIV e 93, inciso IX, também da Carta Magna, e contraria a atual jurisprudência do Pretório Excelso, colacionada nas razões recursais de fls. 287-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgada pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso; cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.979/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : CIBELE FERNANDES e OUTRO

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 580-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-269.762/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IRACI SOUZA DE MEIRELES

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advogada : Dr.ª Ana Paula Marques dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Iraci Souza de Meireles, mantendo a decisão indeferitória das horas trabalhadas além da oitava, por entender que no regime de compensação de horário, quando o empregado labora por 12 horas e folga 36 horas, não importa em excesso da jornada de 44 horas semanais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIII, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 295-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Somente a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao **meritum causae**, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas consolidadas, disciplinadoras da jornada de trabalho dos bancários, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto: "A questão em exame - horas extras - não possui alcance constitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo extraordinário, consoante jurisprudência desta Corte, assim exemplificada: "Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação **ab initio**. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (AGRG Nº 123.752-0, 2ª Turma, DJ de

8/4/88). 4. Caso ocorresse alguma contrariedade a preceito constitucional, esta se configuraria de forma indireta e não frontal e direta, como é exigido para a admissibilidade deste apelo extremo" (Súmula 505/STF). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso".

Pelos fundamentos expostos, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.057/96.6

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : HELIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 342-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.707/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrida : MARIA DE JESUS ALVES

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 278-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-273.803/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FLÁVIO MARCONDES

Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do *decisum* embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIII, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 484-7.

Contra-razões a fls. 489-90.

Cumpra salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes acertos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-278.390/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : RÁDIO EXCELSIOR S/A e OUTRAS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : EDUARDO ALBERTO ANGERAMI

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

DESPACHO

A Rádio Excelsior S/A e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a ausência de distribuição de recurso no processo trabalhista, inexistindo conta de prevenção, afronta o artigo 548 do CPC e torna passível de rescisão o julgado que se seguiu, máxime porque se atenta contra o princípio da publicidade, indispensável à validade do ato.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar descaber a presente demanda rescisória, ao entendimento de se pretender reabrir debate sobre nulidade que deveria ter sido arguida na ação de conhecimento na primeira oportunidade que teve a parte de falar no feito.

Contra-razões apresentadas a fls. 313-6.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que atrai a aplicação nas hipóteses passíveis de Ação Rescisória, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exige a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada às Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.575/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : JOSÉ LAGE PETROLINA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Município de Belo Horizonte manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 121-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdici-

onal sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF. art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.253/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MAURÍCIO RAPOSO DE SOUZA

Advogado : Dr. João Batista da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 187-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-282.434/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTA SUNAB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : TEREZINHA AMANDO DE LEMOS

Advogada : Dr.ª Maria Amélia Mendonça

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos Embargos da Demandada para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 com relação aos meses de junho e julho do mesmo ano apenas a reflexos.

Embasam o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com o artigo 37, caput, da Carta Magna, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a decisão recorrida, com lastro na jurisprudência desta Corte, não adotou tese contrária a este preceito constitucional. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discu-

tida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-283.241/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO**
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Recorridos : **MIGUELA DE FREITAS SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. Arnaldo Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-31, complementado pelo provimento declaratório de fls. 144-5, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, a Faculdade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-283.766/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC**
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : **VALCENISA GUEDES DE SOUZA**
Advogado : Dr. Walgreen D'Ávila Modesto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 123-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 128-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no

conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.183/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARIA DE LURDES KOCH GUIMARAES**
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Taranto Piazza
Recorrido : **IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 294/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, a obreira manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 365-7.

Contra-razões a fls. 371-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116:132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbetes Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.099/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **JORGE LUIZ SILVA BARRETO**
Advogada : Dr.ª Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 434-8.

Contra-razões a fls. 444-6.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-287.428/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **MARIA LÚCIA MELO SIQUEIRA**
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 261-3, conheceu dos Embargos interpostos pela União, em que se discutia a aplicabilidade do Enunciado nº 304/TST na hipótese dos autos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central. Por essa razão não é beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, d da Lei nº 6.024/74. Inaplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST à espécie" (fl. 261).

A União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 46 do ADCT, manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões aduzidas a fls. 269-72. Pugna, em síntese, pela observância do Enunciado nº 304 desta Corte e do artigo 46 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no transpor o juízo de admissibilidade.

A matéria constitucional invocada nas razões do extraordinário não foi debatida pelo Colegiado a ponto de se constituir tese sobre ela. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional tenha sido questionada no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Acresça-se, ainda, como impediendo do apelo, a circunstância de que, na hipótese, se a ofensa constitucional existisse, seria aferível por via indireta, visto que a decisão se baseou, sobretudo, em norma infraconstitucional, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária. É esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime. Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-291.711/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : CITIBANK N/A e OUTRA
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorrido : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 278-80, complementado pelo de fls. 292-4, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, interposto pelo Citibank N/A e Outra, pelo fundamento de que não atendido o pressuposto do artigo 485 do CPC, qual seja, ajuizamento da ação contra decisão de mérito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a possibilidade de se ajuizar Ação Rescisória contra decisão que não discutiu o mérito da demanda, inobservância do devido processo legal e cerceio ao exercício do direito à ampla defesa.

Apresentadas contra-razões a fls. 308-10.

Intentam os Recorrentes submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Demandados a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-293.312/96.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Bacchini León
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 Advogado : Dr. João Helder Dantas Cavalcanti

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de estar incorreta a certidão que atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito da legislação infraconstitucional aferir a partir de quando passa o interessado a dispor da faculdade de propor ação rescisória, por ser matéria reservada ao Direito Processual Comum.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC - artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Banco facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-294.605/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Recorrido : RANGEL CRISTÓVÃO DENCK
 Advogado : Dr. João domingos Cardoso

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 246-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-294.718/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 Advogado : Dr. Estevão Mallet

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, porque não preenchidos os pressupostos legais pertinentes, deixando assentado que: "Decisão turmária que reconheceu a prescrição total e declarou prescritivo o direito a diferenças de comissões não contrariou o Enunciado nº 294/TST e nem violou o art. 7º, VI, da Carta Magna."

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso VI, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 354-61.

Contra-razões a fls. 365-71.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE OBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circumsrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, impréférível ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-295.370/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NILO SÉRGIO ORTIZ

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorridos : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e OUTRO

Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

DESPACHO

Nilo Sérgio Ortiz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região.

Sob o fundamento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, argüi o Recorrente a nulidade do processo, por não lhe ter sido concedida vista dos autos, não obstante deferida pelo relator do feito.

A propósito do questionamento assentou a decisão atacada: "Realmente há, nos autos, petição requerendo vista aos novos Procuradores do Autor, a qual embora tenha sido protocolizada em 18/1/96, somente recebida em 27/2/96, no gabinete do Juiz Relator, (fl. 109). Nesta data, entretanto, o processo já havia entrado em pauta, com publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 22/2/96, conforme informação do próprio Autor (fl. 107). Assim, tendo o próprio Autor afirmado que tinha conhecimento da publicação do julgamento do processo, embora não constasse o nome de seu novo advogado (fl. 107), não vejo como ser reconhecido o cerceamento de defesa" (fl. 134).

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala o aresto recorrido, é insubsistente o aventado cerceamento de defesa. Verifico ainda, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg), julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-Al nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.415/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN

Advogado : Dr. Albano de Oliveira Lima

Recorrido : JOSÉ ROSA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DESPACHO

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região para aplicando o Enunciado nº 114/TST, considerar procedente a demanda a fim de desconstituir a decisão rescindenda, que acolheu a argüição de prescrição extintiva e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, determinando o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado.

Contra-razões apresentadas a fls. 237-42.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do recurso em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da prescrição, que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA-GG-142.783-3/RS, 152.712-0/RS, 176.768-5/RJ, 187.228-5/RJ, 200.902-9/SP, *inter alia*).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-295.486/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o entendimento assim sintetizado, *verbis*: "Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988" (fl. 251).

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-9.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-Al nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável

vel quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.752/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Advogado : Dr. Hildene da Silva Miguelino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho truncatário do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 171-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.915/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GESPA-GESSO PAULISTA LTDA.

Advogado : Dr. Walter Antonio B. de Moura

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJA, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

Gespa-Gesso Paulista Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário de parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda que se pretende rescindir.

Contra-razões apresentadas a fls. 220-4.

Embora milite em favor da Recorrente a cópia e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URJ de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado pelo julgado rescindendo à luz do instituto do direito adquirido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-296.002/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrido : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

DESPACHO

O Sindicato, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao recurso ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças

salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 756-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-297.083/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PAES MENDONÇA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **JAIME ALVES DINIZ**
Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Paes Mendonça S/A, ao fundamento de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, consoante orientação jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 199-202.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-297.713/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA**
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : **JOÃO ROBERTO CALZE**
Advogado : Dr. Manoel Orlando S. Guilhon

DESPACHO

A Fepasa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-298.499/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EDWARD JOSÉ DE ANDRADE**
Advogado : Dr. Arnaldo Lodi Filho
Recorrida : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto por Edward José de Andrade, para, considerando procedente a demanda, anular o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, por dele ter participado juiz que, anteriormente, já houvera atuado na causa, restando caracterizado o impedimento previsto no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.999-2/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/99, pág. 4.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.169/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **ANTENOR DE OLIVEIRA CHAVES**
Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocárterica que, aplicando os Enunciados nº 126, 221 e 297, trancou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.393-9.

Razões de contrariedade oferecidas a fls. 1.405-7.

De plano, verifica-se não ser tarefa das mais difíceis se atentar para o fato de que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.249/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **CARLOS ANDRÉ CURSINO RORIZ**
Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 255-60 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-4.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril

e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-302.675/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

Advogados : Drs. Robson Luis Sampaio Silva e Maristela Pinto da Mota

Recorrido : **CASA DE SAÚDE ANA NERY (SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A)**

Advogada : Dr.ª Maria Helena Mendonça Pitta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo conhecido do Recurso de Embargos opostos por Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S/A) com base em violação ao artigo 872, parágrafo único, da CLT, deu-lhe provimento para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões acostadas a fls. 270-4.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o viciado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-302.948/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **IRMÃOS CECATTO LTDA.**

Advogado : Dr. José Décio Dupont

Recorridos : **ROQUE TURCATTO e OUTROS**

Advogado : Dr. Pedro R. G. Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus, Roque Turcatto e Outros, para julgar improcedente a Ação Rescisória, e negou provimento ao Recurso Adesivo apresentado pelos Irmãos Cecatto Ltda. (fls. 447-53).

Inconformada com a decisão em referência, a empresa Autora, Irmãos Cecatto Ltda., interpõe o presente Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão em referência, quando julgou improcedente a ação Rescisória ajuizada, ofendeu os artigos 5º, inciso II, e 93, incisos IX e X, também daquela Carta Magna (fls. 467-73).

A Ação Rescisória em questão foi fundamentada em violação literal de disposição de lei e em erro de fato (CPC, artigo 485, incisos V e IX). No entanto, a decisão ora recorrida afastou a possibilidade de erro de fato. A respeito disso, houve controvérsia entre as partes e pronunciamento explícito pelo julgador rescindendo e, no que diz respeito às violações aos artigos 131, 348 e 460 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, entendeu não existentes as alegadas afrontas legais, bem como não terem sido objeto do necessário prequestionamento pelo v. acórdão rescindendo (Enunciado nº 298 da Súmula do TST).

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária

aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-303.886/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Daniella Gazzeta de Camargo

Recorrido : **MARCO AURÉLIO ALVES MERQUIOR**

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interpostos pela Caixa sob o fundamento de que "os acórdãos com divergência quanto a questão de fundo do recurso não aproveitam à parte, cujo recurso não fora conhecido."

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos I, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 134-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional ou em desrespeito ao devido processo legal, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.809/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARIA TOMÉ DOS SANTOS ROSA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : **PETROBRAS - PÉTRÓLEO BRASILEIRO S/A**

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trançou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 391-6.

Razões de contrariedade a fls. 401-4.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.070/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **JOSÉ CARVALHO FILHO**

Advogada : Dr.ª Maridete Alves Sampaio Cruz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 404-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação

processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.822/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **DÉRCIO GARCIA MUNHOZ**

Advogada: **Dr. Isis Maria Borges de Rezende**

Recorrida: **COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN**

Advogado: **Dr. Ruber Marcelo Sardinha**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 254-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.587/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOSUÉ MENDES DE SOUZA**

Advogada: **Dr.ª Isis Maria Borges de Resende**

Recorrida: **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA**

Advogado: **Dr. Raymundo de Freitas Pinto**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 289-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.600/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TECHNIP - CEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Advogado: **Dr. Milton Lopes Machado Filho**

Recorrido: **VADIM DIETER PLIUSCHCHIK**

Advogado: **Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 634-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 641-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-310.161/96.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FARO TRADING S/A**

Advogado: **Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**

Recorrido: **EVALDO NUNES TEIXEIRA**

Advogado: **Dr. Roberto Rigon**

DESPACHO

A Demandada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica, AG-AI nº 179.395-4, que exhibe a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. E dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Ademais, o fato de se haver decidido que a ação não tinha condições de desenvolvimento válido e regular não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-311.661/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado: **Dr. Luiz Gomes Palha**

Recorrido: **AYRTON LUIZ LEITE**

Advogado: **Dr. Lidson José Tomass**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 473-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-312.169/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : **ERNESTO ROBENSCHLAG FILHO**
Advogada : Dr. Adriana Maria Maia Denucci

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 298-302, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela União, quanto ao tema do IPC de março de 1990 por aplicação do Enunciado nº 83 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido decorrente do plano econômico governamental, inobservância do devido processo legal e cerceio ao exercício do direito à ampla defesa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgador rescindendo, e também não foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312.960/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogada : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **JOÃO SILVA DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Gontran C. dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, complementado com o de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir na espécie dos autos a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 337/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 126-30.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.242/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS**
Procuradora : Dr.ª Kátia Elisabeth Wawrick
Recorridos : **JOÃO CARLOS BOSSLER e OUTROS**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A Superintendência de Portos e Hidrovias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto por João Carlos Bossler e Outros, dando pela improcedência da demanda, sob o fundamento de não estar ao abrigo do artigo 485 do Código de Processo Civil, não fomentando, portanto, Ação Rescisória, aresto prolatado em sede de Agravo de Instrumento, por não se adentrar no mérito da causa, que tem por escopo, e tão-somente, a reforma do despacho que trancou recurso ante a carência de pressupostos de admissibilidade do apelo.

Contra-razões apresentadas a fls. 799-803.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.266/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL**
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido : **OSMAR DOMINGOS DE CARVALHO**
Advogada : Dr.ª Célia Mara Gomes

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 125-7, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Fosfórtil, pelo fundamento de que não atendido o pressuposto do artigo 485 do CPC, qual seja, ajustamento da ação contra decisão de mérito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a possibilidade de se ajuizar Ação Rescisória contra decisão que não discutiu o mérito da demanda.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgador rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-315.001/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **BANCO NACIONAL S/A e OUTRO**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : **AUGUSTO FELIPE NETO**
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Demandados, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, os Réus interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 353-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 364-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-315.109/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS**
Advogado : Dr. Francisco Bellezza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 315-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-315.573/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FRANCISCO ROSA DE LIMA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Francisco Rosa de Lima, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 775-81.

Contra razões a fls. 786-7, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos

seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.190/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP**
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : **VICENTE DE OLIVEIRA GUIMARÃES**
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 311-3.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar ainda que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.458/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : **BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A**
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 228-30.

Razões de contrariedade a fls. 234-9.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois,

é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-318.820/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: **ARGEMIRO SOUZA DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 337, trançou o Recurso de Revista da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 277-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar ainda que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.145/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO**
Advogado: Dr. Máthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 278-85.

Razões de contrariedade a fls. 289-93.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.165/96.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **FRANCISCO CARLOS FURTADO e OUTROS**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 682-5.

Contra-razões a fls. 689-91.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão deba-

tida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-319.353/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **LUZIA DOS SANTOS ARAUJO**
Advogada: Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida: **INCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**
Advogada: Dr.ª Léa Nunes Iglesias

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria de Luzia dos Santos Araujo, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Buscando apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões apresentadas a fls. 164-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8 Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-320.045/96.2

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTEL GOTO**
Advogado: Dr. Batista Balsanulfo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 361/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 476-86.

Contra-razões a fls. 490-511.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-320.971/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **AUGUSTO CASSIANO MARQUES NETO e OUTROS**
 Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva
 Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 Procuradores : Drs. Erival Antônio Dias Filho e Roberto das Graças Alves

DESPACHO

Augusto Cassiano Marques Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo INSS e pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefallados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de não existir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.376/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURÉ E REGIÃO**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : **BANCO BRADESCO S/A**
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 425-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 432-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-322.054/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE**
 Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant' Anna
 Recorridos : **LEDIVON JUVÊNCIO DA SILVA e OUTRO**
 Advogado : Dr. José Geraldo Campos Gouvêia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 237-40.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provi-

mento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-325.345/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : **RUBEN SEVERO ALVES**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo as disposições constantes na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 133-8.

Contra razões apresentadas a fls. 142-6, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-325.453/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : **LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI**
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido ao reajuste salarial concernente à URP de fevereiro de 1989 não foi objeto de deliberação por parte do aresto que se pretende rescindir, atraidando a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-82.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Sindicato a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Demandado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg) - RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado

pele eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-325.732/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Recorrida : MARIA ALICE DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-4. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com cerceio de defesa.

Apresentadas contra-razões a fls. 129-32.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.676/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : FEDERAÇÃO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Antônio Angelo de Lima Freire

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1014-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.728/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NICOLAU POLIDO CARA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogada : Dr. Silmara Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao

Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 280-94.

Apresentadas contra-razões a fls. 317-20.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-327.483/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : RAIMUNDA DE SOUZA COSTA
Advogado : Dr. Francisco Soares de Souza

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-327.543/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procuradora : Dr.ª Grasiela Merice Castelo C. de Moura
Recorridos : PEDRO ERNESTO DE CARVALHO e OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 227-34, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Autor e pelo Ministério Público, pelo fundamento de que não foi objeto de exame por parte da decisão rescindenda os temas suscitados na demanda rescisória, relativamente às URPs de abril e maio de 1988.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 238-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgador rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-327.688/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos
Recorridos : LUIZ CARLOS DE ABREU e OUTROS
Advogado : Dr. Fernando Luiz B. Ribeiro

DESPACHO

O Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douta Quarta Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, quanto à prescrição, aplicando o Enunciado nº 296 do TST e o artigo 896, alínea a, da CLT.

O Demandado aduz vulnerado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT, contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701 de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiá-la hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS. CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso, não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a Turma, com apoio em enunciado desta Corte, não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outro lado, no caso vertente, o debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-328.326/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : NIVALDO DE SOUZA VIANA
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, registrando o Colegiado recorrido que ao agravante cabe a vigilância e supervisão na formação do instrumento de agravo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 155-9.

Contra-razões a fls. 163-6.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-329.647/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS e OUTROS
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por José Carlos Fernandes dos Santos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 427-30.

Contra-razões a fls. 435-7, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-329.736/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FMB - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ADÃO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 116-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-330.219/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIAO (EXTINTA LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : AILZA HELENA DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 daquela Especializada, limitando a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.657/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : MANOEL JOÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Oscar de Souza Baptista

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Real S/A, tendo em vista as disposições constantes da Instrução Normativa nº 6/96 e a aplicação do Enunciado nº 272, ambas desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 90-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com o entendimento do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-332.002/96.5

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrida : MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Maria Aparecida Pereira da Cruz, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a

incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-332.205/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ENCYCLOPAEDIA BRITANICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : ROBERTO LIMA LEITE
Advogado : Dr. Leandro Nelsoni

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., tendo em vista as disposições constantes dos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 180-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-333.430/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : VALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Sudameris Brasil S/A, tendo em vista as disposições constantes dos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 89-93.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.438/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega
Recorrido : LUIZ ANABIS WEIGSTER
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Duarte

DESPACHO

A Reclamada, Erevan Engenharia S/A apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 171-2, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, aplicando-se na hipótese a jurisprudência da Corte Suprema. Visa a ora Embargante ao prequestionamento das questões constitucionais colocadas no apelo extraordinário, nos termos das fls. 194-7.

Resalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pela Reclamada, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-ROAR-333.682/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIAO (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - CEPLAC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **DARCY DE ALMEIDA PINHEIRO e OUTROS**
 Advogado : Dr. José Paiva Filho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. O exame da remessa ex officio restou prejudicado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 147-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-334.017/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SANDRA MARIA DE ARAÚJO AGUIAR**
 Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
 Recorrido : **UNIÃO**
 Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto por Sandra Maria de Araújo Aguiar, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº333 desta Corte e a inocorrência das violações apontadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 180-6.

Contra-razões a fls. 193-6, apresentadas tempestivamente.

Restou inesgotada, entretanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-335.306/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO SUDAMÉRIS DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : **MARCILIO VICENTE ZANCHETTIN**
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-93.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos

recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-336.923/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **PEDRO VIEIRA DE SOUZA NETO**
 Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente. desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-337.374/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **ADELAIDE MARIA COELHO BAETA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
 Advogada : Dr.ª Anamaria Pederzoli

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pela Universidade Federal de Minas Gerais, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da execução referente ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1900/94, em curso perante a MM. 16ª JCY de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Proc. TST-ED-RXOF-ROAR-328.667/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 279-93.

Contra-razões a fls. 298-300, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento

procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-337.456/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GERALDO DE BRITO
Advogado: Dr. Thomaz Leoncio
Recorrido: MENDES JUNIOR INTERNACIONAL COMPANY
Advogado: Dr. Boris Alexandre Balaguer

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, entendendo ausentes os pressupostos do Recurso de Revista interposto por Geraldo de Brito, dele não conheceu.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expostas a fls. 427-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inegociada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea h), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-MS-337.694/97.3

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOÃO DOS SANTOS CARVALHO e OUTROS
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
Recorrida: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, incisos III e IV, 5º, caput, e 170, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 220-2.

Contra-razões a fls. 226-8, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos à impetração da segurança, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a

satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação infraconstitucional, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-340.665/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS - CAEEB)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada, ao fundamento de que, "no mandado de segurança, a prova é pré-constituída, não sendo possível sua transformação em campo aberto à produção de prova. Sem a prova registrando o termo final do processo de liquidação da empresa e sem a demonstração de que os bens não estavam onerados judicialmente, inviável a concessão da Segurança, para se declarar que os bens da empresa sucedida pertencem à União, sucessora legal" (fl. 157).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, e 37, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 178-82.

Contra-razões a fls. 185-8, apresentadas tempestivamente.

O apelo não retine as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-340.698/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: JIVALDO FIGUEIREDO DE PINHO JÚNIOR e OUTROS
Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito

constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-341.009/97.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **OSÉ MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos opostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso para adotar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 dessa Especializada, limitando a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o Recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-341.035/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas : **MARIA NORMA CORTEZ e OUTRAS**
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi interposto pela União Federal, com base nos artigos 102, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal, 26 da Lei nº 8038/90, e 321 e seguintes do RITST, postulando a reforma de decisão prolatada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que não conheceu do seu Recurso de Embargos.

O ceme do inconformismo são os reflexos das URPs de abril e maio de 1988, sobre os meses de junho e julho, deferidos por julgado da 3ª Turma, também desta Corte, cujos fundamentos, no entendimento da Recorrente, estariam conflitante com os princípios constitucionais dispostos nos incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, do artigo 5º e IX do artigo 93 da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, alinha o Reclamado argumentos relacionados com o mérito da demanda, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação por parte da decisão impugnada, que se limitou a aferir os pressupostos do Recurso de Embargos.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifi-

ca a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Mesmo que assim não fosse, a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-341.959/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **ANA LÚCIA DE ANGELI e OUTROS**
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-341.974/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB**
Procuradores : Drs. Walter do Carmo Barletta e Antônio Namy Filho
Recorrida : **CLEANE LÚCIA COSTA DE MEDEIROS**
Advogada : Dr.ª Terezinha Augusta Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 80-3, negou provimento à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, mantendo a decisão regional que limitou o pagamento da URP de fevereiro de 1989 a outubro daquele ano, assim como a condenação das parcelas relativas às URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi

suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, a União e a Universidade manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões, respectivamente, nas petições de fls. 98-113 e 141-53; a entidade estatal, reputando vulnerados os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da mesma Carta Política e a UFPB, sob o argumento de violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso XIX, do multicitado Texto Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor das Recorrentes a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União e à UFPB a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos das Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-344.701/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorridos : JOÃO GONÇALVES NOVAES e OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Mota

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-345.209/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Procurador : Dr. Fernando Ribeiro Monte Santo Andrade

Recorridos : JOÃO FRUTUOSO DANTAS FILHO e OUTROS

Advogado : Dr. Paulo César Nicolas Esteves

DESPACHO

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob

fundamento de que, à época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais quanto à matéria relativa aos planos econômicos governamentais, além de os preceitos constitucionais tidos por violados não terem sido objeto de exame por parte do julgado que se pretende desconstituir.

Contra-razões apresentadas a fls. 218-26.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desaprovado" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, e tal como oriunda a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282, 343 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-346.141/97.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCA e OUTROS

Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

Recorrido : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1931-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 1942-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.435/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

Advogado : Dr. José Cláudio de C. Chaves

Recorrido : NEZIO LUÍS BERTUZZI

Advogado : Dr. Régis Eleno Fontana

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 192-4, negou provimento ao seu Recurso Ordinário interposto pela Empresa autora, ante a falta de prequestionamento, pela decisão rescindenda, das violações legais apontadas.

Ainda irrisignada, a Companhia Riograndense de Mineração - CRM manifesta o presente Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, reputando como violados os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, e artigo 37, inciso II, também da vigente Carta Política. Sustenta a ora Recorrente o equívoco da decisão recorrida, tanto no que se refere à inexistência de prequestionamento, quanto à possibilidade de tal ausência convalidar uma relação de emprego na Administração Pública, independentemente de concurso público (fls. 212-24).

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.836/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIAO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : MARÍLIA DA SILVA MENDONZA
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A União (extinto Inamps), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1988, assim como limitar a condenação quanto à URP de abril e maio de 1988 à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.840/97.4

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : AILTON DE ALMEIDA
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Ailton de Almeida, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE

DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.192/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
Procuradora : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
Recorridos : MERCHIADES PEREIRA DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo Cefet, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 9ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Merchiades Pereira da Silva e Outros, dando pela improcedência da demanda, que condenou o Autor ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, e 114, o Cefet manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 193-213.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.204/97.4

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : JURANDI MESSIAS GOMES
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Jurandi Messias Gomes, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.207/97.5

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrida : GERALCINA DA SILVA RÓCHA NUNES
 Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 97-9, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ré para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "URP de fevereiro de 1989 - Enunc. 83/TST - A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensinaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II, e 169, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 ofende o princípio da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à mínima de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93. DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.216/97.6

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorridos : JAMES GALLIMATI HEIN e OUTROS
 Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por James Gallimati Hein e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.434/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ e REGIÃO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto por Nossa Caixa - Nosso Banco, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação os reajustes salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante as razões expendidas a fls. 306-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveraram que fazem jus aos prefallados reajustes salariais. Concluem sustentando

que o aresto recorrido afrontou o princípio da legalidade de observância obrigatória por parte da Administração Pública.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-349.539/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ e REGIÃO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

O Banco Safra S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-5.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte,

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-349.541/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
 Recorrido : EUNICE APARECIDA ROMÃO CÂNDIDO PORTO
 Advogada : Dr.ª Maria de Fátima C. Dorici

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Eunice Aparecida Romão Cândido Porto, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, além do artigo 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Fundação Universidade Federal de São Carlos manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão; tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da *projeção dos efeitos* da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos

meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-350.518/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 165-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 184-6, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, dando pela improcedência da demanda proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 191-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-204.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à UR de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-351.220/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador : Dr. Humberto Campos

Recorrido : ANDRÉ LUIZ TELES RODRIGUES e OUTROS

Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal de Uberlândia, ao fundamento de que a Ação Rescisória foi ajuizada após transcorrido o prazo decadencial, previsto no artigo 495, do Código de Processo Civil.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, caput, 39 e 31, § 1º, inciso II, alínea a, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 110-8.

Não há contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida em juízo, pela parte interessada, encontra-se, ou não, alcançada pelo óbice imposto pelo artigo 495, do Diploma Instrumental Civil, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte como exemplifica o AG-AI nº 179.395-4: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. I - A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma unânime em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-352.383/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Recorrido : LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal de Uberlândia e à Remessa Ex-offício, ao entendimento de que a Ação Rescisória fora ajuizada após o decurso do biênio decadencial.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 164-76.

Não há contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida em juízo, pela parte interessada, encontra-se obstaculizada, ou não, pelas disposições dos artigos 485, caput e 495, do CPC, conforme remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica, o AG-AI nº 179.395-4, que exige a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. I - A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AG-352.419/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CARLOS ANTONIO JORGE e OUTROS

Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos

Recorrida : NOSSA TERRA N V P VEÍCULOS & PEÇAS LTDA.

Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para admitir o ingresso no processo de Assistente Litisconsorcial e para anular a decisão recorrida sob o fundamento de *error in procedendo*, restabelecendo a decisão do Juiz Relator, no Regional, que indeferiu o processamento da Ação Anulatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, § 2º e inciso LV, e 96, inciso I, alínea a, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 476-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 490-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de recurso, tendo em vista a ausência dos pressupostos inerentes à espécie. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-353.911/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e à UR de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-354.113/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JADER DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradores: Drs. João Batista Brito Pereira e Carlos Antônio de Araújo

DESPACHO

Jader da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e o INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefechos reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 228-32 e 233-4.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-355.088/97.2

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ADAIR CASCAES DE AQUINO e OUTROS

Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório quando da leitura da petição inicial não se consegue perceber qual a causa de pedir, atraindo a incidência do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadrando-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. I. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos in-

tentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-355.781/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos dos Reclamados por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 150-5.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 19/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-356.220/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Procurador: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho

Recorridos: CLEIZE MARIA FREITAS DE CASTRO e OUTRO

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa ex officio em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior.

exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-357.753/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **MARIA DO SOCORRO BARRETO DA SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisorio, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.302/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE PIRACICABA**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 465-70, complementado pela decisão declaratória de fls. 481-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o banco manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 497-500.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo

pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-358.315/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **ALDENIRA RITA DOS SANTOS LENTS**
Advogado : Dr. José Lopes

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-358.336/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JOSÉ DA SILVA**
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrida : **GRILL - ESPANADA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**
Advogado : Dr. César Vivos

DESPACHO

José da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória sob o entendimento assim sintetizado, **verbis**: "**Trânsito em julgado** - Ação rescisória julgada procedente porque comprovado pela Autora que houve transação anterior, caracterizando a existência de coisa julgada".

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito do instituto da coisa julgada e do princípio da legalidade a que aludem os mandamentos constitucionais tidos por violados.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301; §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, afeirar-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, e esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

De outro lado, quanto ao princípio da legalidade, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95. DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-358.704/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : VALDECI SIMPLÍCIO DE LIMA
Advogado : Dr. José Gilvandro R. da Câmara

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-359.949/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Advogado: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos: ADÃO MATEUS DE SOUZA e OUTROS
Advogado: Dr. Tarquinio Garcia de Medeiros

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, em relação à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a

utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-360.864/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Simões Bonaldo
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-6.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-360.749/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos : SÔNIA LUCINDA MODENA e OUTROS
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 381-6.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar ainda que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-361.577/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP**
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorridos : **ADEILDE MARIA MÚNIZ DE SOUZA e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 786-8, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto pelos Réus, para, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas e do Recurso Ordinário da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a inobservância do devido processo legal e cerceio ao exercício do direito à ampla defesa.

Apresentadas contra-razões a fls. 799-803.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.265/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
 Recorrido : **SÉRGIO LÚCIO SOARES**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 191-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX, bem como ao artigo 832 da CLT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 213-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 223-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-362.717/97.3

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 Procurador : Dr. Pedro Wanderlei Vizú
 Recorridos : **TEREZA PIMENTA REDLINSKI e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Ioni Ferreira Castro

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, interposto por Tereza Pimenta Redlinski e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-363.327/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **PAULO AFONSO TORREIAS DOS SANTOS e OUTRO**
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 140-8, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja expressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-365.180/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorridos : **MARIA ROSA RODRIGUES DA COSTA e OUTROS**
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP

de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-367.849/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procurador: Dr. Edvaldo de Souza Oliveira Neto

Recorrido: GUILHERME DIAS CARVALHO

Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

DESPACHO

O Ibama, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autor na peça vestibular da demanda rescisória. Contra-razões apresentadas a fls. 207-14.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária**. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-367.862/97.5

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco Mercantil de São Paulo S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em Ação Rescisória originária do TRT da 16ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 344-9.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária**. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-368.610/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DE TÓKIO S/A

Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 5ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco de Tóquio S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 210-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-371.126/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANESTADO S/A - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 280-1, complementado a fls. 290-1 e 306-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento, entendendo incidir na espécie dos autos a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 221/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 311-4.

Razões de contrariedade a fls. 318-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despreveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-372.673/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ANA LÚCIA BOTELHO DE CARVALHO CUNHA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Avila

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, deu provimento ao recurso para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 dessa Especializada, limitando a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 199-200.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desprezo ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URPs - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-374.766/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR ITALO BRASILEIRO UMBERTO I

Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP e OUTRO, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. João Batista Brito Pereira

Advogados: Drs. Fernando Magalhães Rangel e Valdemir Silva Guimarães

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Hospitalar Italo Brasileiro Umberto I, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância das formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o

argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, e 114, §§ 1º e 2º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 299-311.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho a fls. 319-22, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi proferido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-377.099/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ATRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA

Advogado: Dr. Arcides de David

Recorrido: JAIME GUEDES SILVEIRA

Advogado: Dr. Roberson Azambuja

DESPACHO

A Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta - Atra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que os temas deduzidos na peça vestibular da demanda não foram objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a aplicação do Enunciado nº 298 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre temas sequer examinados pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Associação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desprezo ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7-PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-377.111/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS

Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador

Recorridos: MARIA MARTA PEREIRA e OUTROS

Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva

DESPACHO

A Radiobrás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Maria Marta Pereira e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do

prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-378.224/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOSÉ PEREIRA BARBOSA**

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas dele conheceu no tocante à autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista o reconhecimento da necessidade de haver autenticidade em ambos os lados da folha, quando distintos os documentos contidos no verso e anverso.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-94.

Apresentadas contra-razões a fls. 97-8.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não reunia condições de ter sido conhecido, pois não efetuada a devida autenticidade do documento trasladado, e, assim, concluído pelo não-provimento dos Embargos, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-379.927/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ACRIZIO JOSÉ DA CRUZ e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes

Recorrida: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 926-41.

Contra-razões a fls. 995-8.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-380.485/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador: Dr. Carlos Antônio de Araújo

Recorrida: **JULIA DA SILVA BRITO**

Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7-PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-380.505/97.2

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **JOSÉ RIBAMAR BENTO PEREIRA e OUTROS**

Advogado: Dr. Odair Martini

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto por José Ribamar Bento Pereira e Outros, limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha *errôneo entendimento* ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7-PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-380.507/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León

Recorrido: **ANTÔNIO AMÉRICO RIBEIRO MACIEL**

Advogado: Dr. Jerdivan Nóbrega de Araújo

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da Repu-

blica, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que, além do citado artigo 37, inciso II, não ter sido objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, é indispensável a indicação expressa na petição inicial da demanda do dispositivo legal tido como violado, não se aplicando, em sede da Ação Rescisória, o princípio *jura novit curia*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Além de não ter sido prequestionado pelo julgado rescindendo o preceito constitucional tido por violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da Alta Corte, obtendo o acesso pretendido, reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-381.220/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **ALAÍDE BERTOLINE VALADÃO PATRÍCIO e OUTROS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz insculpada no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96-TST, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados e convalidou o entendimento turmatário, que não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 145-8.

Contra-razões a fls. 152-6.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da consolidação das leis do trabalho e da Instrução Normativa nº 6/96, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-381.241/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neyes Filho
Recorrido : **OCIMAR ANTÔNIO DE LIMA**
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Unibanco - União de Bancos S/A, tendo em vista as disposições constantes dos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-382.433/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Procurador : Dr. Sérgio Paulo Lopes Fernandes
Recorridos : **MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI e OUTROS**
Advogado : Dr. Idílio Benini Júnior

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido

previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpado pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.483/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 144-6, complementada pela de fls. 158-9, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela RE para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, **verbis**: "URP de fevereiro de 1989 - Enunciado nº 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. nº 83/TST e da Súmula 343 do STF" (fl. 144).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Apresentadas contra-razões a fls. 175-80.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatase que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com amparo na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.514/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JOSÉ LUIZ CALDAS FERNANDES**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A**
Advogada : Dr.ª Maria Tereza da Costa Silva

DESPACHO

José Luiz Caldas Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, inciso VIII, assim como o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de estar a decisão Regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, orientada no sentido da viabilidade da conversão da reintegração em obrigação de indenizar, finda a estabilidade provisória do cipeiro. Ainda assentou o aresto recorrido que restou descaracterizada a violação literal à Disposição de lei, a qual, para fomenar a demanda rescisória, reclama a real afronta à norma legal invocada, a teor do princípio inscrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-387.675/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUARIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT
Advogado: Dr. José Tôres das Neves
Recorridos: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado: Dr. Almir Hoffmann

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista as irregularidades na formação do quorum legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, inciso I, e 93, inciso IX, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 790-9.

Contra-razões a fls. 806-9, apresentadas intempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi proferido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.679/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 188-90, complementado por pronunciamento declaratório a fls. 202-3, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, interposto pelo Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindida proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 206-19.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irreduzibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 222-4.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-390.236/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: SIMONE ANGELI DE MORAIS e OUTROS
Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorridas: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA e OUTRA
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos dos Reclamantes por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 326-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 337-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-390.595/97.0

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogada: Dr.ª Adriana Andrade Terra
Recorrida: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
Advogada: Dr.ª Carmen Laíze Coelho Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 312-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 332-3, deu pela procedência da Ação Rescisória proposta por Sachs Automotive Ltda., para desconstituir o aresto nº 2586/95, prolatado pela Terceira Turma e, em juízo o rescisório, proferiu novo julgamento absolvendo a Empresa da condenação relativa ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 347-65.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que os substituídos processualmente fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 360-73.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-390.628/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho
Recorridos: JAMES VIEIRA ALVES e OUTROS
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 182-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 197-9, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sob o fundamento de que, a teor do princípio inscrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é indispensável a indicação expressa, na petição inicial do pedido rescisório, do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, não se aplicando, em sede da Ação Rescisória, o princípio *jura movit curia* e nem o *nara mihi factum dabo tili jus*.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 114, e 129, inciso IX, a CNEN manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 202-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 216-18.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma

Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.717/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento

Recorrida: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

A Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 344-8.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.734/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS**

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado: Dr. Victor Russosmano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 22, inciso I, 48, **caput**, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo Banco Itaú S/A e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1987.

Sob o fundamento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, esmera-se o Recorrente em alinhar argumentos tendentes a demonstrar incompetência do TST para legislar sobre matéria processual, songação da prestação jurisdicional postulada e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-3.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária ao intento do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior.

exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.754/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado

Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS**

Advogado: Dr.ª Ana Maria Ribas Magno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 187-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 197-9, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, **verbis**: "RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (fl. 187)

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 203-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 219-221.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de a ação ter sido julgada improcedente não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-390.768/97.9

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF**

Advogada: Dr.ª Iranice G. Muniz

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, em relação à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação

jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-391.319/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrida : ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Ilário Serafin

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto por Irsinghausen Industrial Ltda., por considerar procedente a demanda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial referente à UR de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao prefolado reajuste salarial. Concluem ter havido sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 252-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-391.342/97.2

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : MARIA JOSÉ NOBRE e OUTROS
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto por Maria José Nobre e Outros, limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR de abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já

decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXÓFROAR-392.865/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Recorrido : JÚLIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa ex officio em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à UR de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram avariados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-392.869/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 319-23, complementado pela decisão declaratória de fls. 333-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir à condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar a existência de coisa julgada, em face da decisão contida no Dissídio Coletivo TST-DC-43/88, bem como não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 352-4.

De início, carece de prequestionamento a questão relativa à coisa julgada, pois, embora tenham sido apresentados Embargos Declaratórios, o Colegiado recorrido cuidou tão-somente da aplicação das URPs de abril e maio. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo, para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da

Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-392.875/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrida : VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dr.ª Raimunda Nonata Lopes Costa

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º e 22º, incisos I, e 49, XI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, ao IPC de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.108/97.8

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TARCÍSIO OMERÓ DE ARAÚJO
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo a colação as razões de fls. 470-9.

Contra-razões de fls. 485-9.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar que eventual afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, somente adviria de maneira reflexa e indireta, o que na forma da reiterada jurisprudência do STF não viabiliza a abertura da via extraordinária, dela sendo exemplo o AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, em 17/8/98, Min. Mauricio Correa, DJU de 2/10/98: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGACÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o entendimento desta Corte está longe de desvirtuar-se da finalidade inscrita nos dispositivos constitucionais invocados, restando, ao contrário, de acordo com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal in AGRAG-179.844/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 9/8/96: "EMENTA: Trabalhista. Concessão de Adicional de Insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, calculado na forma do Decreto-lei nº 2.351/87. Pretensa afronta aos arts. 5º, II, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Alegações insuscetíveis de serem

apreciadas senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não têm guarida alegações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Acórdão que, por outro lado, quanto à questão relativa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em conformidade com a jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-393.735/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado : Dr. Francisco Antônio de Camargo Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido : VANDO DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., sob o fundamento de que "constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se 'distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados'. Precedentes: EAIRR-286.901/96. Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99, decisão por maioria; AGEAIRR-325.335/96. Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, decisão unânime" (fl. 77).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 84-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. E o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico, merece destaque decisão da lavra do eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDcl)-MG, DJU de 11/11/83].

Outro óbice à admissão do apelo extraordinário reside na ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional. Com efeito, a discussão se prende à aplicação de precedentes jurisprudenciais, de natureza infraconstitucional, o que descaracteriza as apontadas violações, inviabilizando a admissibilidade do recurso, de acordo com reiterada jurisprudência daquela Corte, da qual se menciona, como exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458]. E, ainda, o acórdão RE nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-395.350/97.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ALBERTO MILLEO FILHO e OUTROS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Procurador : Dr. Fernando Gustavo Knoerr

DESPACHO

Os Réus, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal do Paraná e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deu pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por uma violação inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte. Asseveram que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito.

Contra-razões apresentadas a fls. 534-538.

De início, intentam os Recorrentes submeter ao crivo da Suprema Corte controvérsia acerca do cabimento da rescisória, a qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do STF, dela sendo exemplo o AGAI N. 214373-2, in DJ 16/10/98

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho